Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia da OAB - SP
Verão 2011 - ANO III - Nº 5

# Revista

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
OAB ESA
SÃO PAULO

## Edição: Direito dos Homoafetivos Vol. I

"Aprimore seus conhecimentos com quem é referência"

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
OAB
SÃO PAULO

# DIRETORIA

Presidente: Luiz Flávio Borges D'Urso

Vice-Presidente: Marcos da Costa

Secretário-Geral: *Sidney Uliris Bertolato Alves* ( *In Memoriam* )

Secretário-Geral Adjunta: Clemencia Beatriz Wolthers

Tesoureiro: José Maria Dias Neto

Diretora Adjunta: Tallulah Kobayashi de Andrade Carvalho

Diretor de Cultura: Umberto Luiz Borges D'Urso

Diretor da ESA: Rubens Approbato Machado

SÃO PAULO

# CONSELHO SECCIONAL

AILTON JOSE GIMENEZ
AMERICO DE CARVALHO FILHO
AMILCAR AQUINO NAVARRO
ANNA CARLA AGAZZI
ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES
ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL
ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO
ANTONIO JORGE MARQUES
ARMANDO LUIZ ROVAI
CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO
CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO
CARLOS BARBARÁ
CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN
CARLOS JOSE SANTOS DA SILVA
CARLOS PINHEIRO
CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI
CID ANTONIO VELLUDO SALVADOR
CID VIEIRA DE SOUZA FILHO
CLAUDIO BINI
CLAUDIO PERON FERRAZ
DANIEL BLIKSTEIN
DARMY MENDONCA
EDSON COSAC BORTOLAI
EDSON ROBERTO REIS
EDUARDO CESAR LEITE
ELI ALVES DA SILVA
ESTEVAO MALLET
EURO BENTO MACIEL
FABIO MARCOS BERNARDES TROMBETTI
FABIOLA MARQUES
FERDINANDO COSMO CREDIDIO
FERNANDO JOSE DA COSTA
FLAVIO JOSE DE SOUZA BRANDO
GABRIEL MARCILIANO JUNIOR
GILDA FIGUEIREDO FERRAZ DE ANDRADE
GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS
GUSTAVO FLEICHMAN
HELENA MARIA DINIZ
HORACIO BERNARDES NETO
JAIRO HABER
JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO
JARBAS ANDRADE MACHIONI
JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA
JOAO CARLOS RIZOLLI
JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR
JORGE ELUF NETO
JOSE EDUARDO TAVOLIERI DE OLIVEIRA
JOSE LEME DE MACEDO
JOSE VASCONCELOS
LAERTE SOARES
LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS
LUIZ CARLOS PEGAS
LUIZ DONATO SILVEIRA
LUIZ EDUARDO DE MOURA
MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
MARCELO FERRARI TACCA
MARCIO APARECIDO PEREIRA
MARCO AURELIO VICENTE VIEIRA
MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO
MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO
MAURICIO SILVA LEITE
MOIRA VIRGINIA HUGGARD-CAINE
NELSON ALEXANDRE DA SILVA FILHO
ODINEI ROGERIO BIANCHIN
RICARDO LOPES DE OLIVEIRA
RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO
ROBERTO DELMANTO JUNIOR
ROMUALDO GALVAO DIAS
ROSANGELA MARIA NEGRAO
ROSSANO ROSSI
RUI AUGUSTO MARTINS
SERGIO ROXO DA FONSECA
SIDNEI ALZIDIO PINTO
UMBERTO LUIZ BORGES D´URSO
YARA BATISTA DE MEDEIROS

**Membros Suplentes:**

ADIB KASSOUF SAD
ADRIANA GALVÃO MOURA
ALEXANDRE TRANCHO
ANTONIO CARLOS ROSELLI
ANTONIO ELIAS SEQUINI
ANTONIO HERCULES
ANTONIO OLIVEIRA JUNIOR
ANTONIO RICARDO DA SILVA BARBOSA
ARISTEU JOSE MARCIANO
ARLEI RODRIGUES
CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO
EDGAR FRANCISCO NORI
FATIMA PACHECO HAIDAR
FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE
FERNANDO LUCIANO GARZAO
GENILDO LACERDA CAVALCANTE
GEORGE AUGUSTO NIARADI
JORGE LUIZ CARNITI
JOSE FABIANO DE QUEIROZ WAGNER
JOSE MEIRELLES FILHO
JOSE RODRIGUES TUCUNDUVA NETO
LIVIO ENESCU
LUCIA MARIA BLUDENI
LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES
LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA
LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO
LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES
LUIZ TADEU DE OLIVEIRA PRADO
MARCELO GATTI REIS LOBO
MARCELO SAMPAIO SOARES
MARCO ANTONIO MAYER
MARCOS ANTONIO DAVID
MAURICIO SCHEINMAN
OSCAR ALVES DE AZEVEDO
OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA
PAULO JOSE IASZ DE MORAIS
ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
SIDNEY LEVORATO
STASYS ZEGLAITIS JUNIOR
VITOR HUGO DAS DORES FREITAS

**Membros Natos:**

ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR
JOSÉ DE CASTRO BIGI
JOSÉ EDUARDO LOUREIRO
JOSÉ ROBERTO BATOCHIO
JOÃO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES
MARCIO THOMAZ BASTOS
MARIO SERGIO DUARTE GARCIA
RUBENS APPROBATO MACHADO

**Membros Efetivos Paulistas no Conselho Federal:**

ARNOLDO WALD FILHO
GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO
MARCIA REGINA MACHADO MELARE

**Membros Suplentes Paulistas no Conselho Federal:**

NORBERTO MOREIRA DA SILVA
TALLULAH KOBAYASHI DE A.CARVALHO

# DIRETORIA

Diretor: Rubens Approbato Machado

Vice-Diretora: Anna Carla Agazzi

Assessor Especial da Diretoria: Laerte Soares

# Conselho Curador

Presidente: Estevão Mallet

Vice-Presidente: Helena Maria Diniz

Secretário: Anis Kfouri Júnior

**Conselheiros:**

Carlos Fernando de Faria Kauffmann
Roberto Delmanto Júnior
Umberto Luiz Borges D´Urso

**Representantes do Corpo Docente:**

Paulo José Villela Lomar
Sandra Maria Boldini
Cláudio Cintra Zarif

**Representante de Curso de Especialização Lato Sensu:**

José Fernando Simão

**Representante do Corpo Discente:**

Johnny Wilian Cruz Borges

SÃO PAULO

OAB ESA SÃO PAULO

# Índice


Diretoria Pág. 02
Conselho Secional Pág. 03
Conselho Curador Pág. 04
Editorial Pág. 05
Apresentação Pág. 06
Sobre a Revista Pág. 72


# Artigos


Artigo 1 - DA EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMILIA: A HOMOAFETIVIDADE COMO NUCLEO FAMILIAR.

Adriana Galvão Moura Abílio. Pág. 08

Artigo 2 - QUEM TEM O DIREITO DE AMAR?

Carolina R. e Carvalho. Pág. 20

Artigo 3 - HOMOFOBIA: DO DIREITO À VIDA ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS.

Cássio Rodrigo de Oliveira Silva. Pág. 24

Artigo 4 - FAMÍLIAS DIGNAS: UNIÕES ENTRE HOMOSSEXUAIS.

Cláudia Thomé Toni. Pág. 32

Artigo 5 - TRANSEXUALIDADE NA MODERNIDADE E OS DIREITOS HUMANOS.

Deborah Kelly Affonso e Lauro Luiz Gomes Ribeiro. Pág. 36

Artigo 6 - JOVENS HOMOSSEXUAIS E O PODER FAMILIAR.

Edith Modesto. Pág. 42

Artigo 7- BULLYING ESCOLAR: HOMOFOBIA NÃO SE APRENDE NA ESCOLA.

Eliete Alves. Pág. 46

Artigo 8 - O MERCADO GLS.

Franco Reinaudo. Pág. 52

Artigo 9 - SEXUALIDADE & MÍDIA: O 'QUEER' NA TV - A PRODUÇÃO DAS IDENTIDADES DE GÊNERO NA TELINHA.

Irineu Ramos Ribeiro. Pág. 54

Artigo 10 - MINHAS MÃES E MEU PAI.

Márcia Regina Machado Melaré. Pág. 64

Artigo 11 - DIREITO FUNDAMENTAL À HOMOAFETIVIDADE.

Maria Berenice Dias. Pág. 68


Editorial

Expediente

Resumo


Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia da OAB-SP

ISSN - 2175-4462

http:// www.oabsp.org.br/esa



Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo
Luiz Flávio Borges D'Urso

Presidente do Conselho Curador da Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo
Estevão Mallet

Diretor da Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo
Rubens Approbato Machado

Conselho Editorial

Anna Carla Agazzi
Anis Kfouri
João Virgilio Tagliavini
Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi
Otávio Augusto de Almeida Toledo
Renata Soltanovith
Rodrigo da Cunha Lima Freire

Equipe Editorial

Coordenadora de Editoração
Maria Cristina Reali Esposito

Coordenadora Técnica
Ellen Maria Pereira Caixeta

Projeto Gráfico e Desenvolvimento Web
Caio Fernando Ribeiro Moraes
Gabriel Falda Moura
Raul Carbonari Fernandes

Revisora
Arleide Santana Felipe

Jornalista responsável
Santamaria Nogueira Silveira



Endereço para correspondência
Largo da Pólvora, 141 - Sobreloja Liberdade - São Paulo/SP
CEP: 01503-020 ou através do endereço eletrônico - revista@esa.oabsp.org.br
telefone para contato: 011 3346 6800



Ficha Catalográfica
Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia da OAB-SP - Vol. 1, n. 5 (Verão 2011.)
São Paulo: OAB/SP, 2011.

Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia da OAB-SP

Publicação Trimestral

ISSN - 2175 - 4462. Direito - Periódicos. Ordem dos Advogados do Brasil

**A Escola Superior de Advocacia da OAB SP, com grande satisfação traz a público a sua primeira Revista Científica Eletrônica, que dispõe sobre a Diversidade Sexual.**

**Desde a sua criação, assumiu como objetivo, fomentar a produção e a disseminação de pesquisas científicas, tornar um instrumento que atende além dos operadores do direitos, professores, pesquisadores, acadêmicos e profissionais de outras áreas com a produção de saber.**

**A partir da presente revista, surge como fruto de um amadurecimento científico da Instituição e como forte instrumento de disseminar as discussões e debates acerca do Direito, na abordagem de temas polêmicos, sem legislação específica, consolidados na jurisprudência e doutrina, pertinentes ao Direito à Direito à Diversidade Sexual, tornando-se fonte doutrinária em relação a essa matéria.**

**Sua origem, desde junho de 2009, é marcada por um excelente corpo editorial e científico, participando dos diversos artigos ícones do direito, e pesquisadores de outras áreas, de âmbito nacional e internacional, sedimentando e enriquecendo a busca da seletividade das discussões que pretende apresentar aos operadores do Direito, acadêmicos e a sociedade de forma geral.**

**Integra, este número da Revista Científica da ESA, proposições contidas na referida obra, dos autores pelas instigantes temáticas trazidas ao debate, que certamente contribuirão com os estudos e análises realizados aos operadores do direito, e demais profissionais além da comunidade acadêmica e científica, tais como: a união entre pessoas do mesmo sexo, o direito à busca da felicidade, a adoção por companheiros homossexuais, direito à saúde, homofobia, etc....**

**Trata-se de um espaço destinado exatamente à divulgação de pesquisas e produções científicas de docentes da Instituição, como a contribuição de expoentes externos à Instituição, tendo fundamento a disseminação democrática do conhecimento jurídico.**

**O tema ousado e único em âmbito nacional, demonstra o pioneirismo da Instituição em oferecer aos discentes, docentes, a advocacia, aos demais profissionais do direito e a sociedade civil, subsídios para à construção de um Estado brasileiro democrático de direito.**

**Os artigos científicos e resenhas apresentados com temáticas relevantes e de suma importância na aplicabilidade em sede teórica e prática do Direito, inaugurando, o primeiro de outras edições que serão apresentadas para serem disseminadas e compartilhadas perante a comunidade acadêmica e científica, de referência nacional e internacional.**

**Agradecemos a Diretoria, a Coordenação, e a toda equipe da Escola, e da valiosa participação dos ilustres autores e demais na colaboração que ativamente se propuseram para a consolidação e realização de tão importante e significativo instrumento institucional fonte para a pesquisa científica tornando possível a sua publicidade. O comprometimento, cuidado e inúmeras horas de trabalho e pesquisas, foram vitais para o sucesso da presente edição, marco na pesquisa científica consolidando os direitos e garantias fundamentais constitucionais.**

**Prof.ª Maria Cristina de Oliveira Reali Esposito**

**Coordenadora do Curso Direito dos Companheiros Homossexuais e à Diversidade Sexual, do Curso Lei da Violência Doméstica e Direitos da Mulher e de Direitos Humanos e do Curso temas de Criminologia da Escola Superior de Advocacia da OAB SP.**

# DA EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMILIA: A HOMOAFETIVIDADE COMO NUCLEO FAMILIAR

**SUMÁRIO**

**1. Introdução;**

**2. A evolução dos grupos familiares;**

**3. A homossexualidade,**

**3.1 As famílias homoafetivas,**

**3.1.1 O papel da jurisprudência,**

**3.2 Do alargamento do conceito de família pela Lei Maria da Penha,**

**3.3 A conversão da ADPF (Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) em ADI (Ação Direita de Inconstitucionalidade) pelo Supremo Tribunal Federal,**

**4. O Estatuto das Famílias – PL n. 2.285/07 5. Adoção por homossexuais,**

**5. Conclusão.**

**Palavras-chaves: Direitos fundamentais; Direito Civil; Diversidade Sexual; Famílias homoafetivas.**

**ADRIANA GALVÃO MOURA ABÍLIO**
**Advogada, Mestre em Direito Constitucional, Conselheira Seccional da OAB/SP, Presidente do Comitê de Estudos da Diversidade Sexual da OAB/SP, Membro da Comissão de Direitos Humanos da OAB/SP, Vice - Coordenadora e Professora do Curso de Direito do Centro Universitário da UNIFEB - Barretos/SP.**

## 1. Introdução

A projeção da sexualidade fora dos padrões teóricos do Direito de Família põe à margem relações e estados sexuais que a ela não se ajustam. Da sexualidade considerada distorcida surgem situações de afeto e amor, organizam-se núcleos afetivos, agregam-se patrimônios, estabelecem-se vínculos jurídicos e sociais, projetam-se expectativas no sentido de formar uma verdadeira entidade familiar.

O objetivo do presente trabalho é demonstrar que as relações sexuais se albergam entre os direitos de personalidade, sob o teto da liberdade de expressão, principalmente no que diz respeito à identidade pessoal e à integridade física e psíquica do ser humano que merece ser tratado com dignidade, independente de sua orientação sexual.

Compreender juridicamente as relações existentes entre pessoas do mesmo sexo nos impõe estabelecer ampla estruturação acerca dos direitos fundamentais, dos direitos humanos, da cidadania, dos direitos constitucionais e da dignidade da pessoa humana.

Estruturação que se inicia com o direito à liberdade do homem que é um direito fundamental assegurado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, e na Declaração Universal dos Direitos do Homem que garante ao indivíduo acima de tudo viver e viver incólume, optando pelas escolhas sexuais que pretende fazer, não sendo justa a ausência de amparo legal, se desta liberdade surgirem relacionamentos pautados nos mais nobres sentimentos de amor, companheirismo e afeto.

A liberdade de expressão sexual, como direito de personalidade, é um direito subjetivo que tem como pressuposto a livre orientação sexual, seja heterossexual ou homossexual, cabendo ao indivíduo a escolha quanto a sua orientação, não podendo ser menosprezado e discriminado por resolver relacionar-se com pessoas do mesmo sexo.

Vivemos em uma sociedade machista e moralista que não permite que se tomem medidas para resolver os problemas das minorias sexuais, deixando à margem cidadãos que também fazem parte de um Estado democrático de direitos e que consequentemente tem seus direitos fundamentais violados. Os direitos oriundos dos relacionamentos homoafetivos se inserem no princípio jurídico da proteção da dignidade da pessoa humana, o qual tem como fundamento o Estado Democrático de Direito, ressaltando-se que a concretização do referido princípio somente se dará com a observância do princípio geral de não-discriminação por orientação sexual.

Grande é a reflexão neste sentido, pois a Constituição Federal de 1988 não faz nenhuma distinção de raça, idade, credo, cor e em particular sexo, não sendo concebível que os heterossexuais tenham direitos constitucionalmente garantidos e os homossexuais não, pelo simples fato de sua orientação sexual ser diversa dos moldes estabelecidos pela sociedade.

O princípio da igualdade inserido no Preâmbulo de nossa Carta Política, a todo momento, foi mencionado no presente trabalho, como forma de alertar toda comunidade jurídica e principalmente a sociedade que os homossexuais merecem tratamento igual perante a lei, pois são cidadãos merecedores de respeito e consideração.

Temos consciência de que, apesar de todos os dogmas, princípios e regras, que buscam a primazia dos direitos fundamentais, a sociedade, em nome da suposta preservação da moral e dos bons costumes, impõe padrões de comportamentos restritos.

Com seu perfil nitidamente conservador, cultua valores absolutamente estigmatizantes, insistindo em repetir o modelo posto gerando preconceitos e discriminação que não se amoldam aos novos tempos.

A evolução do direito deve acompanhar as transformações sociais, a partir dos casos concretos que configuram novas realidades nas relações interpessoais, não podendo nosso ordenamento jurídico excluir de seu amparo as questões que envolvem os relacionamentos homossexuais, cabendo uma grande indagação: Quantas relações já não estiveram à margem da proteção do direito?

1. DIAS, Maria Berenice, op. cit, 2008, p. 43.
2. GLANZ, Semi. A Família Mutante – Sociologia e Direito Comparado: Inclusive o Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 26.

Assim é que, dentre as questões a serem desenvolvidas, procurar-se-á demonstrar juridicamente que o efetivo amparo legal dos relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo, merece maior consideração e regulamentação, pois face aos novos posicionamentos e novas estruturações familiares, torna-se necessária uma revisão crítica e atenta avaliação jurídica e social dos relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo.

## 2. A evolução dos grupos familiares

O grupo familiar tem função social e é determinado por necessidades sociais. Ele deve garantir o provimento das crianças, para que elas, na idade adulta, exerçam atividades produtivas para a própria sociedade, e devendo assim educá-las para que tenham moral e valores compatíveis com a cultura em que vivem[1].

Atualmente, a família, no que tange a sua legalidade, é entendida como uma comunidade de pessoas que, unidas sob laços de parentesco, natural ou legal, encontram alguns direitos de cunho patrimonial e pessoal assegurados em razão de sua origem hereditária ou aquisição desse status dado pela adoção.

Os princípios preconizados na atual Carta Magna provocaram uma profunda alteração do conceito de família, o que fez com que a organização familiar fosse alterada no decorrer da história do homem, conforme se passa a abordar.

Dentre os núcleos familiares, obviamente, que o Código Civil só poderia começar pelo casamento, evidenciando a enorme preocupação do legislador com a família matrimonializada, tanto que lhe dedica nada menos do que 110 artigos. Todavia, referido código não traz qualquer definição e nem tenta conceituar o que seja família ou casamento, fato este incumbido à recente Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/06), que afirma que a família é a relação íntima de afeto.

Para que ocorra o casamento, o legislador elencou alguns requisitos, ou seja, os nubentes deverão necessariamente ser capazes, solteiros, não impedidos e de sexos distintos[2].

Não obstante, com a CF/88 novos paradigmas surgiram, merecendo destaque o reconhecimento da união estável e da família monoparental como entidades familiares (art. 226, CF).

A união estável significa a comunhão entre um homem e uma mulher com os mesmos objetivos do casamento. A única diferença entre o casamento e a união estável se dá quanto à prova: naquele, é pré-constituída (certidão de casamento), nesta, é pós-constituída. No entanto, na união estável, copia-se o casamento, cumprindo-se os mesmos direitos e deveres.

Já a família monoparental é aquela formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Com o declínio do patriarcalismo e a inserção da mulher no mercado de trabalho, as famílias constituídas por um dos pais e sua prole passaram a ter maior visibilidade, merecendo destaque constitucional. Outrossim, existe ainda a chamada família anaparental, constituída por irmãos após a morte dos genitores[3].

Importante destacar a instituição da sociedade de fato que se tornou conhecida como construção jurisprudencial, no âmbito das relações concubinárias, sendo consagrada na Súmula 380 do STF, prevista na Lei 8.971/94. Um homem e uma mulher, em decorrência de uma comunhão de vidas, formavam um determinado patrimônio, que ficava no nome de somente um deles, geralmente o varão. Dissolvida a união, por morte ou desavença, o outro – geralmente mulher – ficava em péssima situação econômica. Para corrigir este desequilíbrio, possibilitou-se o reconhecimento judicial da sociedade de fato entre os parceiros, com a consequente partilha destes bens. Modernamente, aceita-se que a sociedade de fato pode ser reconhecida entre a(o) concubina(o) e o(a) cônjuge adúltero(a). Contudo, isto não afeta os direitos patrimoniais do cônjuge traído, porque a questão se reduz à ótica obrigacional.

3. BARTON, Chris e DOUGLAS, Gillian. Law and Parenthood. London, Dublin and Edinburgh: Butterworths, 1995, p. 17
4. COSTA, Ronaldo Pamplona. Os onze sexos: as múltiplas faces da sexualidade humana. 4 ed. São Paulo: Gente, 1994.
5. DIAS, Maria Berenice, op. cit. p. 345.
6. NADAUD, Stéphan. Tese apresentada na França no ano de 2000. Disponível em: <http://homoparentalite.free.fr/etudes/monde001027>. Acesso em: 04 nov. 2010. "La population d'enfants de parents homosexuels étudiée est "dinequement non pathologique",. "L'homoparentalité ne semble pas constituer, en soi, un facteur de risqué pour les enfant",éci-il. "Ces enfants vont bien",dit-il plus, simplement. C'est parcequ'il trouvait étonnant que sur cette réalité en développeement en France", l'homoparentalité, "n'importe qui dise n'importequoi, mélangeant orientation sexualle du parent, différence des sexes et capacité d'être de bons parents" que se jeune psychiatre pour enfants a planché durante deux années sur une" ''etude descriptive exploratoire sans hypothèse a priori".

Porém, o que vem causando grandes repercussões na doutrina e na jurisprudência é a questão das famílias homoafetivas, que devem ser analisadas sob a ótica dos direitos humanos, pois, tomando como norte o respeito à "Dignidade da Pessoa Humana", essa toma especial assento no ordenamento jurídico nacional, pois, é fundamento da República Federativa Brasileira, trazida a baila no art. 1º da Constituição Federal (CF) em seu inciso III. A dignidade da pessoa humana está intimamente ligada aos chamados "Direitos Humanos".

## 3. A Homossexualidade

As questões referentes à sexualidade sempre foram alvo da curiosidade humana e do olhar alheio de reprovação. Ronaldo Pamplona Costa aponta o uso de sentimentos e condições humanas integradoras da sexualidade no determinismo da história. Referido autor afirma que a história da humanidade é repleta de paixão, amor e sexo. Relações amorosas entre homens e mulheres ou entre homens e outros homens muitas vezes chegaram até mesmo a decidir o destino de nações inteiras.[4]

Conforme bem ressalta Maria Berenice Dias, a homossexualidade acompanha a história do homem. Não é crime, nem pecado; não é uma doença e nem vício.[5]

A homossexualidade é definida como a preferência sexual por indivíduos do mesmo sexo. Este conceito é um tanto vago, já que o termo "preferência" pode conotar a tendência a escolher, optar, e hoje se reconhece que a homossexualidade não é mais vista como opção, mas como uma orientação sexual.

Como o grupo heterossexual é majoritário e elaborador das leis de comportamento aprovado e reprovado, a homossexualidade tende a ser considerada como exceção, sofrendo as mais diversas formas de segregação.

Porém, é importante se deixar claro que a homossexualidade é simplesmente uma forma de viver, tanto que a orientação sexual não é uma doença que, na classificação internacional de doenças, CID 10, o termo homossexualismo, foi substituído por homossexualidade, pois o sufixo "ismo" significa doença, enquanto o termo "dade", quer dizer modo de viver.

No âmbito judiciário, as relações entre pessoas do mesmo sexo foram batizadas com o nome de uniões homoafetivas, que geram as chamadas famílias homoparentais, nacionalmente destacadas em decorrência do falecimento de Cássia Eller, quando a companheira Eugênia requereu a guarda do filho da cantora alegando que, por formarem uma família, o menor deveria permanecer sob seus cuidados.

### 3.1 As famílias homoafetivas

Essa espécie de família é composta geralmente por filhos e uma pessoa (homossexual) ou duas pessoas do mesmo sexo que vivem, como casal, um relacionamento estável. Apesar desta espécie familiar não ser ainda reconhecida pela legislação brasileira, não se pode simplesmente ignorá-la, uma vez que está se tornado cada vez mais aceita pela sociedade. Assim, está perto de ser vista sem preconceitos pela sociedade, necessitando por fim de amparo legal.

O que deve ser considerado nesta e em qualquer outra forma de família, é a relação entre companheiros, bem como entre pais e filhos, devendo a homossexualidade dos genitores ser vista secundariamente, face ao fato de que não há qualquer motivo para que a sexualidade do casal seja fator relevante na formação do vínculo e caráter dos filhos.

Há que se considerar que, para aqueles pais preocupados com o desenvolvimento psicológico e social dos filhos, mesmo quando um ou o casal é homossexual, não existem comprovações de que haverá influência na formação do vínculo parental e no exercício das funções e deveres para com os filhos. Pelo contrário, segundo o psiquiatra infantil Dr. Stéphan Nadaud, após estudos, constatou-se que o desenvolvimento emocional das crianças criadas nesta forma familiar está dentro dos parâmetros considerados normais. [6]

Destarte, com muito acerto, tem-se atualmente uma forte tendência jurídica reconhecendo tais uniões como entidade familiar (e não mais como sociedade de fato, afastando-se assim a aplicação da Súmula n. 380 do STF), o que, por consequência, fixa a competência da

Vara de Família e não mais Vara Cível para apreciar feitos a ela relacionados.

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO HOMOAFETIVA. RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA IGUALDADE. É de ser reconhecida judicialmente a união homoafetiva mantida entre duas mulheres de forma pública e ininterrupta pelo período de 16 anos. A homossexualidade é um fato social que se perpetua através dos séculos, não mais podendo o Judiciário se olvidar de emprestar a tutela jurisdicional a uniões que, enlaçadas pelo afeto, assumem feição de família. A união pelo amor é que caracteriza a entidade familiar e não apenas a diversidade de sexos. É o afeto a mais pura exteriorização do ser e do viver, de forma que a marginalização das relações homoafetivas constitui afronta aos direitos humanos por ser forma de privação do direito à vida, violando os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Negado provimento ao apelo[7]. Ademais, em inédita decisão, o STJ reconheceu o direito de companheiro do mesmo sexo à previdência privada complementar, nos termos do julgado abaixo descrito:

DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIOS. COMPLEMENTAÇÃO. PENSÃO POST MORTEM. UNIÃO ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO. PRINCÍPIOS FUNDAMETNAIS. EMPREGO DE ANALOGIA PARA SUPRIR LACUNA LEGISLATIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA PRESENÇA DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS À CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL, COM EVITENTE EXCEÇÀO DA DIVERSIDADE DE SEXOS. IGUALDADE DE CONDIÇÕES ENTRE OS BENEFICIÁRIOS. Despida de normatividade, a união afetiva constituída entre pessoas de mesmo sexo tem batido às portas do Poder Judiciário ante a necessidade de tutela, circunstância que não pode ser ignorada, seja pelo legislador, seja pelo julgador, que devem estar preparados para atender às demandas surgidas de uma sociedade com estruturas de convívio cada vez mais complexas, a fim de albergar, na esfera de entidade familiar, os mais diversos arranjos vivenciais. [...] Especificamente quanto ao tema em foco, é de ser atribuída normatividade idêntica à da união estável ao relacionamento afetivo entre pessoas do mesmo sexo, com os efeitos jurídicos daí derivados, evitando-se que, por conta do preconceito, sejam suprimidos direitos fundamentais das pessoas envolvidas[8].

Denota-se pelos julgados que o princípio basilar da Constituição Federal, qual seja, o da dignidade da pessoa humana, deve ser sempre primado, não podendo haver qualquer prejuízo em decorrência da opção sexual da pessoal. Assim, embora o legislador insista em não assumir o seu compromisso maior, que é o de editar leis que atendam à realidade da vida, os Tribunais têm agido em sentido contrário, ou seja, proferindo decisões que reconhecem as uniões homoafetivas.

### 3.1.1 O papel da jurisprudência

A omissão legislativa no que tange às questões legais envolvendo pessoas do mesmo sexo faz surgir novos posicionamentos por parte do Poder Judiciário que, através dos julgamentos, vêm se posicionando e proferindo decisões que merecem destaque, uma vez que muitos homossexuais recorrem a este Poder, na esperança de conquistar direitos que somente o Judiciário pode lhes garantir face à omissão do legislador.Segundo o artigo 5º, XXXV da Constituição Federal: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito", afirma que mesmo nos casos concretos onde não haja previsão legal como as uniões entre pessoas do mesmo sexo, o Poder Judiciário não pode deixar de apreciar as demandas que causem prejuízos ou lesões a direitos.

Seguindo os ditames constitucionais, um bom exemplo foi a demanda julgada na 5ª Vara Cível de Belo Horizonte, em 2005, envolvendo um casal homossexual que convivia sob o mesmo teto, compartilhando despesas e mantendo conta conjunta, por cerca de 35 anos. A Juíza, em decisão inédita, determinou que o INSS pagasse pensão ao companheiro do de cujus, no valor integral dos vencimentos que este percebia quando morreu. Em seu provimento, declarou a ministra:

7. TJRS. Apelação Cível Nº 70012836755, Sétima Câmara Cível. Relatora: Maria Berenice Dias, Julgado em 21/12/2005
8. STJ – 3ª Turma – REsp 1.026.981 / RJ – Rel Min. Nancy Andrighi . Julgado em: 04/02/2010.
9. CONJUR. União Homoafetiva - INSS deve pagar pensão por morte a companheiro homossexual. 11 jul. 2006. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2006-jul-11/inss_pagar_pensao_morte_companheiro>. Acesso em: 11/11/2010
10. STF. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.300/DF. Rel. Ministro Celso de Mello, DJ: 03/02/2006.

**[...] Justiça não pode seguir dando respostas mortas a perguntas vivas. O Poder Judiciário tem que ser independente e ter a coragem de inovar, de enfrentar os tabus e de reconhecer a realidade dos fatos que estão batendo à sua porta, adequando a eles a legislação existente.[9]**

**Em dezembro de 2005, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu o direito de pensão previdenciária por morte de companheiro homossexual pela primeira vez. Diante desse fato, os ministros classificaram como discriminatório o argumento de não haver previsão legal para a hipótese e deram a pensão por morte para o companheiro que teve uma união estável comprovada por 18 anos.**

**Decisão relevante sobre a controvérsia aconteceu na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.300/DF, julgada no Supremo Tribunal Federal em 3 de fevereiro de 2006, relator o Ministro Celso de Mello, cuja decisão se tornou famosa no meio jurídico pela relevância de seu conteúdo, destacando-se o seguinte trecho:**

**UNIÃO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO. ALTA RELEVÂNCIA SOCIAL E JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA QUESTÃO PERTINENTE ÀS UNIÕES HOMOAFETIVAS. PRETENDIDA QUALIFICAÇÃO DE TAIS UNIÕES COMO ENTIDADES FAMILIARES. DOUTRINA. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9.278/96.**

**[...] Não obstante as razões de ordem estritamente formal, que tornam insuscetível de conhecimento a presente ação direta, mas considerando a extrema importância jurídico-social da matéria - cuja apreciação talvez pudesse viabilizar-se em sede de argüição de descumprimento de preceito fundamental cumpre registrar, quanto à tese sustentada pelas entidades autoras, que o magistério da doutrina, apoiando-se em valiosa hermenêutica construtiva, utilizando-se da analogia e invocando princípios fundamentais (como os da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da não-discriminação e da busca da felicidade), tem revelado admirável percepção do alto significado de que se revestem tanto o reconhecimento do direito personalíssimo à orientação sexual, de um lado, quanto a proclamação da legitimidade ético-jurídica da união homoafetiva como entidade familiar, de outro, em ordem a permitir que se extraiam, em favor de parceiros homossexuais, relevantes conseqüências no plano do Direito e na esfera das relações sociais.**

**[...] O Poder Judiciário não pode se fechar às transformações sociais, que, pela sua própria dinâmica, muitas vezes se antecipam às modificações legislativas[10].**

**O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul contém farta jurisprudência sobre o tema inovador, in verbis:**

**RELAÇÃO HOMOERÓTICA. UNIÃO ESTÁVEL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA IGUALDADE. ANALOGIA. PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO. VISÃO ABRANGENTE DAS ENTIDADES FAMILIARES. (...)**

**Constitui união estável a relação fática entre duas mulheres, configurada na convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir verdadeira família, observados os deveres de lealdade, respeito e mútua assistência. Superados os preconceitos que afetam ditas realidades, aplicam-se os princípios constitucionais da dignidade da pessoa, da igualdade, além da analogia e dos princípios gerais do direito[11].**

**APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO HOMOAFETIVA. RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA IGUALDADE. É de ser reconhecida judicialmente a união homoafetiva mantida entre duas mulheres de forma pública e ininterrupta pelo período de 16 anos. A homossexualidade é um fato social que se perpetua através dos séculos, não mais podendo o Judiciário se olvidar de emprestar a tutela jurisdicional a uniões que, enlaçadas pelo afeto, assumem feição de família. A união pelo amor é que caracteriza a entidade familiar e não apenas a diversidade de sexos. É o afeto a mais pura exteriorização do ser e do viver, de forma que a marginalização das relações homoafetivas constitui afronta aos direitos humanos por ser forma de privação do direito à vida, violando os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade[12].**

Em 5 de março de 2007, foi julgada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro a Representação por Inconstitucionalidade nº 00020/2005, contra o § 2º do art. 2º da Lei municipal de nº 3.344/2001, que disciplina o regime próprio da previdência de seus servidores. No citado dispositivo, reconhece-se como estável a união entre homossexuais.

Ao se apreciar o mérito da ação, esta foi julgada improcedente pela maioria de votos, confirmando-se assim a constitucionalidade do artigo. Segundo o TJRJ, há constitucionalidade do artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei Municipal 3344/2001, que reconhece como dependente, para efeitos de pensão, a pessoa que mantenha união estável com servidor municipal do mesmo sexo. A Lei foi questionada pelo deputado estadual Edino Fialho Fonseca, que propôs a representação por inconstitucionalidade contra a Câmara Municipal que aprovou, e a Prefeitura Municipal do Rio, autora do projeto.

O Grupo Arco Íris de Conscientização Homossexual atuou como assistente no processo. A decisão foi por maioria de votos (19 a 01), considerando-se que a pensão pós-morte é devida aos dependentes do falecido. É uma prestação previdenciária contributiva, destinada a suprir as necessidades básicas dos dependentes, seja homem, mulher, cônjuge, companheiro. Assim, a lei não exclui a relação homoafetiva, afirmou o relator do processo, o Desembargador Paulo Leite Ventura.

Como se demonstrou, existe mais de um documento jurídico que reconhece a união estável entre pessoas do mesmo sexo. Nesse particular, há de se observar aqui que, no que tange a direito previdenciário, a matéria já havia sido ventilada em propositura de ação, decidindo o Judiciário pela concessão da pensão a companheiro homoafetivo, o que veio a gerar a Instrução Normativa do INSS de nº 25/2000, que prevê a concessão tanto de auxílio por morte como auxílio-reclusão.

11. TJRS. Apel. Cív. n. 7000548812, 7ª Câmara Cível. Rel. Des. José Carlos Teixeira Giorgis, DJ 25/06/2003.
12. TJRS. Apel. Cív. n. 70012836755, 7ª Câm. Cív., rel. Desª Maria Berenice Dias, DJ 21/12/2005.
13. TJRS. CCO Nº 70000992156, 8ª Câmara Cível. Rel. Desembargador José Ataíde Siqueira Trindade. Julgado em: 29/06/2000.

Importante também ressaltar a controvérsia existente acerca de qual vara seria competente para julgar as questões relativas à união homoafetiva, se a vara cível (obrigações) ou a vara da família (entidade familiar). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça atribuiu referida competência a Vara da Família, conforme a jurisprudência, in verbis:

RELACOES HOMOSSEXUAIS. COMPETENCIA DA VARA DE FAMILIA PARA JULGAMENTO DE SEPARACAO EM SOCIEDADE DE FATO. A COMPETENCIA PARA JULGAMENTO DE SEPARACAO DE SOCIEDADE DE FATO DE CASAIS FORMADOS POR PESSOAS DO MESMO SEXO. É das varas de família, conforme precedentes desta Câmara, por não ser possível qualquer discriminação por se tratar de união entre homossexuais, pois é certo que a Constituição Federal, consagrando princípios democráticos de direito, proíbe a discriminação de qualquer espécie, principalmente quanto a opção sexual, sendo incabível, assim, quanto a sociedade de fato homossexual. Conflito de competência acolhido.[13]

Assim, gradativamente, o Superior Tribunal de Justiça definiu a competência da vara de família para julgar ação de reconhecimento de união estável proposta por homossexuais, pois a entidade familiar envolvendo a homoafetividade não pode trilhar o caminho da estigmatização, do preconceito e da discriminação.

### 3.2 Do alargamento do conceito de família pela Lei Maria da Penha

Embora a família seja a célula mater do Estado, a lei não define seu conceito expressamente, declinando apenas as suas finalidades no art. 1511 do Código Civil.

Nesse sentido, a lei Maria da Penha, Lei n. 11.340/06, em seu art. 5º, supriu a lacuna até então existente na legislação brasileira no que diz respeito ao conceito de família. Afirma o art. 5º da referida lei que, para os efeitos desta, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se

consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa ou em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Inobstante, ressalta o parágrafo único do referido artigo que as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Conforme demonstrado, a referida lei representou um grande avanço no que tange ao conceito de família no direito brasileiro, pois reconheceu a entidade constituída por vontade expressa, permitindo uma maior interpretação no sentido de considerar como família os casais homossexuais, até então esquecidos pelo legislador.

O inciso II da referida Lei, diferente do rol Constitucional, apresenta um conceito bastante moderno de entidade familiar. A vontade, ou união natural, ou a consideração da existência de vínculos parental, ou ter realmente este vínculo, são elementos básicos para formação de uma entidade familiar. Ademais, o parágrafo único do art. 5º da "Lei Maria da Penha" é de extrema importância, pois ali, certifica-se o reconhecimento da união homoafetiva, ainda que seja entre mulheres.

3.3 A conversão da ADPF (Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) em ADI (Ação Direita de Inconstitucionalidade) pelo Supremo Tribunal Federal

Depois de pedir, no dia 8 de junho de 2009, que a Procuradoria-Geral da República esclarecesse os argumentos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 178 sobre o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, o presidente do STF, ministro Gilmar Mendes, determinou a reclassificação do processo como Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI).

O presidente havia pedido informações à PGR com o fundamento de que a ação não teria esclarecido quais seriam os atos do Poder Público que estariam violando os preceitos fundamentais citados. Ao receber a resposta da PGR, o ministro disse que o parecer demonstrou "[...] a inexistência de um objeto específico e bem delimitado a ser impugnado pela via da presente ADPF, o que torna, à primeira vista, a petição inicial inepta, conforme dispõe o artigo 1º e o artigo 4º da Lei 9882/99 (Lei das ADPFs)".

Porém, como a PGR pediu na ação que, alternativamente, a ADPF fosse recebida pelo STF como Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de interpretação conforme o artigo 1.723 do Código Civil — a Lei 10.406/02, Gilmar Mendes decidiu acolher a alternativa. Sobre o mérito da ação, a PGR defende a tese de que se deve extrair diretamente da Constituição de 1988, notadamente dos princípios da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III), da igualdade (artigo 5º, caput), da vedação de discriminações odiosas (artigo 3º, inciso IV), da liberdade (artigo 5º, caput) e da proteção à segurança jurídica, a obrigatoriedade do reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

O artigo 1.723 do Código Civil, que trata do reconhecimento da união estável entre o homem e a mulher, deve ser compreendido com base nesses princípios constitucionais, diz o Ministério Público Federal. Considerando a relevância da matéria, o ministro determinou, ainda, que seja aplicado ao processo o rito abreviado, previsto no artigo 12 da Lei 9.868/99. Com isso, a ação deve ter seu mérito julgado diretamente pelo Plenário da Corte, sem análise da liminar, depois de ouvida a Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da República.

Importante se faz aduzir que a conversão levada a efeito pelo Ministro Gilmar Mendes é de ordem técnica, e não restringe ou limita a amplitude da demanda, que visa reconhecer como entidade familiar a união entre pessoas do mesmo sexo. Prova disso é a prioridade dada a ADI, ao se fixar o procedimento sumário, o que evidencia ainda mais a intenção de que o julgamento ocorra em breve.

4. O Estatuto das Famílias – PL n. 2.285/07

Encontra-se no Congresso Nacional o projeto de lei 2.285/07, que propõe uma grande revisão e reforma em todo o sistema jurídico brasileiro sobre a família.
Referido projeto é produto da reflexão de dez anos de existência do IBDFam (Instituto Brasileiro de Direito de Família), que veio instalar novos paradigmas jurídicos para a organização das famílias.

O Estatuto das Famílias demonstra o pensamento legítimo e contemporâneo do direito de família, representando a verdadeira realidade da sociedade brasileira e traz consigo, em sua essência, o valor jurídico norteador de todas as relações familiares, ou seja, o afeto.

Desde a Constituição de 1988, as leis ficaram desatualizadas. O Código Civil em vigor, embora aprovado em 2002, foi elaborado na década de 60. O livro da família já nasceu velho e traduz concepções morais completamente ultrapassadas.

O que se observa é uma sociedade cheia de mudanças, ainda atrelada a um passado que traduzia apenas concepções da família hierarquizada e patriarcal.

Além das alterações das famílias conjugais e parentais, certamente o ponto mais polêmico será a inclusão das uniões homoafetivas como entidade familiar, nos termos do art.68 do PL 2285/2007.

Casamentos, uniões estáveis, famílias recompostas, monoparentais, nucleares, binucleares, homoafetivas, família geradas por meio de processos artificiais. São alguns dos diversos arranjos familiares do século XXI que compõem a nova realidade, cujo ordenamento jurídico atual não traduz.

O escopo do projeto de lei com relação à família homoafetiva é fazer valer o direito à orientação sexual, enquanto expressão dos direitos inerentes à pessoa humana. Se os indivíduos têm direito a busca da felicidade, como pressuposto de um direito natural, não há porque continuar negando que muitas pessoas só são felizes se ligadas a pessoas do mesmo sexo. Longe de escândalos e anomalias, é forçoso reconhecer que estas pessoas só buscam o respeito às uniões enquanto parceiros, respeito e consideração que lhes é devida pela sociedade, e principalmente, por um Estado Democrático de Direito.

## 5. Adoção por homossexuais

Constitucionalmente é reconhecido o status de família ao homem e mulher que contratando casamento se unem, ou o fazem informalmente, sendo dispensada a geração de filhos ou sua adoção para o devido reconhecimento da unidade familiar. Também são reconhecidas como entidade familiar aquelas formadas por um dos pais e seus filhos (naturais ou adotivos). É justamente nesse momento que se pode passar a traçar uma discussão a respeito da plausibilidade da adoção por homossexuais.

Nenhum dispositivo legal obsta a adoção por pessoas homossexuais e, se o fizesse seria expressamente inconstitucional. A discussão, acima referida, aonde se coloca a possibilidade de adoção conjunta por pares homossexuais é postulada à luz de que uma vez unidos em uma informal estrutura familiar, por vezes esses casais homossexuais desejam filhos, o que é perfeitamente normal em qualquer relação de afeto entre pessoas que desejam constituir família.

Vez que a adoção é instituto empregado para prover filhos a heterossexuais, não só, mas por vezes, biologicamente impossibilitados; a conjuntura legal inscrita pelo pragmatismo heteronormativo obsta nesse momento sua concessão a pares homossexuais, por serem estes desprovidos do reconhecimento estatal de sua união civil, requisito indispensável para a adoção conjunta.

Frente à ausência de legislação que disciplina a questão da adoção entre homossexuais, importante analisar o fundamental papel do Poder Judiciário, no sentido de garantir direitos e demonstrar o compromisso com os preceitos constitucionais, conforme os acórdãos transcritos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. CASAL FORMADO POR DUAS PESSOAS DE MESMO SEXO. POSSIBILIDADE. Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar.

14. TJRS. Apelação Cível Nº 70013801592, Sétima Câmara Cível. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 05/04/2006.
15. TJRJ. Acórdão: Apelação Cível – Processo 1998.001.14332 Relator: Desembargador Jorge Magalhães Julgado em: 2303/1999.

**Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.[14]**

**ADOÇÃO CUMULADA COM DESTITUIÇÃO DO PÁTRIO PODER. ALEGAÇÃO DE SER HOMOSSEXUAL O ADOTANTE. DEFERIMENTO DO PEDIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

**1. Havendo os pareceres de apoio (psicológico e de estudos sociais), considerando que o adotado, agora com dez anos, sente agora orgulho de ter um pai e uma família, já que abandonado pelos genitores com um ano de idade, atende a adoção aos objetivos preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e desejados por toda a sociedade.**

**2. Sendo o adotante professor de ciências de colégios religiosos, cujos padrões de conduta são rigidamente observados, e inexistindo óbice outro, também é a adoção, a ele entregue, fator de formação moral, cultural e espiritual do adotado.**

**3. A afirmação de homossexualidade do adotante, preferência individual constitucionalmente garantida, não pode servir de empecilho à adoção de menor, se não demonstrada ou provada qualquer manifestação ofensiva ao decoro, e capaz de deformar o caráter do adotado, por mestre a cuja atuação é também entregue a formação moral e cultural de muitos outros jovens. [15]**

**Em se tratando da mais alta Corte brasileira, cuja função precípua é a defesa da Constituição, o Supremo Tribunal Federal (STF), na pessoa do Ministro Marco Aurélio, proferiu acórdão que julgou o Recurso Extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná que ventilava a manutenção da sentença proferida pelo juízo ad quem que, em inovadora, mas não por isso desarrazoada, decisão, concedia o direito ao casal homoafetivo daquele estado à devida habilitação para adotar, embora estabelecesse ali, critérios quanto ao sexo e idade do adotante, critérios esses derrubados pelo acórdão, que se pode vislumbrar:**

**STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RAZÕES - DESCOMPASSO COM O ACÓRDÃO IMPUGNADO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

**1. Contra a sentença proferida pelo Juízo, houve a interposição de recurso somente pelos autores. Pleitearam a reforma do decidido a fim de que fosse afastada a limitação imposta quanto ao sexo e à idade das crianças a serem adotadas. A apelação foi provida, declarando-se terem os recorrentes direito a adotarem crianças de ambos os sexos e menores de 10 anos. Eis o teor da emenda contida à folha 257: [...]**

**2. Delimitar o sexo e a idade da criança a ser adotada por casal homoafetivo é transformar a sublime relação de filiação, sem vínculo biológicos, em ato de caridade provido de obrigações sociais e totalmente desprovido de amor e comprometimento.**

**2. Há flagrante descompasso entre o que foi decidido pela Corte de origem e as razões do recurso interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná. O Tribunal local limitou-se a apreciar a questão relativa à idade e ao sexo das crianças a serem adotadas. No extraordinário, o recorrente aponta violado o artigo 226 da Constituição Federal, alegando a impossibilidade de configuração de união estável entre pessoas do mesmo sexo, questão não debatida pela Corte de origem.**

**3. Nego seguimento ao extraordinário.**

**4. Publiquem. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2010).**

**Todavia, caminhando em sentido totalmente contrário aos Tribunais e ao próprio Estatuto da família, que caracteriza como entidade familiar a união homossexual, a Lei n. 12012/09, conhecida como Nova Lei de adoção retirou a possibilidade de casais homossexuais adotarem crianças.**

Em resumo, a questão é a seguinte: "Por que um homossexual não poderia adotar? O que falta a tais casais que os impedem de assumir a responsabilidade de educar uma criança? Uma vez que a adoção procura sempre constituir uma entidade familiar, qual o impedimento em conceder a guarda de uma criança a um casal homoafetivo?"

O que se observa é que, no que tange a adoção por casais homossexuais, referida Lei representa um verdadeiro retrocesso, pois a sociedade está diante de vários casais homoafetivos com interesse em adotar, várias crianças disponíveis para adoção e entre os dois uma Lei que os impede.

6. Conclusão

Com todos os avanços, a realidade nos mostra que há uma nova noção de família, o que não significa que se está diante da crise ou abolição da família tradicional, mas sim de uma pluralidade de instituições, onde são reconhecidos outros arranjos familiares, baseados no afeto e respeito.

O ponto inicial das transformações, na questão das uniões entre pessoas do mesmo sexo, reside na alteração conceitual pela qual passou a família em nossa sociedade que, paulatinamente, foi deixando o caráter paternalista, matrimonial e meramente reprodutivo, passando para um estágio onde o que prevalece são os sentimentos de afeto, amor e companheirismo.

Sentimentos que nos conduzem a uma realidade cada vez mais aparente, tanto no campo social como jurídico, levando a reflexão no sentido de que as relações entre pessoas do mesmo sexo não podem deixar o indivíduo à margem da sociedade sem respaldo legal que possa garantir seus direitos fundamentais. O antigo Código Civil brasileiro (Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916), foi elaborado ainda sob a influência do individualismo que comungava com o modelo de família patriarcal. Dessa forma, para o Direito, o conceito de família esteve sempre ligado a dois elementos fundamentais: consanguinidade e casamento formal e solene.

No entanto, a partir da segunda metade do século XIX, a família patriarcal foi se modificando.

O processo de urbanização acelerada, os movimentos de emancipação das mulheres e dos jovens, a industrialização e as revoluções tecnológicas, as profundas modificações econômicas e sociais ocorridas na realidade brasileira e as imensas transformações comportamentais havidas puseram fim à instituição familiar nos moldes patriarcais, para surgir uma instituição organizada com base no modelo nuclear, restrita a um número reduzido de pessoas.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, sensível à nova realidade, a proteção assegurada ao casamento foi estendida à família. A Constituição Federal de 88 trouxe o conceito de "entidade familiar" (art. 226, §§3º e 4º); instituiu novas regras para o instituto do divórcio (art. 226, §6º); apregoou a equiparação dos cônjuges em direitos e deveres (art. 226, §5º); previu o planejamento familiar (art. 226, §7º) e a assistência à família (art. 226, §8º), além de instituir a absoluta igualdade entre os filhos. Trouxe, ainda, um rol exemplificativo de entidades familiares, quais sejam, a instituída pelo casamento, pela união estável e a família monoparental.

Não obstante, encontram-se ainda as sociedades de fato, as famílias homoafetivas, e questões como a guarda compartilhada e a adoção, ocorrida nessa fase de transformação do direito familiar.

O que se percebe é que, infelizmente, no que se refere à legislação nacional tutelando os interesses dos homossexuais, não existe nada de concreto. Salvo a Constituição que proíbe qualquer forma de discriminação baseada na orientação sexual do indivíduo, a Lei Maria da Penha e vários Julgados dos Tribunais, não existe uma norma específica que cuide exclusivamente dos interesses dos homossexuais.

Deste modo, conclui-se que cabe ao legislador pátrio acompanhar essa evolução para permitir que, na ausência de sustentação própria, o Estado intervenha para garantir a integridade física e psíquica dos membros de qualquer forma de família, realizando assim o efetivo papel do legislativo, qual seja, o de pacificação social.

Levando em consideração que todos os cidadãos têm direito de viver em um Estado que garante direitos

fundamentais, é inconcebível a discriminação por orientação sexual, que em flagrante desrespeito às normas constitucionais, diariamente violam os direitos fundamentais dos cidadãos de orientação homossexual.

Todas as pessoas de orientação homossexual são integrantes de um Estado que diz ser democrático e possuir uma Constituição Cidadã, e por isso não podem ser discriminados e marginalizados em nome de doutrinas religiosas ou éticas ou de princípios enraizados socialmente.

## 6. REFERÊNCIA

ABILIO, A. G. M. Orientação Homossexual e Direitos Fundamentais: Proteção Constitucional e Garantias Processuais 2005. Dissertação (Mestrado em Direito)- Universidade de Ribeirão Preto. Ribeirão Preto, 2005.

BARTON, Chris e DOUGLAS, Gillian. Law and Parenthood. London, Dublin and Edinburgh: Butterworths, 1995.

CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. Coimbra: Almedina, 1999.

COSTA, Ronaldo Pamplona. Os onze sexos: as múltiplas faces da sexualidade humana. 4ª ed. São Paulo: Gente, 1994.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4 ed. São Paulo: RT, 2008, p. 43.

FACHIN, Luiz Edson. Elementos Críticos do Direito de Família. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

GLANZ, Semi. A Família Mutante – Sociologia e Direito Comparado: Inclusive o Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

NADAUD, Stéphan. Tese apresentada na França no ano de 2000. Disponível em: <http://homoparentalite.free.fr/etudes/monde001027>. Acesso em: 04 nov. 2010.

# QUEM TEM O DIREITO DE AMAR?

**SUMÁRIO**

**1. A NOSSA SOCIEDADE;**

**2. PRECONCEITO DE GÊNERO;**

**3. O DESEJO SEXUAL E AFETIVO;**

**4. A ARTE DO AMOR;**

**5. A FALTA DE AMOR PRÓPRIO;**

**6. OS DIREITOS DOS CASAIS HOMOSSEXUAIS;**

**Palavras-chaves:**

**sociedade; machismo; patriarcalismo; heteronormatividade; homofobia; sexo; gênero; papel social; identidade de gênero; amor; direitos**

**CAROLINA R. E CARVALHO - Psicóloga, gestora de políticas públicas voltadas para temática de gênero, direitos às mulheres e à população LGBTT. Também atua na clínica tendo como público pessoas LGBTT e atendimento familiar.**

## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo central levar aos operadores de direito uma reflexão de como podemos excluir de uma determinada população os direitos há tempos ditos como fundamentais. É bem verdade que a negação de direitos não se dá exclusivamente no campo jurídico, contudo focarei neste campo devido ao público alvo desta revista. Caminhei pela atual conjuntura social, refletindo como vemos o indivíduo ainda de forma machista, patriarcal e homofóbica. Perpassando pelo amor, na tentativa de entendê-lo e explicá-lo, na sua integralidade e na forma sadia, vendo-o como arte que precisa de treino e valorização. Por fim, pensando e até mesmo citando alguns direitos que os casais homossexuais são excluídos, tanto simbolicamente quanto oficialmente falando. Não espero neste artigo conseguir comentar de forma ampla tantos temas de tamanha complexidade e especificidade, mas sim levar o leitor a uma reflexão, à medida que o operador de direito torna-se um formador de opinião social.

## 1. A NOSSA SOCIEDADE

Para falar de amor é preciso pontuar o momento em que vivemos de amar. Uma época em que os valores da vida se transformaram, passando a ser valorizada de acordo com o mercado consumista de uma sociedade capitalista. As relações se tornam mercadorias que rapidamente perdem seu valor nos levando a buscar uma nova relação ou mercadoria em um mercado com alta oferta, o que automaticamente leva a desvalorização desta.

É fato que houve uma forte modificação na possibilidade de compra nos últimos anos, especialmente com a possibilidade do mundo virtual, diminuindo inclusive nossas relações para compra que hoje são feitas através da internet e podem se dar sem se estabelecer nenhum contato com outra pessoa.Todavia, não percebemos tanta mudança quando pensamos o quanto somos machistas. E digo dos homens e mulheres, que com certeza vivenciam o machismo de formas diferentes, mas não deixam de ter este olhar, este pensamento, onde o masculino tem um valor diferenciado, ou melhor dizendo, superior ao feminino. Essa relação de superioridade ou inferioridade é a base do preconceito de gênero.Ainda tenho que citar que nossa sociedade continua sendo patriarcal, onde apenas o masculino pode estar no poder e com a possibilidade de oprimir o feminino nas diversas esferas. E também heteronormativa, que é uma norma social que diz que sexo, gênero e desejo devem estar em uma única sintonia, no caso a de que só existe desejo e amor entre sexos opostos. Essa "norma" é a grande responsável pela homofobia. As mudanças acontecem em um tempo mais curto do que o necessário para fortalecermos, consolidarmos nossas relações, hábitos e rotina. Não é possível ou permitido que as realizações pessoais se solidifiquem, por isso são marcadas por reinícios, ou sucessivos finais. Desta forma perdem sua profundidade, tornando-se superficiais.

## 2. PRECONCEITO DE GÊNERO

O preconceito de gênero não tem cor, etnia, geração, gênero, sexo, tampouco classe social. É superior a tudo isto, estando na forma como somos criados para entender os papéis de gênero, ou os papéis sociais. Bem verdade é que pode se transformar de acordo com o contexto, mas não deixará de existir por nenhum dos fatores comentados. Gênero é diferente de sexo, é a construção social do biológico, ou seja, sexo define exclusivamente através dos caracteres genéticos e fenotípicos se somos homens, mulheres ou intersex (antigo hermafrodita). Gênero é a construção social do sexo, é além do biológico. As relações culturais, históricas, religiosas, formam um conjunto dinâmico para a construção do gênero, e então passamos a falar em feminino e masculino. O que definirá se as pessoas são femininas ou masculinas serão os papéis de gênero ou papéis sociais, contudo, como somos seres extremamente complexos, tendo representações do masculino e feminino, não precisamos e não conseguimos ser totalmente um dos papéis, até porque à medida que a nossa sociedade transforma estes, também o fazemos. Somos dinâmicos, sempre em constante transformação, por isso nos adaptamos a eles. Ninguém é totalmente feminino, tampouco masculino, mas buscamos mais por um dos dois gêneros e comumente nos apresentamos por um destes ao público. É através dessa construção social que definimos nossa identidade de gênero, não necessariamente será a mesma do sexo definido no nosso documento. Como se define o caso das pessoas travestis e transexuais.

## 3. O DESEJO SEXUAL E AFETIVO

O nosso desejo, e digo sexual e afetivo, pode estar direcionado a pessoa do mesmo gênero - homossexual, ou do gênero oposto - heterossexual e para ambos os gêneros – bissexual. Não há nenhuma ciência que consiga definir como se dá a orientação do nosso desejo, já tentaram muitos estudos, mas acredito que nunca conseguirão as respostas ou sequer hipóteses. Simplesmente pelo fato de ciência ter que ser exata e quando falamos de desejo, sentimento, amor, temos muito a dizer e a pensar, ao menos que seja algo exato e racional. Infelizmente, devido ao momento que vivemos, precisamos de provas exatas, necessitamos

racionalizar para justificarmos ou entendermos as situações, e à medida que não temos nos damos o direito de julgar se é certo ou errado, bonito ou feio, possível ou impossível...

Eis a homofobia, que pode ser praticada por terceiros contra indivíduos que tenham desejo sexual e afetivo por pessoas do mesmo gênero. Pode ser um xingamento, dificuldade em conseguir determinado emprego ou até mesmo um ato contra a vida, normalmente repleto de requintes de crueldade, e muitas vezes classificado como crime de ódio. Também pode ser praticada pelas próprias pessoas homossexuais e bissexuais contra seus próprios pensamentos e desejos. Acredito ser esta a forma mais difícil de se combater, já que a própria pessoa precisa reconhecer o preconceito que tem contra si. Isso só ocorre, pois como disse, vivemos todos, independente da orientação sexual, em uma sociedade heteronormativa, sendo este o principal fator. Enquanto não entendermos que amamos e desejamos, por ser esta a essência do ser humano, a constante busca por relacionamentos, e que cada um tem o direito de manifestar seu desejo respeitando a sua individualidade, não entenderemos a sexualidade, especialmente a homossexualidade.

## 4. A ARTE DO AMOR

Vejo o amor como uma arte, e como tal precisa de treino, persistência para nos darmos bem nessa séria empreitada com tamanha capacidade de fracasso e, ao mesmo tempo, de notável relevância para a nossa existência. Falo de um amor maior que o relacionamento com um objeto, mas com um indivíduo que se relaciona com o mundo como um todo. Amar é compreender, situar-se no outro acima de sua natureza, é estar e sentir-se a seu lado, sair de si para ser disponível aos outros e como fazer isso no momento que nos encontramos? Quem se permite estar disponível ao outro? Quase tudo é mais importante do que amar: nosso trabalho, sucesso, prestígio, dinheiro e poder! Falo de mulheres, homens, independente de serem heterossexuais, homossexuais ou bissexuais. Reflito quem sofre mais com este processo, se são as pessoas com identidade de gênero masculina, que aprenderam socialmente que seu papel no relacionamento é muito mais o de suprir as necessidades financeiras e sexuais do ou da parceira.

Como é poder estar disponível para entender, conhecer o outro, estar disponível para o outro? Assim como, para as pessoas com identidade de gênero feminina, que historicamente servem a pessoa amada, e sempre estão mais que disponíveis, perdendo a sua identidade. Nas últimas décadas ouvem que têm que buscar pela independência, sair do processo de opressão do masculino, procurar pela liberdade afetiva e sexual.Como encontrar um equilíbrio a estas imposições sociais da busca pela liberdade que desassocia a possibilidade de amar da chance de ter a famosa liberdade sexual? Na visão de um amor sadio e maduro as pessoas preservam sua integridade e individualidade, valorizam a possibilidade de dar cuidado, responsabilidade, respeito, conhecimento, afetividade e muitos outros.

Para termos esse amor maduro e sadio temos que ter paciência, humildade, superar o narcisismo, ter fé e principalmente amar a nós mesmos. Quando não conseguimos ter paciência transformamos nossos relacionamentos em momentos rápidos, com pouca troca, superficial. A humildade é que nos permitirá a troca de experiências, a possibilidade de ceder ao outro, sabendo que o outro também faz parte do processo, sem o sentimento de inferioridade, ou superioridade, mas sim de troca.

Exceder o narcisismo é ver a outra pessoa como é, sem criar falsas ou super expectativas que levem a uma possível frustração. Ter fé, como é difícil, falo da certeza de nossas convicções, dos nossos desejos, da convicção no que buscamos. Quanto à possibilidade de se amar, e não falo aqui de um amor narcisista, egoísta, mas do reconhecimento de si e principalmente da sua própria valorização. Se não nos amamos, não conseguimos amar outra pessoa, ou se o fizermos não será de forma sadia.

## 5. A FALTA DE AMOR PRÓPRIO

É no processo da falta do amor próprio que penso como uma das possibilidades das bárbaries que acontecem, como os assassinatos por homofobia, ou mulheres que correm risco de morte por seus maridos ou companheiras. Essas pessoas que não se amam, não sabem amar, ao invés de amar o outro igualmente a todos, transforma o outro, a pessoa amada, em mero objeto. Esse objeto pode ser descartado na hora que lhe convier, pode ser quebrado, pois pode ser consertado, não sente dor, não sente prazer, não sente medo, não sente vergonha e não tem alma, pois se torna desumano. Ou não chegamos a extremos, ficamos na linha de conforto julgando o que é certo e errado, privando algumas pessoas de amar, ou dizendo que este ou aquele amor é errado, é proibido, é impróprio. Alguns sociólogos refletem a semelhança do amor com a morte: já que ambos não permitem repetição, sustentam-se por si e nascem a partir do nada. Não é possível aprender a amar, assim como aprender a morrer, só é possível aprendermos a arte do amor. Nesta lógica como podemos saber qual amor é certo ou errado? À medida que não podemos mensurar, não temos o direito de privar pessoas do direito de amar, dos direitos que o amor concede, independente de como será este amor. Não temos o direito de privar direitos de pessoas que amam.

## 6. OS DIREITOS DOS CASAIS HOMOSSEXUAIS

É fato que muitos consideram conservador a idéia de casamento e talvez digam que esta idéia é fruto da sociedade conservadora, machista, patriarcal e heteronormativa e pode ser. Mas, como já comentei, todos vivemos e aprendemos estes valores, portanto muitos de nós almejam uma união estável e com a possibilidade do reconhecimento social e jurídico, ou seja o casamento!

No entanto, casais homossexuais não têm este direito, bem verdade que não ter este direito não lhe tira o direito a amar, como ironicamente dou o nome ao artigo, mas questiono o motivo de casais heterossexuais terem esse direito e os homossexuais não. Infelizmente, à medida que este único direito é negado, acontece uma avalanche de outros, mais de 70. Desde os mais simbólicos, como não poder se casar ou adotar o sobrenome do parceiro, como os de ordem prática, não poder somar a renda dos parceiros para financiamentos ou aluguéis, não participam de programas vinculados à família, não podem assumir a guarda do filho do cônjuge, não tem licença-luto no caso de falecimento do cônjuge.... poderia continuar citando tantos outros, na verdade 78 direitos negados. Mas não é meu objetivo.

Atualmente, ao menos nove estados (São Paulo, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Goiás, Acre, Piauí, Mato Grosso e Alagoas e Distrito Federal) já reconheceram ao menos uma vez a união civil entre casais homossexuais ou contrato de união homoafetiva, todavia este contrato ainda não tem o mesmo valor que os celebrados entre casais heterossexuais. Este contrato, que vejo como uma alternativa que visa suprir alguns dos direitos negados atende aos parceiros que reconhecem a relação de convivência, define o regime de partilha de bens (comunhão universal ou parcial ou separação total), a tutela dos filhos e nomeiam, se quiser, o companheiro como seu procurador para administrar o patrimônio em caso de morte ou evento incapacitante (acidente ou doença). Mas pouco serve simbolicamente, já que esse contrato muito leva a entender, especialmente às pessoas que não são da área jurídica, que mais falamos de uma sociedade comercial do que de uma família.

Desta forma, simbolicamente, para este casal que tem como desejo poder oficializar a constituição de sua família, para que lhe serve este contrato se, por exemplo, em uma relação homossexual feminina uma das mulheres gerar um filho a companheira não poderá acompanhar o parto, ou não poderá pedir licença como aconteceria tranquilamente no caso de um casal heterossexual? Acredito que estamos privando o direito desta família de exercer o seu amor por uma família, então o que fazer?

Meu objetivo é levar a uma reflexão de que a sociedade só nega todos esses direitos às pessoas LGBTT – lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais por não os ver como casais que têm direito a constituir famílias, têm direito a amar. Lamentavelmente, enquanto persistirmos com um olhar excludente, continuaremos perpetuando preconceito e discriminação e não o amor!

## CONCLUSÃO

Acredito que deixaremos de ser machistas e homofóbicos apenas no dia em que vermos pessoas femininas ou masculinas, heterossexuais, homossexuais ou bissexuais como pessoas que têm limitações e habilidades que não tornam ninguém superior ou inferior na nossa especificidade, mas sim ricos na nossa existência e individualidade, que é a essência do ser humano. Espero ter, com o meu olhar de mulher, psicóloga, com uma história junto ao segmento LGBTT, tendo ouvido inúmeras barbaridades em atendimentos à época que realizava atendimentos individuais e em família no Centro de Referência em Direitos Humanos e Combate à Homofobia da cidade de São Paulo, como mães dizendo aos seus filhos preferirem um filho morto a um filho gay, ou ouvir de um homem gay nunca ter se permitido uma relação com outro homem por saber que era errado e tantas outras histórias de pessoas que escolheram ser infelizes por conta de uma sociedade doentia no seu preconceito, conseguido levar aos operadores de direito a refletirem sobre o amor. Desejo não ter teorizado ou racionalizado sentimento tão especial, o amor, ao mesmo tempo em que espero não ter sido romântica em excesso deixando este artigo mais sentimental do que lhe é permitido.

Enfim, confio ter encontrado o equilíbrio ao escrever sobre o amor num momento de constantes transformações e que deixou de ser valorizado, para entrar em cena a racionalização do ser humano. Podemos começar pelo nosso olhar, deixando ele mais leve e livre de julgamentos, é bem verdade que só com isso não conseguiremos aprovação de leis, criminalização da homofobia ou avanços jurídicos, mas estaremos dando início ao processo de reflexão de um sistema excludente a todas as pessoas que de certa forma o problematizam.

Sempre que falo de sexualidade, de desejos, sentimentos, digo que podemos aprender a respeitar as diferenças das pessoas e se me permitem, olhar as pessoas a nossa volta, desde nossa família, nossos vizinhos, nossos colegas de trabalho, nossos clientes e, quem sabe, a difícil e talvez dolorosa tarefa de olhar para nós.

# HOMOFOBIA: DO DIREITO À VIDA ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS

**SUMÁRIO**

**1 – Introdução:**

**1.1– Dados sobre a população LGBT:**

**1.1.1– Relatório Kinsey**

**1.1.2– IBGE**

**1.2– Dados sobre Homofobia (GGB)**

**2– Desenvolvimento:**

**2.1– Histórico do Movimento LGBT Brasileiro**

**2.2– Início das Políticas Públicas para a Diversidade Sexual**

**2.3– Políticas Públicas no Estado e na Cidade de São Paulo**

**3– Conclusão:**

**3.1– Desafios para interiorização das políticas para diversidade sexual no Estado de São Paulo**

**3.2– Desafios para compor com setores mais conservadores da sociedade**

**CÁSSIO RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA -**
**Jornalista, formado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Funcionário Público, foi Coordenador Geral da Diversidade Sexual, da Prefeitura de São Paulo, entre 2005 e 2009.**
**Em 2009 assume como diretor assistente do Departamento de Humanidades da Prefeitura de Santo André. Atualmente é Diretor de Humanidades da Prefeitura de Santo André, desde junho de 2010.**

**PALAVRAS-CHAVE:**

**Movimento social – LGBTT - Diversidade Sexual - Políticas Públicas – Sexualidade – Homofobia – Discriminação – Preconceito - Orientação Sexual - Identidade de gênero**

**TEXTO:**

***"...Ao se perguntar o que é ser brasileiro ou o que é ser homossexual, Trevisan circunavega os temas-problema e não responde categoricamente a nenhuma das questões. Deixa-as em estado suspensivo, para que seus argumentos e a própria estrutura comunicacional da obra, com suas fendas abertas à veracidade dos fatos, devolvem ao leitor multifacetadas imagens de si mesmo e do Brasil – essa terra de ninguém, e de todos nós – sob o viés do desejo desviante." Antônio Cadengue [1]***

**Uma das dúvidas mais recorrentes quando se fala sobre a comunidade LGBTT (lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais) é qual o real tamanho dessa população?**

**Alguns questionam se o mundo está "virando gay", pois percebem e vêem um número cada vez maior de pessoas se assumindo homossexual. Outros acreditam ser "modismo". Outros acham ser influência da televisão!**

**Na verdade, o maior mapeamento sobre a sexualidade humana é datado da década de quarenta (1948), ou seja, há mais de sessenta anos. De acordo com o relatório Kinsey o número de homossexuais de uma população é de 10%, aproximadamente. Na cidade de São Paulo, esse número está próximo aos 2 milhões de habitantes. No Brasil, ultrapassamos os 18 milhões de habitantes.[2]**

**Em 2008, numa das primeiras pesquisas ampliadas realizadas no país, com relação à diversidade sexual (população LGBTT), o IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – descobriu que havia 17 mil casais de pessoas do mesmo sexo vivendo sob o mesmo teto, em 5.435 municípios brasileiros. Pelos dados, essas cidades perfazem um total de 60% da população brasileira.**

**Esta pesquisa, contudo, não avaliou os 129 municípios mais populosos do Brasil, o que para o presidente do Instituto à época, Eduardo Pereira Nunes, aumentaria consideravelmente esse dado, visto que a maioria dos casais de homossexuais vivendo juntos concentra-se em cidades como São Paulo e Rio de Janeiro.[3]**

**Porém, mesmo com números como estes, o Brasil é, também, campeão em crimes homofóbicos (atos de violência praticados em razão da orientação sexual do indivíduo)[4] . Segundo estimativas do GGB – Grupo Gay da Bahia, a cada dois dias um homossexual (gay, lésbica, travesti e transexual) é assassinado no país.**

**Segundo o Grupo, "entre 1980 e 2005 foram assassinados 2.511 homossexuais, vítimas de crimes homofóbicos, onde a intolerância e o ódio se fazem presentes através dos requintes de crueldade, como várias facadas e/ou tiros, uso de múltiplas armas, tortura prévia e sob a alegação de terem cometido os homicídios por ódio a homossexuais ou por defesa da honra ao sentirem-se assediados por algum LGBTT. Desse total, menos de 10% dos criminosos foram levados a julgamento".**

**As vítimas eram 64% gays, 32% travestis/transexuais e 4% lésbicas. Proporcionalmente, travestis e transexuais constituem o grupo de maior incidência de agressão por estarem, inclusive, mais expostas e à margem da sociedade. De acordo com o levantamento do perfil das pessoas agredidas, as vítimas eram desde ricos empresários a profissionais autônomos (cabeleireiros, professores, estudantes) e funcionários públicos, em seu período ativo – dos 20 aos 45 anos.**

1. In Trevisan, João Silvério. Devassos no Paraíso, Edição revista e ampliada – Rio de Janeiro: Editora Record, 2000. Antônio Cadengue é doutor em teatro pela USP – Universidade de São Paulo, diretor da Companhia Teatro de Seraphim, de Recife.

2. *Alfred Charles Kinsey* foi um entomologista e zoólogo norte-americano. Em 1947, na Universidade de Indiana, fundou o Instituto de Pesquisa sobre Sexo, hoje chamado de Instituto Kinsey para Pesquisa sobre Sexo, Gênero e Reprodução. Suas pesquisas sobre a sexualidade humana influenciaram profundamente os valores sociais e culturais dos Estados Unidos, principalmente na década de 1960, com o início da chamada "revolução sexual". A publicação do primeiro volume do famoso relatório sobre a sexualidade humana (Sexual Behavior in the Human Male), em 1948, deu origem a uma enorme polêmica nos Estados Unidos. O segundo volume, abordando a sexualidade das mulheres (Sexual Behavior in the Human Female) foi publicado em 1953. A América acabava de descobrir que, segundo os estudos de Kinsey, 92% dos seus homens e 62% das suas mulheres se masturbavam. E que 37% dos homens e 13% das mulheres já tinham tido uma relação homossexual que lhes tinha proporcionado um orgasmo. Neste caso, os fatos foram noticiados pela imprensa sensacionalista como uma verdadeira bomba. Ainda hoje, suas obras são consideradas fundamentais para o entendimento da diversidade sexual humana.

3. Dados coletados do site da Folha Online.

A média tem sido de 100 assassinatos por ano, ressaltando-se que, desde o ano de 2000, o número vem aumentando, sendo registrado cerca de 125 crimes por ano. Em 2004, esse dado atingiu o recorde de 158 homicídios.

No ano de 2008 foram 190 homossexuais assassinados, representando um aumento de 55% em relação ao ano anterior. Em 2009 foram, ao todo, 198 assassinatos. Dentre os mortos, 117 gays (59%), 72 travestis (37%) e 9 lésbicas (4%). Nos dois primeiros meses de 2010 já foram documentados 34 homicídios contra homossexuais.

"Bahia e Paraná são os estados mais homofóbicos: 25 homicídios cada um, sendo que na Bahia os gays foram mais numerosos (21), enquanto no Paraná predominaram as travestis (15 mortes). Curitiba, cidade modelo de urbanidade, foi a metrópole brasileira onde mais homossexuais foram assassinados, 14 vítimas, seguida de Salvador com 11 homicídios. Pernambuco, que nos últimos anos liderava esta lista de assassinatos, registrou 14 mortes (4º lugar), o mesmo número de São Paulo e Minas Gerais, embora SP tenha população cinco vezes maior. Alagoas é proporcionalmente o estado mais violento para a comunidade LGBT: 11 mortes para 3 milhões de habitantes, surpreendentemente mais crimes do que o Rio de Janeiro (8 homicídios), cinco vezes mais populoso que Alagoas."[5]

Em sete Estados, sobretudo no extremo norte, não houve registro de condutas homofóbicas, o que reforça a tese de que o número real destes homicídios deve ser o dobro do apresentado na pesquisa, principalmente porque ela tem como escopo somente o divulgado na mídia ou na internet.

Foi justamente a luta pelo direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal, assegurados no artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (de 10 de dezembro de 1948), que fez com que a comunidade LGBTT se agregasse em torno de algumas bandeiras de luta. Em 31 de janeiro de 1995 foi criada a Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – ABGLT, contando, à época, com 31 grupos fundadores. Hoje a ABGLT é uma rede nacional composta por mais de 237 organizações afiliadas, sendo considerada a maior rede LGBTT na América Latina.

Sua missão é promover a cidadania e defender os direitos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, contribuindo para a construção de uma democracia sem quaisquer formas de discriminação, afirmando a livre orientação sexual e identidades de gênero.

Assim, a ABGLT e o movimento organizado, pautados por essa realidade de assassinatos de sua população no país, começaram a atuar junto às esferas governamentais: União, Estados e Municípios, pressionando pela instituição de políticas públicas para a diversidade sexual.

Em 1996, pela primeira vez, aparece no I Plano Nacional de Direitos Humanos, o embrião de ações voltadas para a população homossexual. Contudo, em 2004, o Governo Federal lança o "Programa Brasil sem Homofobia" – BSH, uma série de ações e atividades de combate à intolerância e discriminação nos âmbitos de vários Ministérios, como Cultura, Educação, Turismo, Saúde, construídas junto com a sociedade civil organizada de forma orgânica.

4. "Se comparado com outros países do mundo, numa lista de 25 nações sobre as quais há informações disponíveis, incluindo Irã, Arábia, Somália, Argentina, Peru e Colômbia, além dos principais países europeus, o Brasil ocupa o vergonhoso primeiro lugar, com mais de cem crimes homofóbicos por ano, seguido do México com 35 mortes anuais e dos Estados Unidos, com 25 – sendo que este país, além de ter 100 milhões de habitantes a mais, dispõe de coleta rigorosa de estatísticas sobre "hate crimes" – crimes de ódio, enquanto no Brasil, tais dados dependem do limitado levantamento em jornais e Internet. Este beneditino e tétrico trabalho de formiguinha vem sendo realizado desde 1980 pelo Grupo Gay da Bahia, a mais antiga ONG homossexual do Brasil e da América Latina." – Site do Grupo Gay da Bahia.

5. "O Nordeste confirma ser a região mais homofóbica: abriga 30% da população brasileira e registrou 39% dos LGBT assassinados. 21% destes crimes letais ocorreram no Sudeste, 15% no Sul, 14% no Centro-Oeste, 10% no Norte. O risco de um homossexual do Nordeste ser assassinado é aproximadamente 80% mais elevado do que no sul/sudeste! 39% destes homicídios foram cometidos nas capitais, 61% nas cidades do interior. 41% dos LGBT assassinados eram jovens de até 29 anos, dos quais 6 tinham menos de 18 anos. A vítima de menor idade foi uma travesti com 16 anos, Jeferson Santos, baleada no centro de Belém do Pará." – Dados coletados do site do Grupo Gay da Bahia – link "Direitos Humanos".

A Secretaria Especial de Direitos Humanos, a partir de 2005, iniciou uma série de convênios com governos estaduais e municipais e organizações não-governamentais para a abertura de Centros de Prevenção e Combate à Homofobia pelo Brasil, visando à construção de uma rede orgânica que pudesse acolher as vítimas de discriminação e preconceito homofóbicos.

Na mesma perspectiva, foi criada, no município de São Paulo, em fevereiro de 2005, a Coordenadoria de Assuntos da Diversidade Sexual – CADS, vinculada à Secretaria Municipal de Participação e Parceria. Como seus dois principais objetivos estão:

I – propor, promover, implementar políticas públicas para GLBTTT;

II – combater qualquer ato de discriminação e violência contra GLBTTT.

A idéia da Coordenadoria vinha da demanda que o movimento social organizado já debatia no Orçamento Participativo, através dos representantes dos segmentos sociais vulneráveis, nos anos de 2003 e 2004 e cuja principal proposta era a do Centro de Atenção GLBT. Sua criação concretiza um sonho acalentado desde 2001, quando o então vereador Carlos Giannazi apresentou o Projeto de Lei nº 165/01 para a instituição da mesma.

Essa decisão governamental só foi possível devido à maturidade do movimento social LGBTT, na Cidade de São Paulo, que, em 1978, fundava a primeira organização homossexual brasileira: "SOMOS – Grupo de Afirmação Homossexual" , cuja primeira aparição pública foi na Universidade de São Paulo, em fevereiro do ano seguinte.

"Formado por estudantes, artistas e intelectuais, com o objetivo de trazer ao Brasil do final do Regime Militar, as discussões que já há algum tempo existiam nos EUA e na Europa sobre sexualidade, os membros do SOMOS queriam tornar a homossexualidade algo visível à sociedade brasileira, tida como conservadora e preconceituosa. Para isso, participavam de debates em universidades, passeatas, manifestações de repúdio ao ódio e a intolerância. Tais manifestações muitas vezes provocativas eram bastante distintas das formas usuais de reivindicações dos movimentos sociais até então.[7]

O Grupo SOMOS serviu de referência para muitos outros grupos virem a se formar por todo o Brasil. Tanto pela forma de organização como pelo modo em que tratava as mais variadas questões ligadas à sexualidade. Estava na vanguarda de um movimento que só tenderia a crescer e alcançar maior visibilidade." [8]

Também foi o mesmo movimento que realizou a primeira passeata pró-direitos de homossexuais. Em 13 de junho de 1980, num protesto contra o então Delegado Richetti, os militantes dos movimentos de feministas, homossexuais e negros, percorreram as principais ruas do centro.

Nas ações desse delegado, o foco eram as ruas que compunham o conhecido "gueto" gay, na região central, e tinham por objetivo prender, arbitrária e aleatoriamente, homossexuais, travestis e prostitutas.

A manifestação reuniu mil pessoas e foi a precursora do movimento de Paradas que ressurgiu na década de 90. [9]

Em fevereiro de 1997, São Paulo sediou o IX EBGLT – Encontro Brasileiro de Gays, Lésbicas e Transgêneros, que reuniu trinta grupos organizados do Brasil inteiro, como Rede Um Outro Olhar, CORSA, CAHEUSP,

6. Fundo Grupo Somos: Grupo Somos de Afirmação Homossexual surgiu em maio de 1978 como Núcleo de Ação pelos Direitos dos Homossexuais. Primeiro grupo paulista de militância homossexual, objetivava ampliar a consciência individual sobre a homossexualidade, bem como a inserção social dos homossexuais. O grupo criou o Clube de Cinema Somos, publicou o boletim O Corpo e sediou a formação do grupo lésbico Ação Lésbico-Feminista (GALF). O fundo documental reúne papéis administrativos e de militância, bem como dossiês temáticos de assuntos de interesse do movimento homossexual. A documentação é relativa ao período de 1979 a 1987. Outros documentos sobre o movimento homossexual, consulte no AEL: Fundo Outra Coisa, Fundo Triângulo Rosa, Fundo Turma OK, Fundo Paulo Ottoni, Coleção GGB, Coleção Movimentos Sociais Recentes e o acervo bibliográfico e de periódicos. Fonte: www.ifch.unicamp.br/ael/website-ael_somos/website-ael_somos.htm

7. Outra iniciativa de vanguarda foi a criação do jornal Lampião, com sua edição experimental número zero, em abril de 1978, e a edição número um, no 25 de maio seguinte, como Lampião da Esquina, no Rio de Janeiro. Assim, o jornal Lampião, em seu número zero, edição experimental, em matéria assinada pelo Conselho Editorial, indaga: CELSO CURI processado. Mas qual é o crime deste rapaz?

8. Fonte: http://www.sepex.ufsc.br/anais_4/trabalhos/560.html

9. Em 1996, seguindo à onda de politização do movimento LGBT através do combate à AIDS, conhecida como a "peste gay", a travesti Brenda Lee inaugura, em São Paulo, a Casa de Apoio Brenda Lee, para acolher e cuidar de travestis e homossexuais que não tivessem família e estivessem precisando tratar-se da infecção.

AMHOR, Arco Íris, Arte de Ser, Astral, Cidadania Gay, Dignidade, Esperança, Expressão, Filadélfia, PSTU, G. Brasileiro de Transexuais, GH de PE, GGAL, GGB, GLB, Hábeas Corpus, Ipê Rosa, Dellas, Espírito Lilás, M. Gay Independente, Nuances, GL/PT/SP, Quimbanda: Dudu, RENTRAL, Sapho e 28 de Junho.

Foi a precursora para a mobilização que culminou com a realização, em 28 de junho, da I Parada do Orgulho GLBT de São Paulo. Eram duas mil pessoas na Avenida Paulista, sob o tema: "Somos muitos, estamos em todas as profissões".

Em 08 de janeiro de 1999, o então Prefeito Celso Pitta sancionou a Lei nº 12.786, que instituiu, no âmbito do Município de São Paulo, o "Dia do Orgulho Gay", comemorado, anualmente, em 28 de junho. O evento passou a constar do Calendário Oficial de Eventos da Cidade.

No mesmo ano, o Conselho Federal de Psicologia aprovou a Resolução que proibia psicólogos a participarem de clínicas ou terapias de cura, de conversão da homossexualidade em heterossexualidade.

No ano seguinte, o INSS concedeu o direito previdenciário de pensão aos parceiros homossexuais por falecimento ou detenção, numa iniciativa do Grupo Nuances de Porto Alegre, juntamente com decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. [10]

Dois anos depois, o INSS reconhece como documento legal para comprovação de relações estáveis e recebimento de benefícios o Livro de União Estável Homossexual do Grupo Gay da Bahia.

Em 2002, pela Orientação Normativa nº 06/2002 – IPREM, a Prefeitura de São Paulo, seguindo as normas do INSS, estende aos companheiros de servidores homossexuais, a concessão de benefícios previdenciários. [11]

10. INSTRUÇÃO NORMATIVA/INSS/DC nº 50, de 08 de maio de 2001
ASSUNTO: Estabelece, por força de decisão judicial, procedimentos a serem adotados para a concessão de benefícios previdenciários ao companheiro ou companheira homossexual.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0

11. Para ler na íntegra acessar o site www.prefeitura.sp.gov.br/cads, no link legislação.

Contudo, foi a luta contra a violência e a intolerância homofóbicas que fortaleceu o movimento homossexual paulistano.

O ano de 2000 assistiu, também, em 06 de fevereiro, ao bárbaro assassinato do adestrador de cães Édson Néris, em plena Praça da República, centro da capital paulista.

Enquanto caminhava de mãos dadas com seu amigo, foram cercados por um grupo de 25 skinheads, vestidos de preto e/ou trajes militares, por volta da meia-noite. Linchado com socos ingleses, correntes, ponta-pés, Édson ficou caído no chão, sem qualquer sinal de vida.

Socorrido e levado à Santa Casa, deu entrada com fratura de crânio, hemorragia interna, ferimentos no rosto, braços e pernas, morrendo pouco depois.

Foi o crime de ódio de maior repercussão, nacional e internacional, gerando a prisão de 30 pessoas em um bar na região do Bexiga. Dezoito eram maiores de idade e sete eram menores de idade.

Cinco não participaram do linchamento sendo liberados. As 25 pessoas foram autuadas em flagrante por homicídio e formação de quadrilha.

Apenas dezoito denunciados pelo Ministério Público. Nove por formação de quadrilha e nove por espancamento e morte. Vários foram os julgamentos dos participantes do massacre.

Do grupo, os líderes foram condenados a 21 anos de prisão em regime fechado.

Em 25 de fevereiro de 2002, o único acusado que, desde o início, admitia a participação no caso, foi condenado apenas a 3 anos e 4 meses em prisão domiciliar por auxiliar a polícia na delação do restante do grupo.

Ele repetiu, no julgamento, os nomes das pessoas que participaram do espancamento, esclarecendo que, ao menos dez participaram da agressão, sendo que cinco continuaram a socar e dar pontapés até que a vítima não esboçasse nenhuma reação.

Foi todo o caso e sua repercussão que originou o então GRADI – Grupo de Repressão e Análise aos Delitos de Intolerância, em 14 de março de 2000, criado por meio da Resolução nº 42, da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Com a discussão gerada e o fortalecimento do movimento social organizado, a Parada do Orgulho GLBT de São Paulo, desse ano, obteve número recorde de participantes, com 120 mil pessoas, como o primeiro financiamento estatal, do Ministério da Saúde e o apoio institucional da Prefeitura de São Paulo, através da cessão de parte da infra-estrutura necessária para o evento. O portal IG apoiava a manifestação, com um discurso de defesa à diversidade.

Desse ano em diante a Prefeitura passou a apoiar, oficialmente, através de infra-estrutura e logística, a Parada do Orgulho GLBT de São Paulo, o que propiciou o salto numérico de participantes, obtendo, em 2004, o título de maior Parada do Mundo, com 1 milhão e 800 mil pessoas ocupando os dois sentidos da Avenida Paulista, sob o tema: "Temos Família e Orgulho".

No ano de 2001, as Assembléias Legislativas de São Paulo e Minas Gerais aprovam Leis contra a homofobia.

É sancionada pelo Governador de São Paulo, em 05 de novembro, a Lei 10.948, que pune e proíbe toda manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra o cidadão homossexual, bissexual ou transgênero.

A partir de 2004, cartórios de estados como Rio Grande do Sul e Paraná passam a registrar uniões estáveis.

Quanto ao reconhecimento de uniões estáveis, dois outros ganhos foram: o Cartório do Fórum Central João Mendes realizar o registro de uniões homoafetivas, a partir de 2007.

E, nesse ano, também, a Portaria 79/07, da Secretaria Municipal de Gestão – Prefeitura de São Paulo – que estende o benefício da "licença-nojo", quando por ocasião de falecimento de parente e que, em seu artigo 2º, inciso II reconhece companheiro ou companheira mantendo união estável ou homoafetiva, nos termos da legislação civil.

Pelo viés da educação, sabe que muito ainda tem a ser feito, principalmente quando se vê os dados da pesquisa realizada pela UNESCO, com 10010 jovens entre 15 e 29 anos. Desse total, 47% afirmou que não gostaria de ter um homossexual como vizinho:

"O preconceito contra gays, no Brasil, é algo que aparece desde cedo. E a escola, espaço onde isso poderia ser combatido, mostra-se despreparada para lidar com o tema.

(...) A pesquisa com jovens de todo o Brasil indica que o preconceito é maior entre homens, entre os menos escolarizados, mais pobres e mais jovens.

Entre homens, por exemplo, 54,2% disseram que não gostariam de ter um vizinho homossexual, percentual que cai para 40,1% entre mulheres". [12]

Ainda de acordo com a pesquisa, que buscou mapear o quão preparado está o ambiente escolar para trabalhar com a questão, através do perfil dos professores, 59,5% admitiram não ter conhecimento e preparo suficientes para trabalhar questões como orientação sexual em sala de aula.

Em entrevistas individuais, a maioria declarou preferir não tratar o assunto em sala, ignorando casos de discriminação entre alunos. Para a organizadora da pesquisa, Miriam Abramovay – secretária-executiva do Observatório Ibero-Americano de Violência nas escolas, "nossa sociedade é homofóbica.

12. Site do Centro de Referência em Educação Mário Covas – www.crmariocovas.sp.gov.br.

Tenho certeza de que professores e alunos apenas reproduzem esse quadro. No caso dos professores, é preciso lembrar também que o tema da diversidade é pouco discutido nas faculdades de educação"[13].

A expressão da homofobia entre jovens do sexo masculino e com baixa escolaridade já havia aparecido em outras pesquisas.

Em uma realizada pelo CLAM – Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos, da UERJ, com jovens entre 18 e 24 anos, nas cidades de Porto Alegre, Rio de Janeiro e Salvador, demonstrou que 49% dos entrevistados declararam que homens que têm relações sexuais com outros homens são "doentes" ou "não têm vergonha".

O índice subia para 60,1% quando eram filhos de mães sem ensino fundamental completo.

Essa intolerância revela-se quando verificados os perfis dos agressores contra homossexuais. Geralmente são jovens e trazem uma carga de intolerância e ódio contra LGBTT exacerbada, originando os grupos organizados conhecidos como skin heads, punks, carecas, etc.

Em 2006, por decreto do Governo do Estado de São Paulo, o então GRADI – Grupo de Repressão e Análise aos Delitos de Intolerância, ganhou status de delegacia e passou a ser conhecido por DECRADI – Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância, bem como teve seu quadro ampliado, em 2007, com uma Delegada Auxiliar para contribuir com os trabalhos da Delegada Titular.

Desse trabalho conjunto entre Estado e Município, na capital (São Paulo), obteve-se ganhos como a prisão de integrantes de grupos organizados denominados de "skin heads", "carecas do ABC" e punks. Numa primeira etapa, prendeu-se cinco agressores de um gay na região dos Jardins. No segundo momento, prendeu-se mais 19 assaltantes que atuavam na região da Praça da República/Largo do Arouche.

Na terceira ação, foram fichados 30 integrantes desses grupos, ampliando o banco de dados da prevenção à intolerância homofóbica.

Nesse momento inicia-se, no Estado de São Paulo, a formação de uma "Rede Paulista de Proteção ao Cidadão GLBTTT", através do registro de Boletins de Ocorrência de atos/ações de discriminação e/ou violência ocorridos no Estado de São Paulo. Esses registros e os processos de investigação servem de base para todo o trabalho realizado pelo Centro de Combate à Homofobia, da Prefeitura de São Paulo, e pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo quando da inicial de processos administrativos da Lei 10.948, na Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania.

Em 2007, a Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo, a Defensoria Pública e a Coordenadoria de Assuntos da Diversidade Sexual da Prefeitura de São Paulo assinam um Termo de Cooperação Técnica para a atuação jurídica gratuita para as vítimas de discriminação e intolerância em razão da orientação sexual e identidade de gênero dessas pessoas.

Assim, se a primeira década de 2000 nasceu assistindo a um brutal assassinato de um jovem gay, findou vendo o Presidente do Brasil abrir a I Conferência Nacional de Políticas para a Diversidade Sexual.

Em 2008, foi realizado o primeiro processo nacional de conferências, com a participação dos 27 Governadores de Estado chamando suas conferências estaduais e vários prefeitos realizando as municipais.

Em 2009, como fruto da I Conferência Nacional, o Governo Federal lança o Plano Nacional da Cidadania e Direitos Humanos LGBT, para implementar ações nos mais distintos Ministérios, sempre com o recorte da orientação sexual e identidade de gênero, bem como o combate à Homofobia.

13. Site do Centro de Referência em Educação Mário Covas – www.crmariocovas.sp.gov.br.

**No ano de 2009, o Governo do Estado de São Paulo criou a Coordenação de Políticas para a Diversidade Sexual, na Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania. Junto à Coordenação criou um Comitê Técnico Intersecretarial e o Conselho Estadual LGBT.**

**Com essa ação inicia-se a interiorização das ações no Estado de São Paulo. Campinas, a primeira cidade a instituir um Centre de Referência LGBT, em 2010, cria a Coordenadoria da Diversidade Sexual. Santo André, no ABC Paulista, cria em 2009 o Departamento de Humanidades, órgão responsável pelas políticas públicas para essa população. O Executivo Municipal de Ribeirão Pires enviou, em 2010, projeto de lei à Câmara Municipal para a criação de um órgão para a diversidade sexual na cidade.**

**Assim, inicia-se, no Estado de São Paulo, um movimento de levar para além da capital as políticas públicas para a diversidade sexual.**

**Os avanços são inegáveis, mas ainda alguns pontos deverão ser vencidos, tanto pelo movimento social organizado, quanto pelos órgãos públicos que trabalham a diversidade sexual.**

**A exemplo de países como Espanha, Argentina, México, e outros, como compor com setores conservadores da sociedade, demonstrando que, a grande bandeira de luta das lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais brasileiros é pelo direito à vida.**

**É pelo direito de não serem mortos em razão de sua orientação sexual e/ou identidade de gênero.**

**É demonstrar à sociedade como um todo que as diferenças existem mesmo dentro das igualdades e que é essa diversidade que compõe a riqueza da nossa sociedade.**

# FAMÍLIAS DIGNAS: UNIÕES ENTRE HOMOSSEXUAIS

**SUMÁRIO**

**1. Considerações Gerais**

**2. União Homossexual:**
**União Estável X Sociedade De Fato**

**3. Jurisprudência.**

**Palavras-chaves:**

**União entre homossexuais**
**Sociedade de fato – União estável.**

**CLÁUDIA THOMÉ TONI - é Juíza de Direito do Juizado Especial Cível – Anexo FAAP. Graduada em Direito pela USP, Mestre e Doutora em Direito Penal pela PUC -SP e autora do livro "Manual de direito dos homossexuais: legislação e jurisprudência"**

## 1. Considerações gerais

Embora salte aos nossos olhos que o mundo não mais se cala em relação às novas formas de constituição das famílias e que não se ignore que muitos países já lhes concedem efeitos jurídicos diversos, a legislação brasileira ainda não regulamenta as uniões entre homossexuais.

Idéias retrógradas de um país em desenvolvimento? Puro preconceito? Resistência injustificada? Moral? Religião?

As respostas podem ser inúmeras, mas a verdade é uma só, não há mais de se admitir que os iguais continuem sendo menosprezados, sobretudo porque a defesa de preceitos constitucionais de nossa Lei Maior não se harmoniza com a prática da diferença.

A Constituição Federal em seu artigo 226, § 3o, dispõe que: para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Em trâmite proposta de emenda à Constituição Federal, sob n. 70, de 2003, de autoria do Senador Sérgio Cabral, para a equiparação da união homossexual à união estável no citado artigo 226, § 3º, nenhum movimento relevante foi ainda percebido para a sua aprovação.

O silêncio do Poder Legislativo tem determinado verdadeira enxurrada de ações judiciais, pois as uniões entre homossexuais são cada vez mais constantes e as consequências que dela decorrem, uma realidade.

Assim, o Poder Judiciário tem sido provocado constantemente a se manifestar sobre o tema, por vezes, reconhecendo a existência de tais uniões e atribuindo às partes direitos delas decorrentes.

Não há, porém, unanimidade em tais decisões.

Na verdade, a omissão do legislador resulta em decisões judiciais totalmente divergentes, o que nos revela flagrante insegurança jurídica, fato que infelizmente gera no cidadão muita desconfiança e descrédito, sobretudo naquele que desconhece os meandros da ciência do Direito e a liberdade de convencimento do julgador ao decidir conflitos.

Tais divergências determinam tratamento diferente de situações, por vezes, absolutamente idênticas, o que está longe de ser ideal e razoável.

No entanto, não se pode esquecer que as uniões entre homossexuais são cada vez mais frequentes, o que significa que, em certo momento, o legislador pátrio não poderá mais ignorá-las e, assim como ocorreu com as uniões estáveis no Brasil, ele será impulsionado pela sociedade e pelas decisões do Judiciário a regulamentá-las.

## 2.União estável X sociedade de fato

Afinal, as relações entre homossexuais constituem instituto próprio e por isso merecem legislação específica para sua efetiva regulamentação ou devem ser equiparadas à união estável, portanto, estabelecida entre heterossexuais? Ou são elas meras "sociedades de fato", ante a falta de dispositivos legais expressos que a prevejam?

Não há dúvidas de que a regulamentação própria seria ideal, pois essas relações têm particularidades que merecem tratamento específico.

Porém, nada impede que o julgador, em pleno exercício de cidadania e respeito aos jurisdicionados, observe tarefa que já lhe é reservada pela legislação, isto é, a interpretação da norma, para que, com fundamento no artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil e, valendo-se dos institutos da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito, reconheça institutos não previstos em lei, mas instituídos na sociedade como uma verdade.

Se assim não agir, injustiças serão evidenciadas a cada decisão e a insatisfação daqueles que tem no Judiciário um sopro de esperança será flagrante.

Entender a união entre homossexuais como mera sociedade de fato, portanto como relação que gera consequências apenas no campo das obrigações e de ordem patrimonial, sem qualquer cunho familiar, importa em fechar os olhos para a realidade e desprezar as evoluções do mundo contemporâneo.

Além disso, como ressaltado, isto implica em negar inúmeros direitos àqueles que buscam no Judiciário pacificar suas relações.

Dessa forma, se a união entre homossexuais for equiparada à união estável, os mesmos direitos atribuídos aos companheiros heterossexuais pelo Código Civil lhes serão concedidos, tais como:

alimentos (artigo 1.724 do Código Civil); sucessão hereditária (artigo 1.790 do Código Civil); conversão da união estável em casamento (artigo 1.726 do Código Civil), salvo se não evidenciados os impedimentos para o matrimônio (artigo 1.521 do Código Civil); adoção (artigo 1.618 parágrafo único e artigo 1.622 do Código Civil); exercício do poder familiar (artigo 1.631 e 1.724 do Código Civil), ou seja, o poder conferido aos pais para condução da vida dos filhos e administração de seus bens; exercício da curatela (artigo 1.775 do Código Civil); uso do nome do companheiro (artigo 57, §§ 2o a 6o da Lei de Registros Públicos); Impenhorabilidade do bem de família, ou seja, do bem residencial próprio do casal (artigo 1o da Lei 8.009/90); direito à sub-rogação na locação de imóveis urbanos quando um dos companheiros falece ou quando a união se dissolve, ou seja, a continuidade do contrato de locação entre o locador e o outro companheiro (artigo 11 da Lei 8.245/91); direitos possessórios dos companheiros sobre os bens adquiridos durante a união, sem prejuízo dos deveres que decorrem das relações entre casais, tais como o dever de lealdade, respeito, assistência (artigo 1.724 do Código Civil) e ainda de algumas consequências, como, por exemplo, o parentesco por afinidade (artigo 1.595 do Código Civil).

Por outro lado, se as uniões homossexuais forem consideradas meras sociedades de fato, caberá aos companheiros somente a divisão dos bens adquiridos durante a união, desde que comprovado o esforço comum de ambos para tanto.

É claro que a união entre homossexuais será considerada união estável e produzirá os mesmos efeitos jurídicos, se for pública, contínua, duradoura e estabelecida pelo casal com o objetivo de constituir família (artigo 1.723 do Código Civil), pois, caso contrário, a relação não será reconhecida como se pretende.

Assim, evidenciada tal hipótese no mundo dos fatos, a interpretação sistemática da lei não permitirá outra conclusão senão a aplicação do artigo 226, § 3o, da Constituição Federal e do artigo 1.723 do Código Civil para a equiparação da união entre homossexuais à união estável, já que, embora tais dispositivos se refiram à relação estabelecida entre o homem e a mulher, a letra da lei não determina a exclusão das outras entidades familiares, sobretudo o texto constitucional.

O artigo 226 da Constituição Federal confere ampla proteção à família, concebendo-a como base do Estado.

O legislador constitucional reiterou a importância do casamento do referido artigo 226, mas ainda previu, nos demais parágrafos, sobre a união estável e a família monoparental como entidades familiares, reforçando, assim, a idéia contida no caput.

O texto constitucional nos demonstra que o formalismo, até então imprescindível para a constituição das famílias, não é mais relevante, já que a Lei Maior finalmente prestigiou a união estável. Além disso, a idéia de que a entidade familiar deveria ser constituída necessariamente pelo homem, pela mulher e a prole é abandonada, em virtude da inserção da família monoparental na Carta Magna.

Na realidade, o AFETO é o único requisito reclamado para a formação da família, até porque o sentimento de união e manutenção dos laços familiares somente se evidencia se o bem-querer for prevalente.

Ademais, o legislador NÃO previu no referido artigo qualquer proibição quanto à formação de outros tipos familiares, até porque restrições desta ordem iriam contrariar a idéia de família como base da sociedade, portanto, imprescindível ao homem.

Tal concepção permite a defesa da união entre homossexuais como forma legítima de constituição de família, portanto equiparável à união estável, que é estabelecida entre casais heterossexuais, porém sem o formalismo do casamento.

Admitir o óbvio, neste caso, é apenas acreditar que o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio

ações judiciais para a garantia de seus direitos, como , por exemplo, medidas cautelares de separação de corpos, (artigo 888, VI, do Código de Processo Civil), o arrolamento de bens (artigo 855 e ss. do Código de Processo Civil), além dos embargos de terceiros (artigo 1.046 do Código de Processo Civil).

No julgamento do Agravo de Instrumento 495.513-4/2-00, pela 1a. Câmara de Direito Privado, em 21.08.2007, o Tribunal de Justiça de São Paulo, admitiu de forma incidental em relação à ação proposta para a partilha de bens, o bloqueio de transferência de bens adquiridos por parceiro homossexual durante a sua união, já que se temia a sua alienação, doação ou qualquer ato de disposição por um deles até o fim da demanda.

Por outro lado, no julgamento da Apelação Cível com revisão 209.352-4/4-00, a 5a. Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 22.11.2006, negou a separação de corpos de companheiros homossexuais em ação cautelar proposta para este fim, sob o fundamento de que não havia respaldo legal, já que se tratava de mera sociedade de fato, não equiparável à união estável. Porém, ao declarar o seu voto, o MM. Juiz Revisor, Exmo. Desembargador Silvério Ribeiro, embora tenha acompanhado o voto do MM. Juiz Relator Desembargado Dimas Carneiro que decidiu pela extinção do feito sem resolução do mérito, ressaltou a possibilidade, nesses casos, de concessão de medidas dessa natureza com fundamento no poder de cautela do juiz (artigo 798 do Código de Processo Civil).

As decisões conflitantes acima citadas revelam enorme insegurança jurídica e nos fazem atentar para o fato de que urgente e imprescindível é a regulamentação legal das uniões entre homossexuais, pois não há nada mais triste para um julgador do que ter que negar direitos tão evidentes, somente porque o legislador se omite e não observa seu compromisso com a sociedade.

Referências:

DIAS, Maria Berenice. União homossexual: o preconceito e a Justiça. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

FERNANDES, Taísa Ribeiro. Uniões homossexuais: efeitos jurídicos. São Paulo: Método, 2004.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. O companheirismo: uma espécie de família. 2. ed. São Paulo: RT, 2001

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Família e casamento em evolução. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, v. 1, n. 1, p.7-17, abr/jun 1999.

TONI, Cláudia Thomé. Manual de direito dos homossexuais: legislação e jurisprudência. São Paulo: SRS Editora, 2008.

# TRANSEXUALIDADE NA MODERNIDADE E OS DIREITOS HUMANOS

**DEBORAH KELLY AFFONSO - Promotora de Justiça. Mestre em Direito Penal pela USP.**

**LAURO LUIZ GOMES RIBEIRO - Promotor de Justiça. Mestre e Doutor em Direito pela PUC. Professor Universitário.**

## 1. CONSIDERAÇÕES SOBRE O TEMA.

Data de 1971 a primeira cirurgia realizada no Brasil, destinada a redesignação sexual. Tal fato constitui não só importante marco histórico para a medicina nacional, mas também permitiu o início das discussões jurídicas no país, acerca dos temas referentes aos transgêneros.

Isto porque, após a cirurgia, o paciente Waldyr Nogueira, solicitou a retificação de seu registro de nascimento, pleiteando a alteração de nome e sexo, o que lhe foi negado.

Não bastasse isto, o médico que realizou o procedimento cirúrgico foi processado[1] e condenado pela prática de delito de lesão corporal; sendo posteriormente absolvido pela 5ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo que, entendeu não agir dolosamente o médico que, através de cirurgia, faz a ablação de órgãos genitais externos de transexual, procurando curá-lo ou reduzir seu sofrimento físico e mental. Na mesma ocasião entendeu o Tribunal que tal cirurgia não é vedada pela lei, nem pelo Código de Ética Médica.

Hodiernamente a questão médico-cirúrgica encontra-se regulada no país pela Resolução 1955/2010, do Conselho Federal de Medicina (e assim o é desde 1997, sendo certo que, a partir de 2002, os procedimentos podem ser realizados pelo SUS).

Contudo, o mesmo não ocorre no que tange ao gozo do novo status adquirido fisicamente. Não houve, desde o final do século passado até hoje qualquer alteração legislativa significativa; e, se alguma inovação ocorreu, no sentido de garantir algum direito a esta parcela da população brasileira, isto se deve a atuação quase sempre isolada de intérpretes e aplicadores do direito, atuando em casos concretos que lhes são apresentados no exercício de seus misteres.

Quando se trata de abordar as questões jurídicas, são recorrentes os temas que se referem à mudança de nome e de sexo no registro civil, as discussões quanto às implicações médicas, seja no âmbito da saúde mental, seja no âmbito dos tratamentos a se aplicar.

Mas são os únicos, o que é de se esperar tendo em vista os avanços sociais e conquistas operadas pelos indivíduos nos últimos anos: direito ao casamento, benefícios previdenciários, possibilidade de participar em eventos esportivos, entre outros, são temas atuais e que merecem nossa atenção.

Os primeiros trabalhos médico-científicos[2] sobre a sexualidade remontam ao século XIX, sendo certo que na década de 80 passou a se adotar o termo "transtorno de identidade de gênero" para designar as pessoas que sofrem de disforia de gênero. A designação se encontra presente na Classificação Internacional de Doenças (CID - 10), da Organização Mundial de Saúde.

Para a organização mundial de saúde o transexual é definido como uma pessoa que deseja viver como do sexo oposto ao que nasceu, sendo certo que este desejo é acompanhado de extremo mal estar uma vez que o indivíduo não aceita as características físicas apresentadas por seu corpo e, faz de tudo para modificá-las.

Assim, o transexual, independente de realização de cirurgia para mudança dos genitais, tem características de um sexo e aparência de outro.

Não resta dúvidas que há um descompasso entre os conceitos médico-científicos e os conceitos ideológicos sobre o tema. Enquanto os médicos insistem na importância da classificação do transexualismo como um transtorno, previsto pela Organização Mundial de Saúde; os ativistas, por sua vez, clamam pela adoção do termo transexualidade e, retirada do conceito de transtorno, como aconteceu

1. Processo-crime nº 799/76, da 17ª Vara Criminal de São Paulo.

2. Sobre o tema ver: Saadeh, A., "transtorno de Identidade Sexual: um estudo psicopatológico de transexualismo masculino e feminino". Tese apresentada ao Departamento de Psiquiatria da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo em 2004.

- anteriormente com os homossexuais. Contudo, tal debate ainda se estenderá por um bom tempo, ao que parece.

Ainda é oportuno lembrar que embora tenham alcançado reconhecimento por parte do Governo brasileiro, que lançou este ano a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Homossexuais, Travestis e Transexuais e tem por objetivo, entre outros "promover o bem estar integral de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, eliminando a

- discriminação"; por outro lado, este mesmo Estado nega aos transexuais a possibilidade de usufruir plenamente da vida em sociedade, à medida que lhe obsta o acesso ao instrumento básico de seu direito de personalidade, que é um Registro Civil compatível com o gênero adquirido. E este é só o início do problema.

Ora, se o Estado possui política de saúde própria para inclusão social do transexual, permite e realiza cirurgias e tratamentos para mudança de gênero, não tem cabimento não reconhecer as implicações legais que o resultado deste tratamento

Este foi o entendimento da Corte Européia de Direitos Humanos, ao julgar o caso Christine Goodwin v. Reino Unido, 11 de julho de 2002[3] que, dada a repercussão e alcance, é considerado um case-law acerca do tema.

Este caso tem norteado os julgamentos da Corte Européia de Direitos Humanos desde então, e mais, em razão de estudos realizados no transcorrer de seu julgamento, o Reino Unido implementou nova legislação no país, para garantia dos direitos de transexuais, com a publicação e entrada em vigor do "Gender Recognition Atc 2004 ".

Em suma, a Corte Européia entendeu que, no balanço geral da situação, o Estado tem o dever de proteger o indivíduo e garantir os seus direitos que foram ofendidos; e, se o Estado permite, financia e até realiza cirurgias e tratamentos para mudança de gênero, não tem cabimento não reconhecer as implicações legais que o resultado deste tratamento causa.

Em última análise, o Estado contribuiu para com o sentimento de vulnerabilidade, humilhação e ansiedade das pessoas que se apresentam na sociedade como de um sexo e seus documentos demonstram outra realidade.

É importante ressaltar que a Corte Européia não ignora nem subestima as dificuldades das importantes repercussões que a alteração de sexo pode causar, não só na área dos registros públicos, mas também no acesso aos dados anteriormente existentes, no âmbito do direito de família (casamento, filiação, herança), no âmbito da justiça criminal, do trabalho, previdenciária e securitária.

Contudo, entende que estes problemas estão longe de serem insuperáveis e há opções seguras para que o novo gênero adquirido seja reconhecido legalmente, desde que observados certos critérios e procedimentos.

Todas as implicações brevemente expostas no parágrafo acima, se referem a direitos inalienáveis e indivisíveis da pessoa humana e, por ser assim, devem ser usufruídos na sua plenitude, permitindo à pessoa transexual nada mais do que uma vida digna e integrada na sociedade.

## 2. TRANSEXUALIDADE, DIGNIDADE DA PESSOA E O DIREITO À FELICIDADE.

O tema da transexualidade reporta, obrigatoriamente, a uma reflexão sobre os direitos humanos[4] , a dignidade da pessoa humana e o direito à felicidade.

3. Christine Goodwin v. United Kingdom , no. 28957/95, §§ 55-57, 84-85, ECHR 2002-VI; Endereçoeletrônico: http://cmiskp.echr.coe.int/tkp197/view.asp?item=1&portal=hbkm&action=html&highlight=Christine%20%7C%20Goodwin%20%7C%20v.%20%7C%20United%20%7C%20Kingdom%20%7C%2028957/95&sessionid=62050437&skin=hudoc-en (acesso em 12/11/20100)

4. Um esclarecimento importante:"direitos humanos"serão aqui utilizados com o sentido que lhes tem atribuído a doutrina dominante, qual seja como aquelas posições jurídicas que se reconhecem a todo ser Humano como tal, sem uma preocupação em relacioná-los com determinada ordem constitucional sendo, por isto mesmo, de validade universal, de caráter trans e supranacional, para todos os indivíduos e todos os povos, via de regra atrelados a documentos próprios de direito internacional (e podemos citar a Declaração Universal dos Direitos do Homem já referida), diferenciando-se do termo "direitos fundamentais" que se aplica para aqueles direitos humanos positivados no direito constitucional de dado Estado (Ingo Wolfgang Sarlet, A Eficácia dos Direitos Fundamentais,Livraria do Advogado,p.33)

5. Neste sentido, cf. Antonio Augusto Cançado Trindade, Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos, Sergio Fabris, p.17.

A noção de direitos inerentes à pessoa humana tem fronteiras em momentos históricos diferentes, quer sob as luzes da formulação jurídica, cujo marco principal da consagração das vitórias do cidadão sobre o poder é a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 da ONU, dada sua vocação eminentemente universal, nada obstante os demais documentos internacionais já conhecidos (p.ex o Bill of Rights da Revolução Inglesa, de 1689, a Magna Carta de 1215, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789), quer se analise as raízes do entendimento da proteção internacional dos direitos humanos, hipótese em que retroagimos a vários e vários séculos, em companhia de movimentos sociais, políticos, correntes filosóficas distintos.[5]

Isto nos permite concluir que as idéias sobre os direitos humanos são tão antigas quanto a própria história da civilização e estão ligadas à dignidade da pessoa humana e à luta contra todas as formas de dominação, exclusão, opressão e discriminação e, mais recentemente, como resposta às dramáticas consequências da Segunda Guerra Mundial (1939-1945) ou, como previsto n preâmbulo da Constituição francesa de 1946: em resposta aos regimes que "tentaram sujeitar e degradar a pessoa humana" ou mesmo no preâmbulo da Declaração Universal de que "o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo" [6] é dizer, com a concepção de bem comum que se associada à emancipação de todo o ser humano e em todas as suas facetas, independentemente da cultura ou do ambiente físico em que se encontre, o que se convencionou denominar de a universalidade dos direitos humanos, é dizer, "inerente a todo ser humano, em meio à diversidade cultural".[7]

E como "o homem é a medida de todas as coisas" (Protágoras), deve ocupar a posição mais destacada no mundo dos fatos e ser o valor supremo no mundo do direito, preexistindo a uma criação constitucional.

Não é por outra razão que Miguel Reale afirma que o homem é o valor fundamental, algo que vale por si mesmo, identificando seu ser com a sua valia secundado por Pico Della Mirandola, com sua conhecida frase de que "nada via de mais admirável do que o homem".

E a noção de dignidade da pessoa humana vem ligada, como a sombra ao corpo, com a concepção Kantiana de que o homem deve agir sempre como um fim em si mesmo e nunca como um meio para se atingir uma finalidade, ou seja todo homem, como fim em si mesmo, possui um valor, que é a sua dignidade e não um preço, como se atribui às coisas e como tal pode ser substituída por alguma outra equivalente.

Rizzatto Nunes, numa retrospectiva histórica, explica:" (...) se torna necessário identificar a dignidade da pessoa humana como uma conquista da razão ético-jurídica fruto da reação à história de atrocidades que, infelizmente, marca a experiência humana.

6. Jorge Miranda, A dignidade da pessoa humana e a unidade valorativa do sistema de direitos fundamentais in Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana, org.Jorge Miranda e Marco Antonio Marques da Silva,Quartier Latin do Brasil, p.116.

7. Op.cit.,p.19.

8. Filosofia do Direito, Saraiva,vol.1, p.210.

9. Discurso sobre a dignidade do homem, Edições 70, p.49.

10. Nas palavras de Kant:"agora eu afirmo:o homem – e, de uma maneira geral, todo o ser racional – existe como fim em si mesmo, e não apenas como meio para o uso arbitrário desta ou daquele vontade.Em todas as suas ações, pelo contrario, tanto nas direcionadas a ele mesmo como nas que o são a outros seres racionais, deve ser ele sempre considerado simultaneamente como fim", in Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos,Martin Claret, p.58.

11. O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana – Doutrina e Jurisprudência, Saraiva,p.50-51.Sobre o tema, consultar, também Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana, coordenação de Jorge Miranda e Marco Antonio Marques da Silva, Quartier Latin do Brasil,2008.

12. A deputada federal Manuela D'Avila apresentou uma PEC para alterar o art.6º, da CF/88, quepassar a classificar os diversos direitos sociais como 'essenciais à busca da felicidade'.

Não é à toa que a Constituição Federal da Alemanha Ocidental do pós-guerra traz, também , estampada no seu artigo de abertura que 'A dignidade da pessoa humana é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público.

Foi, claramente, a experiência nazista que gerou a consciência de que devia preservar, a qualquer custo, a dignidade da pessoa humana. Foi, claramente, a experiência nazista que gerou a consciência de que se devia preservar, a qualquer custo, a dignidade da pessoa humana (...) Então, a dignidade nasce com a pessoa.É-lhe inata,Inerente à sua essência" .

Desta forma, o respeito ao superprincípio da dignidade da pessoa humana, consagrado em nosso texto constitucional como fundamento de nossa República Federativa (art.1º,III), é matriz fundamental para a análise deste destacado tema da transexualidade.

Mas não é o único e aqui chamamos a atenção para outro direito, que decorre de nosso ordenamento constitucional, que é o direito à felicidade, agora com proposta de ingressar expressamente no texto constitucional e já propalado desde a Declaração de Independência americana, de 1776.

Embora este tema seja de grande interesse para a filosofia, não fica descoberto do manto do direito a partir da perspectiva aristotélica de que ninguém tem como objetivo na vida ser infeliz e que a felicidade individual não existe senão na convivência social, ou seja, o fim da sociedade é viver bem, viver uma vida feliz e honesta.

Não é por outra razão que Luiz Alberto David Araújo, tratando da tutela constitucional do transexual, afirma: "Ao arrolar e assegurar princípios como o do Estado Democrático, o da dignidade da pessoa humana e o da necessidade de promoção de bem de todos, sem qualquer preconceito, o constituinte garantiu o direito à felicidade.

Não o escreveu de forma expressa, mas deixou claro que o Estado, dentro do sistema nacional, tem a função de promover a felicidade, pois a dignidade, o bem de todos, pressupõe o direito de ser feliz.

Ninguém pode conceber que um Estado que tenha como objetivo a promoção do bem de todos possa colaborar para a infelicidade do indivíduo.Portanto, a interpretação constitucional leva à busca da felicidade do indivíduo, não de sua infelicidade" .

Nossos tribunais têm prestigiado esta busca pela felicidade, conforme observa-se na STA 223-AgR.Rel.para o AC.Min.Celso de Mello, j.14.4.09 (informativo 502),TJRS,Ap.Civ.598362655, 8ª Câmara, rel José Ataídes Siqueira Trindade, j.01.03.00, TJSP, Ap.Civ. com Revisão 277.260-4/7-00, Rel.Ricardo Raupp Ruschel, j.15.4.09, dentre outras.

## 3. CONCLUSÃO.

Concluímos esse breve escrito afirmando que é tempo de mudanças e precisamos criar a consciência de que estamos no século XXI e que é muito mais agradável e bonito assistir a um desfile de carnaval, que prima pela diversidade, pela igualdade entre todos quando pisam na avenida, que a uma monótona parada militar, uniforme e hierarquizada, que a diversidade é

13. A Proteção Constitucional do transexual, ed.Saraiva, 2000, p.74.

14. Referimo-nos ao "Mito da Caverna" em que Platão, utilizando-se de linguagem alegórica, discute o processo pelo qual pode passar o ser humano que muda da visão habitual que tem das coisas, a "visão das sombras", unidirecional, condicionada pelos hábitos e preconceitos que adquire ao longo da vida, até a visão do Sol, que representa a possibilidade de alcançar o conhecimento da realidade em seu sentido mais elevado e compreende-la em sua totalidade (neste sentido, Danilo Marcondes, in "Textos Básicos de Ética:de Platão a Foucault", ed.Zahar).

**- a ordem do dia e que somos todos muito mais que paulistas, cariocas, baianos, brasileiros, pois somos cidadãos do mundo e como tais devemos afastar os fantasmas do preconceito e da discriminação negativa para reverenciar a igualdade e não a uniformidade ("somos o mesmo, mas não os mesmos" alguém já disse); a tolerância sem conivência; a solidariedade sem paternalismo e a diversidade sem desigualdade, na busca pela paz e a felicidade.**

**Deixamos uma mensagem àqueles que ainda resistem ou duvidam da excelência da inclusão social de todos "excluídos" e opõem-se a mudanças, por misoneísmo, parafraseando famosa passagem de Platão, na República :**

**-não tenhamos à nossa frente apenas a parede da caverna;**

**-não permitamos que nos coloquem grilhões nos pés e acorrentem nossos pescoços, impedindo-nos de olhar a nós mesmos e aos outros em nossa volta;**

**-não permitamos que em nossa experiência vital nos sejam apenas franqueados os ecos e as sombras que passam em nossas costas e que constituem o nosso mundo perceptível;**

**-vamos abandonar as correntes e a escuridão da caverna, sem o risco da imobilidade dolorosa de nossos corpos e o ofuscamento de nossos olhos pela clareza solar da verdadeira realidade que nos cerca porque, do contrário, qualquer esperança de libertação será substituída pela acomodação da escuridão e dos grilhões e nada do que quisermos ensinar terá crédito perante os outros habitantes da caverna.**

# JOVENS HOMOSSEXUAIS E O PODER FAMILIAR

**SUMÁRIO**

**01. Apresentação do problema**

**02. A dificuldade de filhos e de seus pais: um duplo conflito**

**03. A violência doméstica e a incapacidade de se ouvir o jovem**

**04. Conclusão**

**05. Referências bibliográficas**

**Palavras-chaves:**

**homossexualidade; poder familiar; conflitos; violência doméstica; solução dos conflitos.**

**EDITH MODESTO - Ex-professora da Universidade Mackenzie, escritora de ficção juvenil e pesquisadora do LEI – Laboratório de Estudos sobre a Intolerância - USP sobre diversidades sexual e de gênero. Mestra e doutoranda em Semiótica francesa pela FFLCH – USP. Fundadora e presidente do GPH – Associação Brasileira de Pais e Mães de Homossexuais www.gph.org.br; iniciadora do Projeto Purpurina – jovens LGBTs de 13 a 24 anos.**

## 01. Apresentação do problema

A diversidade de orientação sexual é uma condição natural e espontânea do ser humano, e não uma opção[1] , doença, problema psicológico[2] , ou sem-vergonhice. Essa é a conclusão de estudiosos de várias áreas, mesmo que ainda não exista uma explicação científica comprovada sobre os porquês dessa variação.

Pesquisadores e formadores de opinião de alguns países têm tentado difundir esse conceito sobre as questões de diversidade sexual e de identidade de gênero, mas, infelizmente, de maneira ainda muito precária e incipiente, considerando a força do preconceito trazido pela tradição oral, pelas religiões, etc., para os quais qualquer desvio da norma heterossexual é visto como algo ruim, desonesto, sujo ou malevolente. A isso, soma-se o fato de que as pessoas em geral, até muito pouco tempo atrás e até mesmo hoje em dia, não eram ensinadas ou informadas da possibilidade de ter um filho[3] homossexual. Assim, a dificuldade de aceitação dos filhos homossexuais por seus pais continua difícil, e a violência doméstica contra esses jovens é recorrente.

Se, por um lado, com raras exceções, os pais amam seus filhos e querem o seu bem, por outro lado, eles se sentem na obrigação de lhes dar limites e ensinar a distinguir o certo do errado. Às vezes tendo boas intenções, esses pais, equivocadamente, chegam à denominada "violência doméstica". Como conciliar a função inerente ao poder dos pais com a necessária proteção à integridade física e emocional e ao respeito ao modo de ser de filhos menores, homossexuais?

## 02. As dificuldades de filhos e de seus pais: um duplo conflito

Desde pequenos, os garotos e garotas que serão homossexuais[4] no futuro, em grande parte já demonstram gostos e comportamentos de gênero diferentes do que foi normatizado pela nossa cultura e, portanto, não são aprovados socialmente.

Os jovens sentem-se diferentes dos seus pares, sofrem bullying nas escolas[5] , inclusive de professores, e não conseguem recorrer a ninguém, por medo.

Eles não têm com quem conversar sobre suas dúvidas, seus temores, não têm nenhum apoio dos mais velhos, nem têm como recorrer ao apoio e carinho de seus pais, pois temem estarem fazendo algo errado, censurável. Os jovens, garotos e garotas, sentem que são diferentes, e, a partir de certa idade, veem que gostariam de ser homossexuais, mas sabem que não podem ser como são, manipulados pelo dever-ser heterossexual que lhes é internalizado pela nossa cultura. E eles sofrem por serem diferentes do que os pais gostariam e por não serem como os outros jovens. Eles se desesperam e entram em grande conflito.

Por outro lado, quando o filho exerce um comportamento social de gênero diferente do que é esperado, o pai, inconscientemente, já se afasta do filho, pois o menino não corresponde às suas expectativas, não se interessa pelos assuntos preferidos do pai . A mãe se assusta, sente medo, vergonha, culpa, no primeiro momento rejeita, nega, mas logo entra em processo de aceitação e tenta proteger o filho da agressividade do pai[6].

De acordo com K. Borges[7] , a maioria dos pais consegue perceber muito claramente os "desvios" comportamentais de seus filhos: os filhos não gostam de futebol/boneca, não apresentam namorados(as) em casa, vestem-se de maneira pouco usual, não dizem aonde vão à noite e nos finais de semana e passam horas e horas na Internet. Entretanto, a perturbação provocada por tal percepção é, geralmente, camuflada pela mãe: "Meu filho é um garoto tímido, minha filha é uma garota esportiva; ele é mais amoroso do que os outros garotos, ele tem muitas amigas, ela é mais independente do que as outras garotas..." .[8]

1. Pedrosa, João Batista. Segundo Desejo. S.P., Iglu Editora, 2006, p. 47.
2. Conselho Nacional de Psicologia. Resolução n. 1/99 de 23 de março de 1999. Estabelece normas de atuação de psicólogos em relação à questão da orientação sexual. Home Page HTTP://www.pol.org.br
3. A palavra filho, por comodidade e maior simplicidade, será usada significando filhos e filhas.
4. A homossexualidade é um desejo de se vincular emocional e sexualmente com alguém do mesmo sexo. In: Picazio, Claudio. Diferentes Desejos. Adolescentes homo, bi e heterossexuais. São Paulo, Summus, 1998.
5. Jesus et alii. Diversidade Sexual na Escola: uma metodologia de trabalho com adolescentes e jovens. PROSARE, MacArthur, CORSA, ECCOS, São Paulo, 2006.
6. Trevisan, João Silvério.Seis balas num buraco só. R.J, Record, 1998.
7. Borges, Klecius. Terapia Afirmativa – Uma Introdução à psicologia e à psicoterapia dirigida a gays, lésbicas e bissexuais. São Paulo, Edições GLS, 2009.
8. No entanto, é preciso observar que nem todos os jovens que virão a ser homossexuais apresentam esses "desvios do gosto e comportamento normatizado", assim como nem todos os jovens diferentes da maioria se tornarão homossexuais quando adultos. A questão é extremamente complexa e a apresentação simplificada, aqui, tem razão didática.

Frente ao comportamento inesperado dos filhos, os pais, preconceituosos em relação à diversidade de orientação sexual, sentem medo, culpa e vergonha[9] , eles também se desesperam e entram em grande conflito.[10]

Qualquer resquício de dúvida consciente que os pais possam ter sobre a orientação sexual dos filhos, eles negam, racionalizam, jogam aquilo para o inconsciente, como uma defesa contra a angústia, contra o sofrimento.

Muitas vezes, a homossexualidade é evidente para todos, menos para os pais. Eles querem crer que é uma fase, alegam que são "as más companhias", um acusa o outro por não ter dado limites aos filhos... Não é somente o preconceito, mas uma defesa da dor que eles sabem que a revelação irá causar, não somente a eles, mas a toda a família.

Nesse momento temos: o jovem fragilizado, percebendo-se diferente dos amigos e sem ter com quem conversar, com quem esclarecer suas dúvidas, tornando-se introvertido; e os pais amedrontados, começando a tomar "providências" para sanar o problema. Esse embate de conflitos pode gerar violência física ou psicológica em casa.

3. A incapacidade de ouvir o filho e a violência doméstica[11]

Apoiados em depoimentos presenciais, por telefone e pela web, sabemos que, com a alegação de darem limites, educarem, os pais sujeitam os filhos à sua autoridade e invadem a intimidade deles, violando seu direito de ter uma personalidade própria e de vivenciarem o seu modo de ser, como indivíduos em formação.

Os pais inibem completamente a liberdade de seus filhos e tiram o que é de propriedade deles, sem lhes dar voz para se defenderem, para argumentarem. Em primeiro lugar, eles os afastam de seus amigos, às vezes até tiram seus filhos da escola. Paralelamente, proíbem de sair, de falar ao telefone, confiscam o celular e o computador, etc. Há casos em que os pais contratam detetives para seguir os filhos.

Os filhos são agredidos com palavras que ferem qualquer ética e princípios da dignidade humana, alguns pais agridem fisicamente seus filhos e ainda há pais que expulsam seus filhos menores de casa. Mesmo tendo a consciência de que esses pais são vítimas do preconceito que nos é internalizado desde que nascemos, alguma coisa precisa ser feita para proteger esses jovens homossexuais.

Desesperados – numa idade em que a identificação e parceria com seus iguais são tão importantes –, sentindo-se sem saída, o número de jovens homossexuais que tiram a própria vida e que tentam o suicídio é altíssimo, conforme constatado no nosso projeto para jovens LGBTs (Projeto Purpurina )[12] iniciado pelos pais do GPH[13] .

A solução desse problema esbarra no que define o código civil em relação ao poder familiar. O poder que o código civil assegura aos pais não permite uma solução para os conflitos gerados pela diversidade de orientação sexual e, portanto, não protege os direitos legítimos desses jovens. Organizações governamentais e não-governamentais não dispõem de recursos para intervir e ajudar pais e filhos na solução dessas questões, sem tomar atitudes que levariam a separar o jovem de sua família. Não há, atualmente, como conciliar as funções inerentes ao exercício do poder familiar com a proteção dos interesses legítimos dos filhos menores homossexuais.

9. Modesto, Edith. Mãe sempre sabe? Mitos e verdades sobre pais e seus filhos homossexuais. R.J., Record, 2008.
10. Modesto, Edith. Vidas em arco-íris. Depoimentos sobre a homossexualidade. R. J., Record, 2006.
11. Em depoimento oral, a coordenadora do LACRI – Laboratório de Estudos da Criança, Instituto de Psicologia da USP, Dra. Maria Amélia Azevedo, disse que considera, atualmente, a violência doméstica contra os LGBTs uma das maiores do Brasil, entre outros motivos de violência doméstica contra crianças e adolescentes. Htpp://www.ep.usp.br/laboratórios/lacri/menulacri/php
12. O Projeto Purpurina, de iniciativa do GPH (www.gph.org.br) é um trabalho sociocultural, baseado no "protagonimo juvenil monitorado", dedicado a jovens LGBTs de 13 a 24 anos. Ele se iniciou em São Paulo (SP) e, atualmente contra com um grupo virtual e encontros presencias a cada 15 dias.
13. Folha de São Paulo. Folhateen, Homofobia que mata - matéria de capa, segunda-feira, 1º. De novembro de 2010, p. 6 e 7.

## 4. Conclusão

A tensão entre os direitos das crianças e jovens LGBTs – lésbicas, gays, bissexuais, Transexuais e Travestis e os interesses de seus pais precisa ser resolvida por recursos de equilíbrio, também considerando que esse desequilíbrio familiar, geralmente, será passageiro. Há, portanto, a necessidade de busca de solução para esses conflitos.

O processo de aceitação da maioria dos pais, conforme Modesto (2008), tem uma duração no tempo e termina atualmente, na maioria dos casos, de maneira positiva. Assim, esses recursos para defender os direitos dos filhos menores LGBTs seriam pontuais, embora muito importantes e necessários para um período de exceção em que o preconceito torna surdos os pais e colocam a criança em grande risco.

## 5. Referências bibliográficas

BORGES, Klecius. Terapia Afirmativa – Uma Introdução à psicologia e à psicoterapia dirigida a gays, lésbicas e bissexuais. São Paulo: Edições GLS, 2009.

JUNQUEIRA. Rogério. Diversidade Sexual na Educação: problematizações sobre a homofobia nas escolas. Brasília: SECAD/MEC e UNESCO, 2009.

MODESTO, Edith. Vidas em arco-íris. Depoimentos sobre a homossexualidade. Rio de Janeiro: Record, 2006.

MODESTO, Edith. Mãe sempre sabe? Mitos e verdades sobre pais e seus filhos homossexuais. Rio de Janeiro: Record, 2008.

JESUS, Beto & PEDROSA, Cláudio & PICAZIO, Claudio & MODESTO, Edith & COSTA, Isaber & RAMIRES, Lula & UNBEHAUM, Sandra & CAVASIN, Sylvia. Diversidade Sexual na Escola: uma metodologia de trabalho com adolescentes e jovens. São Paulo: PROSARE, MacArthur, CORSA, ECCOS, 2006.

PEDROSA, João Batista. Segundo Desejo. São Paulo: Iglu Editora, 2006.

PICAZIO, Claudio. Diferentes Desejos. Adolescentes homo, bi e heterossexuais. São Paulo: Summus, 1998.

TREVISAN, João Silvério.Seis balas num buraco só. Rio de Janeiro: Record, 1998.

# BULLYING ESCOLAR: HOMOFOBIA NÃO SE APRENDE NA ESCOLA

**SUMÁRIO**

**1. Introdução**

**2. Bullying: Considerações gerais**

**3. A Homofobia vai à Escola**

**4. Considerações Finais**

**5. Referências Bibliográficas**

**Palavras-chaves:**

**Bullying – Homofobia – Preconceito Discriminação – Ofensas – Violências - Valores**

**ELIETE ALVES - Advogada, Diretora da Escola Estadual "Maestro Fabiano Lozano", São Paulo, Capital, Mestra em História pela PUC/SP, Especialista em Gestão Educacional pela UNICAMP e Pós-Graduada na Área de Direito do Estado pela FDUSP, e especialistaem Direito dos Homoafetivos.**

## 1.INTRODUÇÃO

Não podemos precisar, em termos históricos, quando o bullying teria sido originado. No entanto, podemos utilizar alguns pressupostos para garantir a sua antiguidade no desenvolvimento da história da humanidade. Sistemas que tenderam sempre a "naturalizar" as relações de violência na convivência social, nas relações de trabalho, nas organizações escolares, de lazer, esportivas e até familiares, tentam justificar comportamentos agressivos dos indivíduos "valentões", "os mais fortes", como características de iniciativa, intrepidez e ousadia, ignorando que essas pretensas "qualidades" ou "virtudes" seriam concretizadas em indivíduos mais frágeis, sensíveis, tímidos, enfim, os denominados "fracos" ou até "bobos", a despeito dos limites impostos pela legislação em vigor e impeditivos para tais abusos e agressões.

O mundo contemporâneo, configurado após a última Guerra Mundial, permitiu que fosse alcançado um novo patamar nas relações entre os países, no âmbito do sistema capitalista.

A velocidade do desenvolvimento tecnológico capitalista permite à sociedade reorganizar-se, em novos níveis do conhecimento humano, como nunca ocorrera antes na história da humanidade. A manutenção simultânea do arcaico com o novo, do tradicional com o novíssimo, em todos os níveis, estruturas e classes, constitui-se uma realidade, que pode ser exemplificada com o bloco de países denominados emergentes: do Brasil à Rússia, da Índia à China, nos quais as contradições parecem traspassar este tecido social ambíguo que, ao invés de rompê-lo, esgarça-o, mas ainda assim o mantém.

Desta forma configuram-se comportamentos que na verdade sempre existiram, nos espaços cinzentos das consciências, e que pareciam tratar-se de simples brincadeiras infantis ou adolescentes no locus escolar, o bullying como forma de ataque brutal à diversidade.

Sem sombra de dúvidas, o bullying não se restringe atualmente ao âmbito da instituição escolar e sim permeia toda a sociedade, como nos apresenta Ana Beatriz Barbosa Silva[1].

Para os fins do presente trabalho, no entanto, o bullying foi analisado especificamente como atentado, de forma constante e repetitiva à individualidade, à personalidade e aos direitos, com relação a homofobia, no ambiente escolar.

## 2. BULLYING: CONSIDERAÇÕES GERAIS

A bibliografia sobre o termo bullying é extensa e grande parte dos autores concorda que há bem pouco tempo é que ele compreendido como um distúrbio social, passando a caracterizar aqueles que, para exercer o poder e a dominação na escola, querem ser considerados como sendo os "fortes", os agressores. Por outro lado, os "frágeis", aqueles que por quaisquer motivos não conseguem se defender, tornando-se as vítimas no processo.

Podemos vislumbrar a possibilidade de que aqueles que sofreram assédio e humilhações de agressores, tornem-se também um deles, no mais das vezes, para não serem objeto da fúria de indivíduos ou grupos praticantes de bullying.

Na Escandinávia, ocorreu o primeiro estudo que procurava separar o bullying de brincadeiras infantis e adolescentes comuns a estas faixas etárias. Dan Olweus, na Noruega, há aproximadamente 30 anos, dedicou-se a pesquisar, de forma aprofundada, o distúrbio social que não era exatamente criminoso, mas também não era inocente e que, deixado à solta, sem limites, poderia, em condições extremas, arrastar o agressor à criminalidade e a vítima à fatalidade[2].

A origem do termo bullying é inglesa e refere-se a atos de violência física ou psicológica de forma intencional, repetidamente, procurando intimidar, de forma agressiva, aqueles que não conseguem responder de forma pronta e efetiva à violência de que são objeto. O bully (bullies) significa tirano, valentão, ou seja, aquele que não tem limites quando se trata de insultar, ameaçar, e até agredir fisicamente seus colegas, que não conseguem reagir ao seu assédio. Os bullies podem ser de ambos os sexos[3].

Na atualidade, as instituições escolares brasileiras, quer públicas ou privadas, confessionais ou laicas,especificidades à parte, inspiram-se em

teorias pedagógicas contemporâneas e também nos quatro pilares da educação, estabelecidos pela UNESCO nos anos 90, cujos pressupostos são: aprender a conhecer, aprender a fazer, aprender a ser e aprender a conviver.

Ao lado de fundamentos teóricos, o sistema educacional está estruturado em pressupostos, princípios e normas da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal 8069/90, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal 9394/96 e de todo o arcabouço jurídico-legal em vigor para a elaboração da sua grade curricular, da Proposta Pedagógica e das Respectivas Normas de Convivência, princípios e normas que, se fossem seguidos na sua integralidade, constituir-se-iam em barreiras para evitar a ocorrência do bullying escolar.

É importante perceber que na legislação supracitada, nem o bullying, nem a discriminação de qualquer natureza são permitidos e que a instituição escolar deverá estar vigilante para impedir que essas práticas de agressão e violência possam ocorrer no âmbito da sua jurisdição, quer na sala de aula, quer nas demais dependências. Aceitar que o bullying escolar é uma realidade e conversar com todos os seus componentes, inclusive com os pais dos alunos, sobre os malefícios e os impedimentos dele decorrentes, é uma necessidade. Combatê-lo é um dever para toda a administração escolar, professores e funcionários.

Cabe acrescentar, neste contexto de cunho jurídico-legal, a promulgação da Lei Paulista 10948/2001, um verdadeiro marco contra a discriminação homoafetiva ou homofobia em São Paulo, que fixa, especificamente, dos direitos, os elementos processuais operatórios para a apuração de atos atentatórios e discriminatórios contra o cidadão e a cidadã homossexual, bissexual ou transgênero.

A escola tem uma ação limitada diante dos conteúdos mental, psicológico e ideológico, além do sistema de crenças que a família deposita em seus membros, desde o seu nascimento, e que compõem o substrato da personalidade que adentra ao mundo escolar sob a personificação de alunos, administradores, professores, funcionários e agentes escolares de todos os tipos e natureza.

A instituição escolar tem que desenvolver um esforço duplo para trabalhar com a formação do aluno recebida no lar e apresentar-lhe novas opções filosóficas, com base em valores tais como: o respeito, o amor, a solidariedade, a tolerância, o acolhimento, a compaixão, enfim, a diversidade em toda sua extensão.

A aceitação de todos os seres humanos, apesar das suas diferenças, passará a ser uma consequência natural na sua forma de entender o mundo, inclusive das pessoas cuja orientação sexual seja homoafetiva, quer na escola ou fora dela.

Içami Tiba[4] na sua obra recente "Família de Alta Performance. Conceitos Contemporâneos na Educação", ressalta a importância do núcleo familiar como o principal responsável pela formação dos princípios éticos e morais dos indivíduos.

Isto significa que a escola, além da necessidade de fornecer uma educação global de todas as áreas do conhecimento, tem ainda que conviver com todos os fundamentos trazidos pela criança na formação da sua personalidade, desejos, expectativas e preconceitos que podem gerar atos discriminatórios por parte de todos que coabitam o ambiente escolar.

Quando a família fornece uma formação humanística e solidária, com respeito às diferenças pessoais e às diversidades sociais e étnicas, a escola passa a contar com um fator positivo na luta contra o bullying.

## 3. BULLYING: A HOMOFOBIA VAI À ESCOLA

A ausência de limites, as mensagens preconceituosas no lar, os comentários discriminatórios, especialmente em lares desajustados, propiciam a estruturação de mentes que desconhecem o respeito e alteridade, seja o outro, colega de escola, de associação esportiva, do grupo religioso a que pertence, do grupo de lazer etc. É preciso aprender a reconhecer e superar a instabilidade emocional das famílias a que pertencem e que adotam condutas e posturas com ares de pretensa superioridade.

Assim, aquele menino ou adolescente do sexo masculino que gosta das artes, da música, da dança, que apresenta comportamento tranquilo e afetuoso, pode passar a ser visto como homossexual e ter a sua personalidade e integridade psicológica desconstruídas no ambiente escolar, tendo que ouvir gracejos, que nada mais são do que o preconceito personificado no bullying, passando a sofrer intimidações diretas ou indiretas, tendo que isolar-se para não correr o risco de sofrer violência física como empurrões, tapinhas, até beliscões e puxões de orelha. Ouvir insultos como "sai daqui sua bicha", "não queremos gay no nosso grupo" e demais expressões desmoralizantes desse gênero.

No caso das meninas ou de adolescentes do sexo feminino que demonstrem iniciativa e inteligência na solução de problemas e proposições, ausência de receio em colocar-se perante o grupo e que habitualmente não costumam trajar-se como o comum das meninas do mesmo ambiente, assim, como acontece com meninos e adolescentes masculinos, conforme mencionado no parágrafo anterior, alunos que teriam comportamento "desviante" da norma, poderão tornar-se foco dos valentões e objeto de bullying, sendo colocados no rol dos gays e, com certeza, terão como destino escolar o isolamento, a marginalização, a humilhação de apelidos desmoralizantes e "gozações", decorrentes e característicos dessa condição. É a homofobia em ação.

Há, no ambiente escolar, aqueles que não participam dos grupos de agressores, nem de vítimas, comportam-se como espectadores, uma forma de manterem-se afastados dos ataques dos bullies e da solidariedade para com aqueles que são as vítimas do momento. É o medo que paralisa o raciocínio e procura criar uma falsa sensação de proteção, já que o bullying pode ocorrer, segundo Ana Beatriz Barbosa Silva de forma variada: verbal, física e material, psicológica e moral, sexual e virtual[5].

A família que não acompanha as alterações de comportamento de seus filhos poderá estar conspirando contra eles permitindo que se tornem bullies, ou por outro lado, sejam suas vítimas, sofrendo abusos psíquicos e morais que podem desembocar em situações trágicas e irreversíveis.

A família afetuosa, solidária, que respeita as diferenças e a multiplicidade das individualidades, que dialoga e quer ouvir os seus filhos manifestarem-se sobre a própria existência, dificilmente terão problemas com ambos os pontos extremos do espectro do bullying.

Cabe, neste momento, citar o artigo de Ruy Castro, na Folha de São Paulo de 5/11/2010, denominado "Sem Limites"6 no qual ele comenta cópia de redação escolar que uma amiga retirara da Internet. Trata-se de um trabalho de sala de aula, elaborado por um aluno que teria de 13 a 14 anos, de um Colégio brasileiro não identificado, cujo tema é o homossexualismo, no qual o garoto reage de forma agressiva, inconformado com a existência à sua volta de "tantos gays e sapatas". A homofobia salta aos olhos pelo ódio que exala da referida redação, utilizando-se de palavras agressivas e de baixo calão, ignorando que a primeira pessoa que leria seu "manifesto" de ódio, seria a sua professora, que nestas alturas já não significava mais nada para esse aluno, que agredia, mas que mal sabia escrever.

## 4.CONSIDERAÇÕES FINAIS

A compartilha humana por um mundo mais justo, para além das desigualdades, dos preconceitos e das discriminações, tanto entre as nações, quanto entre os indivíduos, etnias e culturas, necessita de uma trajetória a ser construída com base nos princípios de uma educação em valores, onde o bullying em todos os seus aspectos não teria espaço para manifestação.

O respeito, a alteridade, a amizade, a compreensão, o amor e a compaixão, dentre outros são valores fundamentais para que possamos estabelecer metas a serem atingidas de forma coletiva, progressivamente. Acolher a diversidade como forma natural de compartilharmos o mundo é pressuposto essencial para que possamos formular os passos iniciais para um novo processo civilizatório, em que os "diferentes" e as "diferenças" não se constituam em obstáculos para a realização humana. Esse novo processo civilizatório constituir-se-á em um movimento histórico, que deverá formular a reorganização de todas as instituições sociais, especialmente as familiares e as educacionais, readequando-as aos novos princípios.

Na sociedade brasileira atual, ser homossexual, bissexual ou transgênero requer a capacidade de sobreviver em meio a um cotidiano agressivo, discriminatório e humilhante, relativamente à aparência pública em que exponha, em maior ou menor grau, a sua orientação sexual, através da sua forma de vestir, de se comportar, de manifestar os seus desejos e suas expectativas.

Se, à condição de uma orientação sexual, fora dos padrões da heterossexualidade, forem acrescentados outros componentes da diversidade tais como elementos específicos de uma etnia, tipos de necessidades especiais e outros caracteres físicos, o peso da convivência social poderá chegar a um grau de insuportabilidade.

Neste ponto, é oportuno colocar a resiliência, conforme nos apresenta Augusto Cury[7], no seu livro O Código da Inteligência, termo que empresta da física e da engenharia, para analisar a capacidade de um material submetido a pressões e adversidades e as formas como reage para manter a sua integridade e sua essência, transportando-a para as situações adversas pelas quais passa o ser humano.

Nessa linha, podemos relacionar a resiliência, como a forma de estar no mundo para a grande maioria da população composta de homossexuais, bissexuais e transgêneros, na superação dos obstáculos que se lhes apresentam no cotidiano, especialmente diante da negação de poder viver ampla e claramente a sua realidade existencial. O bullying escolar já demonstra o caminho pedregoso e dolorido que os diferentes enfrentam no sistema educacional e que poderão agravar-se na sua vida futura.

A observação pessoal de mais de duas décadas do e no ambiente escolar, oferece-nos alguns indicativos de que os alunos gays comportam-se, diante do desejo, exatamente como qualquer outro colega heterossexual. O flerte é uma instituição humana como manifestação do afeto e do desejo, portanto, não pode ser caracterizada exclusivamente como hetero nem como homossexual. É a necessidade do reconhecimento, em um encontro com o outro.

Podemos ainda afirmar que o flerte faz parte da corrente magnético-afetiva do reconhecimento mútuo e da recíproca aceitação, independente da orientação sexual que o permeie. No entanto, os caminhos e diretrizes individuais deverão ser respeitados para que haja uma convivência harmônica na escola e em todos os setores da sociedade.

Socorremo-nos do ditado popular que afirma "quando um não quer dois não brigam", da mesma forma podemos utilizá-lo quanto ao flerte, entre indivíduos adolescentes, jovens, adultos ou idosos, pois, as relações só possuem sentido quando forem consensuais.

As considerações tecidas no parágrafo anterior servem, na medida, para o ambiente escolar, ou seja, nos casos em que ocorrerem insistências exageradas, ou até mesmo assédio, sendo que o aluno que se sentir constrangido ou assediado deverá relatar o fato aos seus pais, além de procurar diretamente a direção ou a coordenação para a apuração dos fatos e das providências cabíveis.

A escola tem por dever propiciar o debate e as orientações necessárias sobre a homossexualidade, assim como a gravidez na adolescência, as doenças sexualmente transmissíveis, enfim, de temas propícios a esta faixa etária e à instituição educacional, expandindo este debate também à comunidade de pais e responsáveis pelos alunos.

A orientação sexual ministrada aos alunos deve conter também elementos suficientes para o trato da diversidade, em todos os seus aspectos, para que haja uma convivência amorosa, respeitosa e solidária no ambiente escolar.

**Notas:**

1. Silva, Ana Beatriz Barbosa. Bullying: Mentes Perigosas nas Escolas. Rio de Janeiro, Objetiva, 2010, p.14.

2. "Não tenho dúvidas de que o bullying não pode ser mais tratado como um fenómeno exclusivo da área educacional. Atualmente ele já é definido como um problema de saúde pública e, por isso mesmo, deve entrar na pauta de todos os profissionais que atuam na área médica, psicológica e asistencial de forma mais abrangente. A falta de conhecimento da sua existencia (... ) do bullying propicia o aumento desordenado no número e na gravidade de novos casos, e nos expõe a situações trágicas e isoladas ou coletivas que poderiam ser evitadas."

3. Calhau, Lélio Braga. Bullying – O que você precisa saber. Niterói, RJ. Editora Impetus, 2ª ed., 2010, pg. 7.

4. Idem, ibidem, p 9.

5. Içami Tiba. Família de Alta Performance. Conceitos Contemporâneos na Educação. São Paulo, Integrare Editora, 2009, p113.

" A família é um tipo específico de comunidade, cujo núcleo é o lar. Cada um dos seus integrantes tem seus direitos e deveres. Os pais são provedores e educadores e os filhos, seus dependentes a caminho da independência. (... ). As crianças herdam dos pais, o sustento, a cultura e a ética. (... ) "

6. Silva, Ana Beatriz Barbosa. Bullying: Mentes Perigosas nas Escolas, Rio de Janeiro, Objetiva, 2010, p.22,23,24

7. Castro, Ruy. Sem Limites. Folha de São Paulo, 05-11-2010, pg. A-2

8. Cury, Augusto. O código da Inteligência. Rio de Janeiro. Ediouro, 2008, ps. 119/120.

"Resiliência é a capacidade de um material de suportar tensões, pressões, intempéries, adversidades. É a capacidade de se esticar, assumir formas e contornos para manter sua integridade, preservar sua autonomia, manter sua essência".
"Transportado para a psicologia, resiliência é freqüentemente atribuída a processos que explicam a "superação" de crises e adversidades em indivíduos, grupos e organizações..."

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS


1. ABRAPIA – Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência. Internet: http::/www.bullying.com.br/BConceituacao21.htm#OqueE.

2. CALHAU, Lélio Braga. Bullying. O que você precisa saber. Niterói, RJ. Editora Impetus, 2ª ed. 2010.

3. CASTRO, Ruy. Sem Limites. Folha de São Paulo, 05-11-2010

4. CURY, Augusto. O código da Inteligência. Rio de Janeiro. Ediouro, 2008.

5. SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Bullying: Mentes Perigosas nas Escolas. Rio de Janeiro, Objetiva, 2010.

6. TIBA, Içami. Família de Alta Performance. Conceitos Contemporâneos na Educação. São Paulo, Integrare Editora, 2009.

# O MERCADO GLS

**FRANCO REINAUDO. Formado em Gestão de Empresa Turística pelo "Istituto delle Scienze Turistiche" Florença, Itália, com especialização em Marketing Turístico. Coordenador Geral da Coordenadoria de Assuntos de Diversidade Sexual da Prefeitura de São Paulo. Ex-Presidente da ABRAT GLS (Associação Brasileira de Turismo GLS), Ex-Presidente da AEG do Brasil (Associação dos Empresários GLS do Brasil) e membro do Bureau de Negócios GLS. Autor do "Guia GLS do Brasil", lançado pelas Edições GLS e do livro "O Mercado GLS" em parceria com Laura Bacellar pela editora Idéia & Ação. Agraciado com a chave da Cidade de Miami Beach pela sua liderança no turismo GLS no Brasil.**

**Palavras-chave:**

**Mercado GLS – Turismo LGBT – Consumidor LGBT – SEGMENTO gls**

**É fato que o segmento de mercado GLS tem crescido nos últimos tempos. As paradas estão aí mostrando seu potencial, são mais de 170 acontecendo em todo o Brasil em 2010. A de São Paulo, segundo a SP TURIS, atraiu mais de 300 mil turistas em 2010, transformando-se no maior evento LGBT do mundo e gerando mais de 189 milhões para a economia da cidade. Pipocam negócios, produtos e serviços tentando atrair este consumidor.**

**Porém, a grande questão que surge, principalmente em mercados emergentes como o nosso, é como os empreendedores têm se preparado para atender a esta demanda e suas especificidades. Americanos, europeus, canadenses e australianos já convivem há muito com consumidores gays e lésbicas e aprenderam a entender suas necessidades de consumo, hábitos e comportamentos. Nesses países, além de um vasto material de consulta e pesquisas em geral patrocinadas por órgãos públicos e instituições acadêmicas, existem empresas de consultoria, marketing e comunicação especializadas para assessorar negócios a compreender e capturar o consumidor GLS com sucesso.**

**E o Brasil? Bem, nosso país é um caso a parte. Poucos anos atrás, falar em oferecer um serviço à população GLS era quase pecado. Lembro que, quando abri a Álibi em 1996, operadora de turismo voltada exclusivamente para o segmento, meus amigos do trade turístico acharam que o negócio não iria durar seis meses e que era uma temeridade investir tempo e dinheiro em um segmento absolutamente desconhecido e envolto em questões tão sensíveis como o preconceito e a intolerância da sociedade.**

**A Álibi viveu mais de dez anos de sucesso, passando incólume por várias crises do turismo mundial como o 11 de setembro, gripe aviária, tsunami, entre outros eventos que derrubaram muitas empresas do setor. Foram, porém, anos de muito trabalho, acertos e erros, para compreender não só o universo do arco-íris como também a realidade brasileira, aliás bem - diferente daquela vivida por gays e lésbicas de países mais desenvolvidos e com experiências democráticas mais consolidadas. É gratificante olhar para o Brasil hoje e ver grandes empresas, redes hoteleiras, seguradoras, bancos e centenas de outros negócios buscando atender a população LGBT.**

**O grande problema, porém, está na consistência da maioria desses empreendimentos. Parece que tudo e todos acordaram para o "segmento" que gasta mais, viaja mais e consome de tudo. Mas será que é assim tão fácil? Uma infinidade de produtos e serviços são lançados no mercado indiscriminadamente sem que quem os desenvolveu se faça a simples pergunta: existe demanda para este tipo de produto?**

**Aparentemente, na maioria dos casos que tenho acompanhado a resposta foi negativa, também não houve a preocupação de perguntar ao consumidor final desses produtos se eram adequados, se interessavam, se o preço estava bom.**

**Alguém se lembra do boom da internet e suas consequências? Pois é, acredito que é exatamente isso que está acontecendo, não só no turismo GLS, mas em várias outras áreas onde empresários, fazendo uma leitura superficial dos dados do segmento, acreditam ter encontrado a mina de ouro e investem indiscriminadamente em negócios voltados para o segmento sem nenhum tipo de planejamento. É bom lembrar que pesquisas e estudos de mercado GL confiáveis e abrangentes simplesmente não existem por aqui.**

**Por isso, meu recado para quem quer atender o segmento GLS é muita calma nessa hora. Negócios segmentados são sempre bons negócios desde que exista sintonia entre o empreendedor e o consumidor que se pretende atingir.**

# SEXUALIDADE & MÍDIA: O 'QUEER' NA TV
# A PRODUÇÃO DAS IDENTIDADES DE GÊNERO NA TELINHA

**SUMÁRIO**

**- Introdução**

**- Limiar dos Gêneros**

**- Hegemonia**

**- A errância do 'queer'**

**- Ambigüidade**

**- O corpo groteso**

**- Identidades**

**- Considerações Finais**

**- Bibliografia**

**Palavras-chave: Sexualidade, Televisão, Gay, Queer, Identidade, Gênero.**

**IRINEU RAMOS RIBEIRO - (Jornalista, pós-graduado em História e Mestre em Comunicação. É membro do Centro de Estudos em Pesquisa e Comportamento Sexual – CEPCoS. Autor do livro: A TV NO ARMÁRIO, Edições GLS, 2010)**

## Introdução

Uma experiência em horário nobre. Em 2006, foi ao ar a novela Cobras & Lagartos pela Rede Globo de Televisão. De autoria de João Emanuel Carneiro, a novela mostrava uma personagem que chamava bastante atenção: Orã, interpretado por Luiz Melo, que mantinha a performance de travestir-se de mulher (uma atriz/cantora argentina) que seduzia os homens e encantava o imaginário das crianças do Saara, uma vila simples do Rio de Janeiro. Esta atitude se contrapunha à postura da personagem, um homem másculo, viril, apaixonado pela mulher e pelos dois filhos adolescentes.

A postura ambígua de Orã deu o que falar nas revistas especializadas em notícias sobre os astros da TV. Afinal, para o telespectador ficou confuso entender o processo de transformação do gênero abordado pelo autor naquela personagem. A diferença entre o gênero e a prática sexual de Orã quebrava as normas estabelecidas e mantinha um trânsito pelas margens (bordas) dos estabelecidos parâmetros "normais" de comportamento sexual.

As normas estabelecidas, segundo Judith Butller (apud Louro, 2001), obedecem a premissas consagradas que costumam afirmar que determinado sexo biológico indica determinado gênero e este gênero, por sua vez, indica o desejo ou induz a ele. Esta sequência sugere e institui uma coerência e uma continuidade entre sexo-gênero-sexualidade, como afirma Guacira Lopes Louro:

"Supõe e institui uma conseqüência, afirma e repete uma norma, apostando numa lógica binária pela qual o corpo, identificado como macho ou fêmea, determina gênero (um dos dois gêneros possíveis: masculino e feminino) e leva uma forma de desejo (especificamente, o desejo dirigido ao sexo/gênero oposto)". (Louro, 2004, p. 80)

A personagem da novela Cobras & Lagartos, ao travestir-se, desobedece a norma, a normatividade. Nesse caso, Orã seria uma personagem absolutamente queer na tela da TV. Queer é estranho e esquisito. Queer está à margem e é, também, o sujeito da sexualidade desviante: homossexuais, bissexuais, transexuais, travestis, drags, butch (a estilo caminhoneira).

Como bem explica Guacira Lopes Louro (2004), queer é o excêntrico que não deseja ser integrado e muito menos tolerado. Queer é ainda um jeito de pensar e de ser que não aspira ao centro e nem o quer como referência. É um jeito de pensar e de ser que desafia as normas reguladoras da sociedade, que assume o desconforto da ambiguidade, do indecifrável.

## Limiar dos gêneros

Nestes tempos parece não fazer mais sentido falar do masculino e do feminino em termos biológicos. Há exemplos por aí mostrando que as fronteiras estão borradas, que os limiares foram cruzados e os limites estendidos.

O conceito de gênero se refere à construção social e cultural que se organiza a partir da diferença sexual. Supõe definições que incluem tanto a esfera individual – incluindo a subjetividade, a construção do sujeito e o significado que uma cultura dá ao corpo feminino ou masculino -, como a esfera social, que influi na divisão do trabalho, a distribuição dos recursos e a definição de hierarquias entre um e outro.

A categoria gênero se refere tanto às mulheres quanto aos homens, enfatizando a dinâmica relacional entre o universo feminino e masculino. Através dessa dinâmica é possível compreender a lógica de construção de identidades e as relações de gênero como parte de uma determinada organização da vida social que encobre a ambos os sexos.

Conforme Eleonor Faur (apud Checa, 2003, p.40), existem distintas definições do conceito de gênero. Algumas fazem uma ampliação com a dimensão simbólica que cada cultura elabora sobre a diferença sexual. Outras destacam a desigualdade de poder que está presente sistematicamente nesta construção cultural. De algum modo se encontram coincidências, já que todas defendem que o gênero supõe ao mesmo tempo a construção de identidades na ordem do simbólico e seu ordenamento social e institucional, baseado nas relações sociais determinadas por hierarquias.

Nas décadas de 1920 e 1930, a antropóloga Margareth Mead foi pioneira no desenvolvimento dos

estudos centrados na distinção dos modos de ser homem ou mulher em diferentes comunidades. Tais investigações permitiram a Mead afirmar que não existem bases biológicas para relacionar o fato de pertencer a um ou a outro sexo biológico, com comportamentos e atitudes consideradas masculinas ou femininas. Ao contrário, em distintas culturas se desenvolveram diferentes definições de masculinidade e feminilidade. Esses estudos foram importantes para confrontar aquelas perspectivas sociais que consideravam existir uma essência nos comportamentos de homens e mulheres e que os faziam gerais e imutáveis.

Posteriormente, Simone de Beauvoir, no seu livro O Segundo Sexo (1949), incorporou a idéia de que as mulheres não nascem, e sim se fazem mulheres. Sustentava que o mundo ocidental estava organizado em função de uma polaridade entre homens e mulheres, na qual os homens haviam controlado os sistemas de poder – ainda que pudesse ter sido de outro modo. Beauvoir dizia que às mulheres havia ficado o papel de ser "o outro".

A afirmação de Simone de Beauvoir foi considerada a primeira declaração célebre sobre o gênero, não por haver incorporado o conceito em si, mas pelo desenvolvimento que realizou sobre a construção da feminilidade como um complexo processo cultural. Extrapolando essa idéia ao universo dos homens, é evidente que a masculinidade é também produto de processos sociais e culturais cuja prática se esparrama pelo cenário das relações de poder e de produção e nos vínculos emocionais.

Judith Butler (apud Louro, 2001, p. 153) tece alguns questionamentos sobre a diferença sexual e indaga sobre a existência de uma forma de vincular a questão da materialidade do corpo com a performatividade do gênero.

"A diferença sexual, entretanto, não é, nunca, simplesmente, uma função de diferenças materiais que não sejam, de alguma forma, simultaneamente marcadas e formadas por práticas discursivas. Além disso, afirmar que as diferenças sexuais são indissociáveis de uma demarcação discursiva não é a mesma coisa que afirmar que o discurso causa a diferença sexual. A categoria do "sexo" é, desde o início, normativa: ela é aquilo que Foucault chamou de "ideal regulatório".

Nesse sentido, o "sexo" não apenas funciona como uma norma, como também é parte de uma prática regulatória que produz os corpos que governa. Isto é, toda força regulatória manifesta-se como uma espécie de poder produtivo, o poder de produzir – demarcar, fazer, circular, diferenciar – os corpos que ela controla. Assim, o "sexo" é um ideal regulatório cuja materialização é imposta: esta materialização ocorre (ou deixa de ocorrer) através de certas práticas altamente reguladas. Em outras palavras, o "sexo" é um construto ideal que é forçosamente materializado através do tempo" (Butler apud Louro, 2001, pgs. 153/154).

- Hegemonia

A consciência universal masculina é hegemônica e permeia relações entre minorias e maiorias. Para Deleuze e Guatarri (2002. pg. 52), a noção de minoria, com toda sua abordagem jurídica e política, é bastante complexa. Maioria e minoria não se opõem apenas no aspecto quantitativo.

"Maioria implica uma constante, de expressão e de conteúdo, como um metro padrão em relação ao que ela é avaliada. Suponhamos que a constante ou metro seja homem branco, masculino, adulto, habitante das cidades, falante de uma língua padrão europeu, heterossexual qualquer. É evidente que o "homem" tem a maioria, mesmo se é menos numeroso que os mosquitos, as crianças, as mulheres, os negros, os camponeses, os homossexuais.... etc. É porque ele aparece duas vezes, uma vez na constante, uma vez na variável de onde se extrai a constante. A maioria supõe um estado de poder e de dominação e não o contrário. Supõe o metro padrão e não o contrário. Mesmo o marxismo traduziu quase sempre a hegemonia do ponto de vista do operário nacional, qualificado, masculino e com mais de trinta e cinco anos. Uma outra determinação diferente da constante seria então considerada como minoritária, por natureza e qualquer que seja seu número, isto é, como um subsistema ou como fora do sistema" (G. Deleuze, F. Guatarri, 2002, pg, 52).

**A errância do queer**

**A questão da homossexualidade é um tema importante de reflexão para autoras como Teresa de Lauretis e Judith Butler, que trabalham com teorias feministas e lésbicas, assim como com o chamado pós-estruturalismo. Elas buscam nas suas reflexões negar qualquer resquício de uma base natural para a identidade individual ou de grupo. Judith Butler, por exemplo, tem toda uma discussão das identidades enquanto drag, ou enquanto máscaras que não possuem original que se retrabalham nos corpos e são recriados nas nossas narrativas pessoais, na roupa e na linguagem corporal.**

**Butler menciona um exemplo interessante, muito recorrente para quem estuda homossexualidade feminina (Macrae, 1990; Fry & Macrae, 1983; Fry, 1982), que são as dualidades identitárias que ocorrem numa relação homossexual. Cita os papéis butch-femme (os equivalentes para MacRae seriam "fanchona" e "lady", respectivamente, ou a dicotomia mais conhecida entre homossexuais masculinos, entre bofes e bichas), onde a butch ou fanchona seria a mulher masculinizada, inclusive nas roupas e nos trejeitos, e a femme ou lady seria a parte mais feminina do casal, mais passiva, mais perto dos estereótipos de mulher.**

**Se um olhar heterossexual sobre estes papéis dicotômicos os vê como necessariamente fake, drag, simulacros ou imitações do hétero do que seria "naturalmente" masculino ou feminino, os olhares pós-estruturalistas de Butler vão tentar nos dizer que a dicotomia heterossexual é tão falsa e vazia de essência quanto a homossexual. Isto é, não deixa de ser imitação de um ideal de masculinidade ou feminilidade, muitas vezes inatingível, que não possui correspondência alguma com uma suposta essência ou natureza, algo que estaria inscrito na mente e no corpo.**

**Conforme Judith Butler, a identidade cultural é semelhante ao que acontece numa encenação teatral. Tanto o homossexual quanto a drag queen interpretam um ideal de masculinidade/feminilidade sem nenhuma possibilidade de se chegar ao original, quanto um heterossexual ao se vestir/fantasiar de homem ou mulher está interpretando ideais de gênero e necessariamente representando, não dando vazão a nenhum instinto ou natureza. Ninguém é, de fato, 100% heterossexual ou 100% homossexual. As posições binárias a que as pessoas estão aprisionadas deixam claro que, entre uma e outra, existe uma gama de comportamentos variantes que não se enquadram nos padrões hegemônicos de definição.**

**Para o transexual ou travesti na sociedade ocidental, por mais que ele/a altere seu corpo cirurgicamente e tenha todos os trejeitos próprios do sexo que busca imitar, a originalidade nunca será alcançada porque, na nossa concepção de essência, especialmente na questão do gênero desde o século XIX, conforme Foucault, a natureza biológica do corpo é o elemento que define tudo. Portanto aquele homem que fez a operação para se tornar mulher nunca vai apagar os cromossomos X e Y do seu código genético. Mas, o que significa realmente este X e Y para a sociedade e para aquele indivíduo?**

**O que diferencia uma mulher de um transexual, se a roupa, a voz, os trejeitos, são os mesmos? As tecnologias aplicadas à medicina lutam para que a semelhança com a biologia não cesse de crescer. Ter no código genético XX ou XY é irrelevante epistemologicamente falando (mas socialmente ainda se confere importância ao código genético e à natureza). Epistemologicamente é mais interessante perceber como todos, não somente aqueles que desejam mudar de gênero, mas também os que lutam para permanecer no seu padrão designado sócio-historicamente, são atores neste espetáculo de gênero, ou intérpretes desses ideais de gênero que não possuem, necessariamente, vínculo com o corpo biológico.**

**A partir disso é interessante inclusive negar o conceito de homossexualidade, como já vem sendo feito por autores como Jurandir Freire Costa (1992), por ser este conceito insuficiente para descrever ou permitir a compreensão dessa realidade atualmente, e por ser inadequado para compreender a extrema diversidade de experiências íntimas e/ou sexuais que ocorrem entre pessoas do mesmo sexo. O conceito de homossexualidade está comprometido desde o seu surgimento (Foucault, 1993; Costa, 1992), com uma forma machista de ver o mundo. É um conceito que homogeneíza a experiência de todo e qualquer "homossexual", não dando conta da extrema diversidade desta condição (Costa,1992).**

Ressalta a diferença de forma a naturalizar a condição necessariamente inferior que a homossexualidade assume frente ao seu oposto - a heterossexualidade.

Os conceitos pós-estruturalistas foucaultianos de gênero sobre a verdade e a relação entre saber e poder são bem esclarecedores. Em A História da Sexualidade I: a Vontade de Saber (Foucault, 1993), Foucault analisa como o poder é produzido por relações particulares com saberes que não são universais, mas se instituem enquanto verdades num processo que produz poder, não podendo esta verdade, necessariamente relativa, ser validada em nenhuma instância metafísica ou exterior à realidade social.

A teórica feminista Teresa de Lauretis, também de inspiração pós-estruturalista, discute questões a respeito da heterossexualidade e sobre a dicotomia que institui o gênero: homem/mulher. Ela analisa a heterossexualidade como uma instituição social, histórica e por isso contingente, não natural, não universal.

Indivíduos não são o tempo todo homens, mulheres, héteros e homos, mas uma outra coisa. Se um indivíduo está, por exemplo, politicamente ativo num movimento homossexual, e assumindo para si esta identidade inclusive no seu cotidiano, frequentando lugares gays, etc., isto tem um sentido político. Este indivíduo está sendo ativo, está tomando uma posição na estrutura frente a outros elementos, está interpretando os signos existentes. Está inclusive, na sua militância, questionando relações de poder e desigualdades. Mas este não é o seu ser, a sua natureza. Ele/ela poderia, quem sabe, negar isto e se tornar bissexual, abandonar a militância política, ou mesmo se tornar heterossexual, se casar e ter filhos. Seriam outras interpretações, outras posições que a pessoa estaria assumindo.

A visão pós-estruturalista da realidade não tira o sentido da realidade e da tomada de posições frente às interpretações. O fato de uma pessoa se ver como mulher ou homossexual não é a sua natureza, é uma interpretação, que a permite circular no mundo. A militância política não se baseará mais em identidades estanques, mas em posições fluídas, onde a repressão e a desigualdade funcionam sim, mas que podem ser substituídas pelo próprio movimento destas identidades.

- Ambiguidade

O que é Teoria Queer? O que significa esta palavra? Seriam necessárias muitas páginas para explicar os significados e as críticas deste termo e teoria (é possível dizer teorias, pois há várias correntes) que lentamente se instalam em vários estudos acadêmicos que vão da Educação à Psicologia.

O conceito queer na cultura ocidental é uma resposta. Uma reação de um setor da população gay, lésbica, transexual e transgênero dos Estados Unidos diante do caminho que havia tomado o movimento homossexual mais influente. No início dos anos 90, essa frente mais visível havia se convertido na defesa de um status quo conservador. Parecia que o movimento de liberação sexual era constituído somente por homens homossexuais, brancos, de classe média alta, sarados, bonitos e bem-sucedidos. Todos eram iguais.

O resto (machonas, afeminados, drag kings, drag queens, sadomasoquistas, transexuais etc) apenas existia nas anotações dos wasp. WASP é a sigla que em inglês significa "Branco, Anglo-Saxão e Protestante" (White, Anglo-Saxon and Protestant). Alguns ainda traduzem como "Branco, Americano, Sulista e Protestante" (White, American, Southern and Protestant). O movimento surgiu no início do século XX tendo como base o combate à raça, nacionalidade (ou regionalidade) e religião alheias. Inicialmente combatiam os negros e qualquer aspecto relacionado a eles (principalmente a música, jazz e blues, que começava a proliferar em discos e rádios), mas logo voltaram seus ideais contra outros grupos: os italianos, pois como diziam que bebiam demais, serviram de pretexto para o governo criar a Lei Seca na década de 20; os irlandeses, por tolerarem os italianos e também por gostarem de beber; e os judeus, por começarem a dominar a estrutura bancária do país através dos empréstimos de dinheiro.

A cultura wasp sustentava-se nos chamados valores tradicionais e era fortemente baseada numa religiosidade inflexível dita "tradicional" da sociedade em todas as suas vertentes, desde a família e sexualidade até os papéis homem/mulher em geral.O período pós-guerra, de sucesso econômico

- incomparável para os Estados Unidos, proporcionou espaços para novos conceitos e ousadias no comportamento. O coroamento da liberdade de costumes acontece com a geração hippie onde tabus sociais foram quebrados e o movimento pacifista ocidental ganha força.

No final dos anos 60, exatemente em 1969, um confronto entre a polícia e homossexuais em um bar chamado Stonewall, em Nova Iorque (EUA), que reprimia os mais afeminados, ultrapassou a barreira da busca pela aceitação social.

Este confronto ocupou espaço na mídia americana e muita gente se fartou dessa situação e começou a se reunir, a refletir sobre a luta sobre a identidade e a diversidade. Daí, começou a tomar forma o pensamento queer. Foram-se somando às idéias de Michel Foucault e Derrida, textos de Judith Butler, Eve K. Sedgwick, Donna Haraway e Teresa de Lauretis, nos quais questionavam diversos aspectos da teoria feminista e dos estudos gays e lésbicos num processo que continua em marcha.

A tradicional oposição homem/mulher, mutuamente dependente e ao mesmo tempo antagônica, adquiriu sua estrutura binária em virtude de sua associação com outras oposições: racional/emocional, forte/frágil, ativo/passivo etc. Heterossexual / homossexual está igualmente presa em uma rede de oposições que as sustentam.

Spargo, ainda com base no exemplo, examinou a interdependência de heterossexual/homossexual e a oposição conexa dentro/fora nas culturas dominantes e que se opõem. Para ela, é óbvia a divisão entre os heterossexuais que estão dentro e os homossexuais que estão fora da sociedade hegemônica. Este movimento dialético pode rastrear-se na retórica de estar "fora", o qual indica suas limitações como projeto libertador.

Declarar que os gays estão fora do confinamento da sexualidade reprimida soa ser libertador do ponto de vista pessoal. Mas implica tanto reconhecer a centralidade da heterossexualidade como reforça a marginalidade de quem, todavia, está dentro.

Uma característica essencial da análise da sexualidade de Foucault e das interpretações pós-estruturalista e queer conexas consiste em não considerar o indivíduo como um sujeito autônomo cartesiano (Penso, logo existo), possuidor de uma identidade inata cuja existência independe da linguagem. O que casualmente os indivíduos afirmam como sendo o "eu" (ele próprio em si mesmo), não é senão uma ficção socialmente construída. Um produto de linguagem e dos discursos específicos vinculados com as divisões do saber. A sensação de individualidade e autonomia é, em si mesma, uma construção social e não um reconhecimento de um fato natural. Partindo da afirmação de Focault de que a homossexualidade é um produto cultural, então, o que vem a ser heterossexualidade e porque é aceita como sexualidade natural, normal? Os teóricos queer afirmam que a sociedade está governada pela heteronormatividade.

A reprodução humana requer a contribuição do esperma do homem e do óvulo da mulher, sem dúvida, argumentou Foucault, porém, a sexualidade é um produto cultural que não pode se considerar uma simples extensão de um processo biológico. Se a homossexualidade é uma categoria cultural específica, então a heterossexualidade deve ter uma história passível de análise. Esta análise constitui uma necessidade política: de que serve, quais são os perigos de aceitar que não existe uma identidade homossexual natural, unificada, se o suposto de uma heterossexualidade natural é irrecusável?

A obra de Foucault e a experiência de certas políticas homossexuais demonstram que exigir o reconhecimento de uma identidade homossexual distinta, reafirma, inevitavelmente, uma oposição binária e desigual entre homossexual e heterossexual. Por conseguinte, no lugar de se colocar fora da oposição ou de invertê-la, a teoria queer examina as formas mediante as quais a oposição moldou as hierarquias morais e políticas do saber e do poder.

Eve Kosofsky Sedgwick oferece um caminho que transcende o binário e começa a identificar os processos mediante os quais o privilégio da heterossexualidade está inserido em uma ampla gama de discursos. Ao fazê-lo, descobre até que ponto a promoção da heterossexualidade normativa depende da homossexualidade estigmatizada.

Em Between Men: English Literature and Male Homosocial Desire (Entre homens: Literatura Inglesa e Desejo Homossocial Masculino) (1985), a autora examina como o vínculo homossocial masculino se estrutura em torno da hostilidade à homossexualidade. Em Epistemologia del Armário (1998) afirmou que o anonimato, o regime de segredo relacionado à homossexualidade, estruturou profundamente as idéias sobre o valor e o saber da sociedade ocidental moderna.

"Na medida em que as relações de poder que compreende a definição da homo/heterossexualidade tenham sido estruturadas pelo subentendimento tácito dos campos de força de uma definição de conflito; na medida em que a implicação do "sabemos o que isso significa" resulta na mentira específica que anima e perpetua o mecanismo de autoignorância, violência e manipulação do homem homofóbico moderno (...) corremos o perigo de reforçar um pseudo consenso sobre o que é verdadeiramente desconhecido na experiência contemporânea" (E. K. Sedgwick, 1998).

Se a heterossexualidade e a homossexualidade são categorias de conhecimento e não propriedades inatas, cabe perguntar como os indivíduos homossexuais aprendem a lidar com esse aspecto. Tais questionamentos são fundamentais para as obras mais ambiciosas dentro da teoria queer, cujas idéias se desenvolvem partindo de Foucault e de outros teóricos pós-estruturalistas, e seu objetivo é a construção de uma nova e polêmica teoria de gêneros, da sexualidade, do corpo e da subjetividade.

O Corpo Grotesco

No dia 2 de maio de 2006, na abertura do programa Mais Você (TV Globo), o louro José conta uma piada na brincadeira do tipo "o que é o que é": Perguntou ele: "Quando a goiaba começa a usar batom, sombra e brilho?". Ana Maria Braga respondeu: "Não sei". E Louro completou: "Quando está bichada". Gargalhada total no estúdio. Como áudio, pequenos trocadilhos como esses se transformam num furacão na mente das pessoas que passam a reproduzir um tipo de humor preconceituoso e que em nada contribui para a formação de um pensamento condizente com a condição humana.

A palavra "bichada" é uma alusão a "bicha", termo pejorativo que identifica e desqualifica o homem com trejeitos femininos, delicados.

Na televisão aberta no Brasil apesar da consolidação da audiência pelas redes (resguardada sempre a hegemonia da Globo), mantém-se como recurso de apelo crescente a mesma estética do grotesco, responsável pelo formato popularesco hegemônico. (Sodré & Paiva, 2004, p. 130)

A exploração do grotesco na TV é rotina. Até meados do século XIX, o grotesco mantinha-se excluído da cultura oficial, marginalizado e detido dentro das manifestações oriundas da sensibilidade popular. Da cultura popular e do paganismo, o grotesco emerge, tomando as categorias estéticas da alta cultura dos ambientes a partir do Romantismo.

Dois escritores do século XX debruçaram-se sobre o grotesco. Ao observar obras de arte expostas no Museu do Prado, Wolfgang Kayser lança-se na tentativa de compreender a categoria estética do grotesco e definir uma teoria capaz de dar conta de sua manifestação.

Já o russo Mikail Bakhtin completa a teoria do grotesco de Kayser. Ambos partem do pressuposto de que é preciso valorizar esta categoria e criar uma nova teoria capaz de mostrar uma reinterpretação do paradigma neoclássico, a partir do qual se constitui a reflexão estética do Ocidente pós-renascentista.

Para Bakhtin, as festas do carnaval na Idade Média ofereciam uma visão do mundo, do homem e das relações humanas totalmente diferentes, deliberadamente não-oficial, exterior à Igreja e ao Estado medieval. "Pareciam ter construído, ao lado do mundo oficial, um segundo mundo e uma segunda vida aos quais os homens da Idade Média pertenciam em maior ou menor proporção e nos quais eles viviam em ocasiões determinadas" (Bakhtin: 1999, p.4-5), configurando uma dualidade do mundo: de um lado, a vida oficial e guiada pelas restrições cerimoniais e, de outro, um mundo regido pela liberdade em todos os sentidos.

"O traço principal do realismo grotesco é o rebaixamento, isto é, a transferência ao plano

material e corporal, o da terra e do corpo em sua indissolúvel unidade, de tudo que é elevado, espiritual, ideal e abstrato" (Bakhtin: 1999). Nesse sentido, rebaixamento configura-se por tudo que remeta à aproximação com a terra e a corporalidade.

As representações grotescas buscam indicar exatamente a natureza real, ao pé do chão, da vida humana. Bakhtin se baseia na idéia de que cultura popular opera circunstancialmente com um corpo grotesco, inacabado, parte de um indivíduo que possui uma corporalidade aberta, interativa com os demais reinos e, por isso, disposto a ampliações e transformações. Por ser inacabado, o corpo grotesco ultrapassa-se e não se censura.

"Grotesco é quase sempre o resultado de um conflito entre cultura e corporalidade. A racionalidade e a coerência das instituições são solapadas pelo caos e pela dissociação" (Sodré e Paiva: 2002, p.60). No contexto do grotesco, este vínculo entre sujeito e sociedade transforma-se em tensão, e se manifesta causando uma convulsão da racionalidade dando espaço à manifestação de um corpo encoberto, inacabado.

Essa concepção do corpo imperfeito e, portanto, oposto à perfeição esperada da tradição clássica, aparece, especialmente, nos episódios em que um anão, um obeso e outras representações da aberração, de distanciamento do belo clássico são referências. Nas feiras e nos parques de diversões do século XX a Mulher-Barbada, a Mulher-Gorila, os Gêmeos-Siameses e outras anomalias ou desarmonias do gosto clássico e do corpo na tradição européia, excitavam a curiosidade do público.

Os limites impostos pela cultura oficial são celebrados através de atitudes burlescas. O burlesco implica uma visão mais ou menos crítica da realidade social. No entanto, o que o distingue do grotesco é o fato de manifestar valores da ideologia dominante com críticas expressas de forma inversa, destacando sua superioridade. O burlesco torna-se mais tolerável do que o grotesco uma vez que o seu exagero, a distorção de sentidos, o caráter paródico, a falta de um discurso político ou moralizador, o torna aparentemente mais inofensivo.

O conceito de burlesco está bastante próximo do conceito de carnavalesco (Bakhtin: 1999) e aparenta-se com a paródia na medida em que vulgariza o que é sublime. O burlesco é uma faceta peculiar do cômico e diferencia-se das outras modalidades apresentando-se como um exercício de estilo em que o autor, ao ridicularizar uma determinada obra, põe em evidência o caráter inverso àquele que enuncia. O burlesco segue o princípio barroco do mundo às avessas ao inverter constantemente as realidades que lhe são apresentadas, o que demonstra também um grande conhecimento dos valores e das regras vigentes bem como uma capacidade para "manusear" a linguagem e o estilo por parte dos escritores de obras burlescas.

É desta forma que o grotesco busca a subversão. Nesse sentido é possível refletir sobre uma lógica distinta do corpo em uma cultura da linguagem como a televisão. Para Pierre Bourdieu, o empobrecimento da informação televisiva gera despolitização e empobrecimento intelectual do espectador. Este é, segundo ele, um sintoma grave e preocupante que faz com que o cidadão deixe de adquirir informação que construa uma massa crítica e exerça seus direitos democráticos. Este real empobrecimento, para ele, é consequência do que chamou de mentalidade-índice-de-audiência (Bourdieu, 1997, p.57).

Por outro lado, a televisão sempre se disse preocupada com o conteúdo informativo de qualidade como instrução e o bem-público. O sistema capitalista por trás da televisão, garantido pela retaguarda de empresas interferindo na criação cultural, impossibilita qualquer tentativa de se fazer um meio educativo. "Buscando popularizar-se, a TV, assim como havia acontecido com o rádio, acaba caindo por inteiro nas malhas do comércio e da publicidade" (Sodré & Paiva, 2002, p.110).

"Predominam-se hoje dois padrões de programação: o de "qualidade" ou seja, esteticamente "clean", bem comportado em termos morais e visuais e sempre fingindo jogar ao lado da cultura (é o caso das grades de programação da TV paga, do pay-per-view), e do grotesco, em que se desenvolvem as estratégias mais grosseiras pela hegemonia de audiência" (Sodré e Paiva, 2002, p.130).

A TV transforma os programas (variedades, telenovelas, entretenimento e, também, o jornalismo) em linha de montagem para fabricação de produtos para comunicação do grotesco dentro da lógica hegemônica de dominação.

Identidades

No cenário dos estudos culturais considerando-se tanto sua formação quanto seus desenvolvimentos contemporâneos, a contribuição de Stuart Hall é importante, pois imprime uma marca no rumo teórico e político que o campo foi assumindo a partir dos anos 70. Dentro do campo de estudos culturais e o interesse pela temática da raça e da etnicidade, culminando com o debate das identidades culturais, tiveram em Hall e em Bauman figuras-chave.

Ao pensar o sentido de identidade através da diferença, Hall volta-se para a politização e para uma nova noção de identidade. Hall pensa identidade diferente da perspectiva pós-moderna na qual a experiência de ser "nômade" é central. Reconhece a vigência de experiências que podem ser vistas como uma tendência emergente ou uma entre tantas outras, porém sem forma cristalizada.

A questão da identidade não é nova para os estudos culturais, pois já havia o enfoque da raça negra. Hall, por ser negro, diz que ser negro é uma identidade que tem que ser aprendida e que somente pode ser reconhecida num determinado momento. Ele afirma que a identidade está articulada com o reconhecimento das diferenças e que não pode ter um sentido completamente unificado. Todas estas relações transformam ou têm repercussões sobre o que trata a política: da constituição de unidades na diferença. Assim, Hall reconhece que, desde o início, a identidade é uma invenção e que está formada num ponto instável onde histórias de subjetividades que não podem ser narradas se encontram com narrativas da história e da cultura.

Para Hall, o debate das identidades está vinculado ao processo de globalização; ao questionamento das estruturas nacionais, aos processos de migração que estão ocorrendo com grande intensidade; à homogeneidade cultural que pode ser propiciada pelo mercado global. Isto pode tanto distanciar a comunidade do espaço local como, também, fortalecer as identidades nacionais, regionais e locais.

É importante reconhecer que a perspectiva de identidade está constituída por dentro da representação e que as representações constroem a realidade. Por exemplo, o cinema, a literatura, as imagens da televisão não são um espelho que reflete a realidade existente. Mas, essas representações nos constituem como sujeitos e, ao mesmo tempo, nos posicionam na mesma realidade.

Oficialmente os Estudos Culturais têm sua origem na Universidade de Birmingham, Inglaterra, ainda na década de 50, quando é fundado o Centro de Estudos Culturais Contemporâneos. Entre seus expoentes, estão Raymond Williams, Richard Hoggart e E. P, Thompson. Assim como Hall fará uma década mais tarde, eles procuraram estudar a cultura não como espaço simbólico de dominação e reprodução das idéias dominantes, mas fundamentalmente como um lugar de luta entre diversas culturas, vinculadas a determinados extratos da sociedade.

A dinâmica de trabalho dos Estudos Culturais não se resume à incorporação de novas teorias. Todas as contribuições gravitam em torno de um eixo central: a preocupação com o uso da cultura pelo povo. Uma categoria difícil de definir e que engloba tanto a cultura popular quanto a chamada "cultura de massa".

É a partir dos Estudos Culturais que novos objetos são integrados à pauta da pesquisa. Música popular, desenhos animados, jogos de futebol, telenovelas tornam-se objetos para os Estudos Culturais na medida em que são parte da prática cultural de um grupo. Esses produtos culturais por muito tempo foram considerados "menores" e indignos de estudo em alguns círculos acadêmicos.

Esse discurso conduz necessariamente à preocupação com as minorias étnicas, nacionais e sexuais. Em alguma medida, os Estudos Culturais abriram espaço para grupos marginalizados ganharem legitimidade acadêmica suficiente para se firmar como pontos importantes na sociedade.

O sociólogo polonês Zygmunt Bauman ganhou notoriedade com seus estudos sobre cultura da modernidade e o totalitarismo, principalmente o nacional-socialismo alemão. Para ele há impregnado em nossa sociedade um sonho de pureza, originado

no seio da revolução francesa, que por meio do seu lema "Igualdade, Liberdade e Fraternidade", atribuído também aos teóricos do Iluminismo, lançam para o mundo os conceitos de razão e de igualdade como virtudes para a construção de um mundo melhor. Esses conceitos contribuirão para consolidar em nossa vida a busca da ordem, de um mundo moldado, plano e igual. Essa ordem é um dos alicerces que conduzirá o mundo a este "sonho de pureza".

Segundo Bauman, a compulsão pela ordem implica três tipos de estratégias: Estratégia antropofágica – acabar com os estranhos, devorando-os; Estratégia da assimilação – Tudo o que é diferente é assimilado. A diferença passa a não existir mais. Ela é abafada para promover a ordem; Estratégia antropoêmica – esta implica expulsar os estranhos do mundo da ordem. Os estranhos são pessoas que não se encaixam no modo de vida imposto pelo sistema capitalista, são seres de um mundo pós-moderno.

Para ele, a questão da identidade também está ligada ao colapso do Estado de bem-estar social e ao posterior crescimento da sensação de insegurança, com a "corrosão do caráter" que a insegurança e a flexibilidade no local de trabalho têm provocado na sociedade. "Estão criadas as condições para o esvaziamento das instituições democráticas e para a privatização da esfera pública, que parece cada vez mais um talk-show em que todo mundo vocifera as suas próprias justificativas sem jamais conseguir produzir efeito sobre a injustiça e a falta de liberdade existentes no mundo" (Bauman, 2005, p. 11)

No entanto, a "corrosão do caráter", que aparece com tanta proeminência nos trabalhos mais recentes de Bauman, é apenas a manifestação mais marcante da profunda ansiedade que caracteriza o comportamento, a tomada de decisões e os projetos de vida de homens e mulheres na sociedade ocidental.

Nesse contexto, as pessoas são designadas como "minorias" sem que lhes seja pedido consentimento. Podem ficar satisfeitas com a situação, ou passar mais tarde a gostar dela e até lutar por sua perpetuação sob alguma palavra de ordem. O problema, contudo, é que isso não influencia o estabelecimento de fronteiras que é administrado pelas "comunidades poderosas", e perpetuado pela circunstância dessa administração.

Pode-se argumentar que a mais crucial das diferenças que separam os fenômenos reunidos sob o nome genérico de "minoria" se correlaciona com a passagem do estágio moderno de construção da nação para o estágio pós-Estado-nação.

## Considerações finais:

Tomando por referência os estudos culturais e a teoria queer é possível perceber que a os programas televisivos, sejam de entretenimento e novelas têm dificuldade de respeitar a diversidade de gênero quando o assunto a ser tratado gira em torno de grupos não heterossexuais.

As questões envolvendo gêneros são, aparentemente, para a produção dos programas, algo ainda não muito claro e com pouca discussão. "Gênero" é o termo utilizado pelos meios acadêmicos para teorizar a questão da diferença sexual dando ênfase no caráter fundamentalmente social e cultural das distinções baseadas em sexo e, conseqentemente, afastando a hierarquia nas relações entre homens e mulheres, incorporando a dimensão das relações de poder. Ao editar um programa que se propõe a abordar identidades de gênero, suponho que a produção buscou conquistar uma sociedade desprovida de preconceitos, contra julgamentos desiguais, o que não foi traduzido na telinha. Entendo que ainda há uma longa caminhada para que a programação televisiva rompa com as estruturas de comportamentos aceitos socialmente e desenvolvam conteúdos onde o outro dita a conduta e o caminho a ser seguido.

## Bibliografia:

BAKHTIN, Mikail, A Cultura Popular na Idade Média e no Renascimento – o Contexto de François Rabelais. 4ª Edição. Fundação Universidade de Brasília. 1999.
BAUMAN, Zigmunt, "Comunidade – A busca por segurança no mundo atual". 1ª Edição. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor.2003.
BOURDIEU, Pierre. "Sobre a Televisão". In: Sobre a televisão. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor. 1997.
BUTLER, Judith. Corpos que pesam; sobre os limites discursivos do sexo. In: LOURO, Guacira. O Corpo Educado. Pedagogia da Sexualidade. Trad. Tomaz Tadeu da Silva. Belo Horizonte: Autêntica, 1999.
CHECA, Susana (org.). Gênero, Sexualidad y Derechos Reproductivos em la Adolescência. Buenos Aires/Argentina, Paidos, 2003.
COSTA, Jurandir Freire A Face e o Verso: estudos sobre o homoerotismo II. São Paulo. Editora Escuta. 1995.
DELEUZE, Gilles & FELIX, Guatarri, Mil Platôs – Capitalismo e Esquisofrenia. Vol 2. Editora 34, ; 2002.
FOUCAULT, Michel. A História da Sexualidade 1: a vontade de saber. 11ª edição. Rio de Janeiro: Graal, 1993.
FRY, P.; MACRAE, E. O Que é Homossexualidade? São Paulo: Brasiliense, 1983.
FRY, Peter. Para Inglês Ver: Identidade e Política na Cultura Brasileira. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.
HALL, Stuart. A Identidade Cultural na Pós-Modernidade. Trad. Tomaz Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro. Rio de Janeiro. DP&A Editora. 2004.

# MINHAS MÃES E MEU PAI

**MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ -**
**Advogada – Formada em Direito pela USP, Eleita Conselheira Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e Secretária-Geral Adjunta da Diretoria do Conselho Federal da OAB – gestão triênio 2010/2012; Autora de inúmeros trabalhos e artigos jurídicos publicados em livros, revistas e jornais; Conferencista sobre temas jurídicos, em Seminários, Painéis, Simpósios e Cursos.**

**"Se os ideais há muito nutridos, se as instituições honradas pelo tempo, se certas suposições sociais ou fórmulas religiosas já não promovem o bem-estar geral da humanidade, se deixaram de corresponder às necessidades de uma humanidade em constante evolução, que sejam, então, repelidos e relegados ao limbo das doutrinas obsoletas e esquecidas. Por que razão num mundo sujeito à lei imutável da transformação e da decadência, deveriam ficar isentos da deterioração que há necessariamente de alcançar todas as instituições humanas? Afinal, a única finalidade das normas jurídicas, das teorias políticas e econômicas, é a salvaguarda dos interesses da humanidade em seu todo – e não é a humanidade que deve ser crucificada para a preservação de qualquer lei ou doutrina particular".**

**(Liberdade de ser, pensar e crer – Desafios à Intolerância, Washington Araújo, pág. 229, in Os Direitos Humanos desafiando o século XXI – Ed. OAB – Conselho Federal)**

**Esta Revista da Escola Superior da Advocacia da OAB-SP se dedica, exclusivamente, às questões pertinentes à Diversidade Sexual. Há artigos interessantíssimos que tratam da adoção, do direito notarial, do bullyng, outros que apresentam a atual jurisprudência e a evolução da legislação mundial sobre essa forma de convivência de casais de iguais, cujos textos são subscritos por competentíssimos autores que dominam a tecnicidade jurídica envolvidas nos debates com profundidade e segurança . Portanto, não me aventurarei analisar o tema sob essa ótica.**

**Minha militância de mais de duas décadas junto à Ordem dos Advogados do Brasil, impõe-me o dever (que faço com a maior satisfação e espírito de justiça) de tratar o tema da Diversidade Sexual como questão de ordem institucional a ser abraçada pela nossa entidade de classe.**

**A Ordem dos Advogados do Brasil é a entidade que advoga pela sociedade. É por seu intermédio que grandes questões sociais e de cidadania são deflagradas e discutidas de forma precursora e no exercício do justo social.[1] A OAB é agente do cidadão; é voz da cidadania; foi e é protagonista de inúmeras causas que determinam profundas alterações de rumo de nosso País. Não é por menos que a OAB é sempre chamada a se posicionar sobre os mais variados assuntos que interferem com os direitos dos cidadãos e com o senso de justiça social. E, não é por menos, também, que a OAB, com relação à questão dos direito dos casais de iguais, ou usando a expressão mais difundida, da questão das uniões homoafetivas, tem o mister de empunhar mais essa bandeira, pela aprovação de uma legislação plena que albergue as uniões de forma totalmente inclusiva.**

**O princípio da dignidade da pessoa humana inclui os direitos à própria orientação sexual e à afetividade a outro ser humano do mesmo gênero. Esses direitos exercidos pelo conceito de autonomia da vontade e da personalidade não podem, em uma nação civilizada, com níveis significantes de desenvolvimento educacional e econômico, expoente no cenário mundial, ter significado exclusivo.**

**São palavras do jurista Luis Roberto Barroso :"O Estado inimigo das minorias, protagonista da repressão e da imposição da moral dominante, como se fosse a única legítima, tem cedido passo, historicamente, ao Estado solidário, agente da tolerância e da inclusão social."[2]**

**De onde se conclui que não podem prosperar, em nenhuma hipótese, meios de obstaculizar o direito de afeto entre dois seres humanos. E, por consequência, não se pode negar o direito ao pleno exercício dos direitos civis correlatos que dessa união afetiva podem aflorar.**

**O Estado , como ente soberano, tem o dever de impor regras restritivas para fins de sua organização sistêmica[3] . Mas tem o dever, também, de normatizar novas situações de fato, de fatos da vida, que integram essa grande organização federativa.[4]**

1. O presidente da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de Alagoas, Omar Coêlho de Mello, será recebido hoje (11) pela presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas, desembargadora Elizabeth Carvalho do Nascimento. Na reunião, a OAB alagoana vai requerer que o TJ baixe um provimento determinando aos cartórios da capital e interior que realizem escrituras públicas de união estável entre pessoas do mesmo sexo. A medida atende a orientação da Comissão Nacional de Direitos Humanos do Conselho Federal da OAB, que tomou por base provimento semelhante editado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco.

2. DIFERENTES, MAS IGUAIS: O RECONHECIMENTO JURÍDICO DAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS NO BRASIL – Luis Roberto Barroso, Trabalho desenvolvido com a colaboração de Cláudio Pereira de Souza Neto, Eduardo Mendonça

E a união entre iguais, as relações estáveis de casais homossexuais, são uma realidade inafastável e precisam ter seus efeitos jurídicos dispostos em diplomas legais válidos.

Ser homossexual é um direito personalíssimo, individual, exercido por um ser humano, que não por isso deixa de ser um humano ou passa a ser de outra categoria. É um cidadão capaz de exercer, com plenitude, os direitos constitucionais e legais de seu País. Nesse sentido, na lacuna da lei, a jurisprudência tem registrado progressos no combate à intolerância, reconhecendo os interessados como sujeitos de direitos diante de um Estado moderno, de modo a incluir e igualar as relações homoafetivas às relações heterossexuais. [5]

A Ordem dos Advogados do Brasil, por Seccionais pioneiras[6] , já instituíram Comissões de Diversidade Sexual, que acompanham com muito interesse e participação, as discussões que o assunto desperta e produz debates, palestras, cursos visando fomentar a inclusão desses brasileiros que sofrem preconceito e discriminação em função de sua opção afetiva.

A falta de naturalidade na aceitação dessas relações ainda acontece porque somos um País no qual grande parcela da população tem dificuldades em conviver com as diferenças, e camufla-se o fato, ao invés de expô-lo à luz do debate. Somos uma sociedade que tem a marca da diversidade sob diversos aspectos e, ao mesmo tempo, extremamente excludente com sua própria diversidade.

Cabe à OAB exercer, nessa moldura, o papel que lhe foi destinado, baluarte que é da defesa dos direitos humanos. A OAB deve, através de sua voz e atitudes, combater o estigma e a desigualdade estrutural a que se submetem os homossexuais. Propor mecanismos para incluí-los nas políticas públicas desenvolvidas pelo Estado e estabelecer, sob legislação apropriada, os direitos desse grupo, do qual fazem parte sujeitos políticos com demandas específicas, é fundamental para atingir a plena cidadania.

No Brasil, os homossexuais, especialmente quando sob relação familiar-afetiva, continuam à margem do exercício pleno de sua cidadania, por puro preconceito, demonizados pelo viés intolerante que coletiviza a indisposição do grupo pela sociedade, tornando-o propenso à violência criminosa, humilhante, degradante e primitiva, quando, na verdade, o que eles desejam, como todo e qualquer ser humano, é viver com dignidade e, se possível, com felicidade.[7]

Vários projetos de Leis e até Emenda Constitucional tramitam ou se engavetam no Congresso Nacional sem que, efetivamente, um estatuto sobre os direitos dos homossexuais seja proclamado.[8]

O novo filme Minhas Mães e Meu Pai, em lançamento, que ganhou o Urso Gay na mostra de Berlim, retrata a realidade que não se pode ignorar: a união entre duas mulheres, que tiveram filhos e constituíram família. Poderia ser, também, a estória da união de dois homens com adoção de crianças. E, como toda família, quer seja ela homo ou heterossexual, vivendo seus problemas, crises, momentos de plena felicidade.

1. O presidente da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de Alagoas, Omar Coêlho de Mello, será recebido hoje (11) pela presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas, desembargadora Elizabeth Carvalho do Nascimento. Na reunião, a OAB alagoana vai requerer que o TJ baixe um provimento determinando aos cartórios da capital e interior que realizem escrituras públicas de união estável entre pessoas do mesmo sexo. A medida atende a orientação da Comissão Nacional de Direitos Humanos do Conselho Federal da OAB, que tomou por base provimento semelhante editado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco.

2. DIFERENTES, MAS IGUAIS: O RECONHECIMENTO JURÍDICO DAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS NO BRASIL – Luis Roberto Barroso, Trabalho desenvolvido com a colaboração de Cláudio Pereira de Souza Neto, Eduardo Mendonça

3. Deve-se destacar, ademais, que o fato do homossexualismo não viola qualquer norma jurídica, nem é capaz, por si só, de afetar a vida de terceiros. Salvo, naturalmente, quando esses terceiros tenham a pretensão de ditar um modo de vida "correto" – o seu modo de vida – para os outros indivíduos.( Barroso, ob cit)

4. A Lei no 1.1.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, em seu artigo 5o, II e parágrafo único, definiu que "para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:
I – (...);
II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa (...).
III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

5. STF – AC 5299761 – PR – rel Min Marco Aurélio .

**O filme mostra, de uma maneira bem emocionada, que a união entre iguais, que despertou candente discussão neste ano eleitoral, ainda tem que desafiar preceitos religiosos e de conceitos tradicionais de família para ser aceita .**

**Chega!. Não há mais que se admitir diferença de status entre indivíduos por sua opção ou orientação sexual. Os seres humanos devem ser respeitados em seus direitos personalíssimos e enquanto essa desigualdade for estrutural e juridicamente sancionada, estar-se-á colocando cidadãos brasileiros numa posição de subordinação à exclusão social. A Ordem dos Advogados do Brasil deve reagir a essa intolerância, a essa violação de cidadania e de direitos humanos.**

8. PL 2285/07 – Dep. Sergio Barradas Carneiro ( PT-BA); PL 674/07 ( estatuto das famílias) ; PL 72/07 –Dep. Luciano Zica ( PV-SP) - Projeto de Lei Complementar Nº 01/2010, o Projeto de Lei nº 1.151/95, de iniciativa da ex-deputada federal Marta Suplicy.

9.
a) a homossexualidade é um fato da vida;
b) as relações homoafetivas são fatos lícitos e relativos à esfera privada de cada um;
c) o intérprete constitucional deve ser movido por argumentos de razão pública e não por concepções particulares, sejam religiosas, políticas ou morais;
d) o papel do Estado e do Direito é o de acolher – e não o de rejeitar – aqueles que são vítimas de preconceito e intolerância. ( Barroso, ob. Cit)

# DIREITO FUNDAMENTAL À HOMOAFETIVIDADE

**SUMÁRIO**

**1. Liberdade e igualdade;**

**2. Direito à sexualidade;**

**3. Família e afetividade;**

**4. Homoafetividade;**

**5. Uniões homoafetivas.**

**MARIA BERENICE DIAS – Desembargadora Advogada. Vice-presidente Nacional do IBDFAM.Pós-graduada em Processo Civil pela PUC RS. Autora dos livros: Manual das Sucessões; Manual de direito das famílias;A Lei Maria da Penha na Justiça; Conversando sobre Homoafetividades: o que diz a Justiça.**

## 1. Liberdade e igualdade

A regra maior da Constituição brasileira é a que consagra o respeito à dignidade humana, servindo de norte ao sistema jurídico nacional. Este é o pressuposto do Estado Democrático de Direito, conforme expressamente proc lama o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal. Esse compromisso assenta-se nos princípios da igualdade e da liberdade, sendo consagrados já no preâmbulo da norma maior do ordenamento jurídico.

O art. 5º da Carta Constitucional, ao elencar os direitos e garantias fundamentais, consagra: todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Garante o mesmo dispositivo, modo expresso, o direito à liberdade e à igualdade. Mas de nada adianta assegurar respeito à dignidade humana e à liberdade. Pouco vale afirmar a igualdade de todos perante a lei, dizer que homens e mulheres são iguais, que não são admitidos preconceitos ou qualquer forma de discriminação. Enquanto houver segmentos alvos da exclusão social, tratamento desigualitário entre homens e mulheres, enquanto a homossexualidade for vista como crime, castigo ou pecado, não se está vivendo em um Estado Democrático de Direito.

## 2. Direito à sexualidade

A sexualidade integra a própria condição humana. É um direito humano fundamental que acompanha o ser humano desde o seu nascimento, pois decorre de sua própria natureza. Como direito do indivíduo, é um direito natural, inalienável e imprescritível. Ninguém pode se realizar como ser humano, se não tiver assegurado o respeito ao exercício da sexualidade, conceito que compreende tanto a liberdade sexual como a liberdade de livre orientação sexual. O direito a tratamento igualitário independente da tendência sexual. A sexualidade integra a própria natureza humana e abrange a dignidade humana. Todo ser humano tem o direito de exigir respeito ao livre exercício da sexualidade. Sem liberdade sexual, o indivíduo não se realiza.

A orientação sexual adotada na esfera de privacidade não admite restrições. Qualquer interferência configura afronta à liberdade fundamental, a que faz jus todo ser humano, no que diz com sua condição de vida. Como todos os segmentos alvos do preconceito e da discriminação social, as relações homossexuais sujeitam-se à deficiência de normação jurídica, sendo deixados à margem da sociedade e à míngua do Direito.

## 3. Família e afetividade

Tanto o Estado como a Igreja buscam limitar o exercício da sexualidade ao casamento. A Igreja eleva o casamento à condição de sacramento, e o Estado o identifica como uma instituição. Acaba sendo regulado não só o casamento, mas a própria postura dos cônjuges. A lei impõe-lhes deveres e assegura direitos de natureza pessoal, além de estabelecer sequelas de ordem patrimonial.

O casamento inicialmente era indissolúvel. A família tinha um perfil conservador, era uma entidade matrimonializada, patriarcal, patrimonializada, indissolúvel, hierarquizada e heterossexual. A dificuldade de as relações extramatrimoniais serem identificadas como verdadeiras famílias revelava a tendência em sacralizar o conceito de casamento.

Os relacionamentos que fugissem ao molde legal, além de não adquirir visibilidade, estavam sujeitos a severas sanções. Chamados de marginais, os vínculos afetivos extramatrimoniais nunca foram reconhecidos como família. Primeiro se procurou identificá-los com uma relação de natureza trabalhista, e só se via labor onde existia amor. Depois, a jurisprudência passou a permitir a partição do patrimônio, considerando uma sociedade de fato o que nada mais era do que uma sociedade de afeto.

Com o influxo do Direito Constitucional, o Direito de Família foi alvo de uma profunda transformação, que ocasionou uma verdadeira revolução ao banir injustificáveis discriminações. A Constituição, ao outorgar proteção à família, independentemente da celebração do casamento, vincou um novo conceito, o de entidade familiar, albergando vínculos afetivos outros. No entanto, é meramente exemplificativo o enunciado constitucional ao fazer referência expressa somente à união estável entre um homem e uma mulher e às relações de um dos ascendentes com sua prole.

Pluralizou-se o conceito de família, que não mais se identifica pela celebração do matrimônio. Não há como afirmar que o art. 226, § 3º, da Constituição Federal, ao mencionar a união estável formada entre um homem e uma mulher, reconheceu somente essa convivência como digna da proteção do Estado. O que existe é uma simples recomendação em transformá-la em casamento. Em nenhum momento é dito não existirem entidades familiares formadas por pessoas do mesmo sexo. Exigir a diferenciação de sexos do casal para merecer a proteção do Estado é postura nitidamente discriminatória, que contraria o princípio da igualdade, ignorando a vedação de diferenciar pessoas em razão de seu sexo.

Desimporta a identificação do sexo do par, se igual ou diferente, para se emprestarem efeitos jurídicos aos vínculos afetivos, no âmbito do Direito de Família. Atendidos os requisitos legais para a configuração da união estável, necessário que sejam conferidos direitos e impostas obrigações independentemente da identidade ou diversidade de sexo dos conviventes.

A homossexualidade existe, é um fato que se impõe, estando a merecer a tutela jurídica. O estigma do preconceito não pode fazer com que um fato social não se sujeite a efeitos jurídicos. É no mínimo perverso impor às uniões homossexuais a mesma trilha percorrida pela doutrina e pela jurisprudência às relações entre um homem e uma mulher fora do casamento, até o alargamento do conceito de família por meio da constitucionalização da união estável.

## 4. Homoafetividade

A sociedade que se proclama defensora da igualdade é a mesma que ainda mantém uma posição discriminatória nas questões da sexualidade. Nítida é a rejeição à livre orientação sexual. A homossexualidade existe e sempre existiu, mas é marcada pelo estigma do preconceito. Tenta-se excluir a homossexualidade do mundo do Direito, mas imperativa sua inclusão no rol dos direitos humanos fundamentais, como expressão de um direito subjetivo que se insere em todas as suas categorias, pois ao mesmo tempo é direito individual, social e difuso.

O direito à homoafetividade, além de estar amparado pelo princípio fundamental da isonomia, cujo corolário é a proibição de discriminações injustas, também se alberga sob o teto da liberdade de expressão. Como garantia do exercício da liberdade individual, igualmente cabe ser incluído entre os direitos de personalidade, precipuamente no que diz com a identidade pessoal e a integridade física e psíquica. Qualquer discriminação baseada na orientação sexual configura claro desrespeito à dignidade humana, a infringir o princípio maior consagrado pela Constituição Federal. Infundados preconceitos não podem legitimar restrições a direitos, o que fortalece estigmas sociais que acabam por causar sentimento de rejeição e sofrimentos. O núcleo do atual sistema jurídico é o respeito à dignidade humana, que se sustenta nos princípios da liberdade e da igualdade. A proibição da discriminação sexual, eleita como cânone fundamental, alcança a vedação à discriminação da homossexualidade, pois diz com a conduta afetiva e o direito à orientação sexual.

A identificação do sexo da pessoa escolhida em relação a quem escolhe não pode ser alvo de tratamento diferenciado. Se todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, aí está incluída a orientação sexual. O exercício da sexualidade, a prática da conjunção carnal ou a identidade sexual não distinguem os vínculos afetivos. A identidade ou diversidade do sexo do par gera espécies diversas de relacionamento. Assim, melhor é falar em relações homoafetivas ou heteroafetivas do que em relações homossexuais ou heterossexuais.

## 5. Uniões homoafetivas

Impondo a Constituição Federal respeito à dignidade humana, são alvo de proteção os relacionamentos afetivos independente do sexo do par: se formados por homens e mulheres ou só por mulheres ou só por homens. Ainda que, quase intuitivamente, se conceitue a família como uma relação interpessoal entre um homem e uma mulher tendo por base o afeto, necessário reconhecer que há relacionamentos que, mesmo sem a diversidade de sexos, são cunhados também por um elo de afetividade. Nem a ausência de leis e nem o conservadorismo do Judiciário servem de justificativa para negar direitos aos vínculos afetivos que não têm a diferença de sexo como pressuposto.

**É absolutamente discriminatório afastar a possibilidade de reconhecimento das uniões estáveis homossexuais. São relacionamentos que surgem de um vínculo afetivo, gerando o enlaçamento de vidas com desdobramentos de caráter pessoal e patrimonial, estando a reclamar regramento jurídico.**

**Reconhecer como juridicamente impossíveis ações que tenham por fundamento uniões homossexuais é relegar situações existentes à invisibilidade.**

**Enseja a consagração de injustiças, uma vez que chancela o enriquecimento sem causa. Nada justifica, por exemplo, deferir uma herança a parentes distantes em prejuízo de quem muitas vezes dedicou uma vida a outrem e participou da formação do acervo patrimonial. Descabe ao juiz julgar as opções de vida das partes. Deve-se cingir à apreciação das questões que lhe são postas, centrando-se exclusivamente na apuração dos fatos para encontrar uma solução que não se afaste de um resultado justo.**

**Descabido estabelecer a distinção de sexos como pressuposto para o reconhecimento da união estável. Não se diferencia mais a família pela ocorrência do casamento. Também a existência de prole não é essencial para que a convivência mereça reconhecimento e proteção constitucional, pois sua falta não enseja sua desconstituição. Como filhos ou capacidade procriativa não são essenciais para que a convivência de duas pessoas mereça a proteção legal, não se justifica deixar de abrigar, sob o conceito de família, as relações homoafetivas.**

**Excepcionar onde a lei não distingue é uma forma cruel de excluir direitos.**

**Passando duas pessoas, ligadas por um vínculo afetivo, a manter relação duradoura, pública e contínua, como se casados fossem, formando um núcleo familiar à semelhança do casamento, mister identificá-la como geradora de efeitos jurídicos independentemente do sexo a que pertencem.**

**Em face do silêncio do constituinte e da omissão do legislador, deve o juiz cumprir a lei e atender à determinação constante do art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil e do art. 126 do Código de Processo Civil. Na lacuna da lei, ou seja, na falta de normatização, precisa o juiz se valer da analogia, costumes e princípios gerais de direito. Nada diferencia tais uniões de modo a impedir que sejam definidas como família. Enquanto não existir um regramento legal específico, mister, no mínimo, a aplicação analógica das regras jurídicas que regulam as relações que têm o afeto por causa: o casamento e as uniões estáveis.**

**A aversão da doutrina dominante e da jurisprudência majoritária de se socorrerem das leis que regem a união estável e o casamento tem levado singelamente ao reconhecimento da união homossexual como mera sociedade de fato. Sob o fundamento de se evitar enriquecimento injustificado, invoca-se o Direito das Obrigações, o que acaba subtraindo a possibilidade da concessão de um leque de direitos que só existem na esfera do Direito de Família. Presentes os requisitos legais: vida em comum, coabitação, laços afetivos, não se pode deixar de conceder às uniões homoafetivas os mesmos direitos deferidos às relações heterossexuais que tenham idênticas características. O tratamento diferenciado a situações análogas acaba por gerar profundas injustiças. As relações sociais são dinâmicas. Totalmente descabido continuar pensando a sexualidade com preconceitos, com conceitos fixados pelo conservadorismo do passado e encharcados da ideologia machista e discriminatória, própria de um tempo já totalmente ultrapassado pela história da sociedade humana. Necessário é pensar com institutos jurídicos modernos, que estejam à altura da sociedade dos dias atuais. Se duas pessoas passam a ter vida em comum, cumprindo os deveres de assistência mútua, em um verdadeiro convívio estável caracterizado pelo amor e respeito mútuo, com o objetivo de construir um lar, inquestionável que tal vínculo, independentemente do sexo de seus participantes, gera direitos e obrigações que não podem ficar à margem da lei.**

**Mais do que uma sociedade de fato, trata-se de uma sociedade de afeto, o mesmo liame que enlaça os parceiros heterossexuais. Não se pode falar em homossexualidade sem pensar em afeto. Enquanto a lei não acompanha a evolução da sociedade, as mudanças de mentalidade, a evolução do conceito de moralidade, ninguém tem o direito de fechar os olhos e assumir uma postura preconceituosa ou discriminatória, para não enxergar essa nova realidade. Os aplicadores do Direito não podem ser fonte de grandes injustiças. Descabe confundir as questões jurídicas com as questões morais e religiosas. É necessário mudar valores, abrir espaços para novas discussões, revolver princípios, dogmas e preconceitos.**

# PROPOSTA

**A Revista Científica Virtual é uma publicação da Escola Superior de Advocacia da Ordem dos advogados do Brasil, Seção de São Paulo.**

**A Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil seção São Paulo tem como missão estimular pesquisas independentes sobre temas jurídicos relevantes para a Advocacia, objetivando um melhor aperfeiçoamento de nossos docentes e discentes e também a produção científica nacional.**

## Escopo

**A Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados de São Paulo é um periódico voltado à publicação de artigos científicos inéditos, resultantes de pesquisa e estudos independentes sobre os mais diversos temas de todas as áreas do direito.**

## Público Alvo

**A Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil seção de São Paulo é voltada para os docentes e discentes da Escola e todos os demais operadores do direito das diversas carreiras jurídicas, tais como professores, estudantes, pesquisadores, advogados, magistrados, promotores e procuradores.**

**Trata-se de um público abrangente, mas que compartilha a busca constante por aprofundamento e atualização.**

OAB SÃO PAULO

## Meio e periocidade

**A Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil seção de São Paulo será publicada com a periodicidade trimestral, exclusivamente em meio eletrônico - pelo sítio virtual www.oabsp.org.br/esa, com acesso público e gratuito.**

## Responsabilidade Editorial

**A Responsabilidade editorial é exercida em conjunto pela Diretoria e Coordenação Geral da Escola Superior de Advocacia e pelo Conselho Editorial.**

## Responsabilidade Científica

**O conteúdo dos artigos publicados na Revista, inclusive quanto à sua veracidade, exatidão e atualização das informações e métodos de pesquisa - é de responsabilidade exclusiva do (s) autor (es). As opiniões e conclusões expressas não representam posições da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo ou da Diretoria da Escola Superior de Advocacia da OAB/SP.**

## Fale Conosco

**Para encaminhar dúvidas, comentários e sugestões, por favor envie um e-mail para o endereço eletrônico da Revista: revista@esa.oabsp.org.br**

# Normas de Submissão

**A Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil seção de São Paulo recebe artigos jurídicos inéditos do Corpo docente e discente da Escola, de todas as áreas do direito.**

# Avaliação

**Os artigos recebidos pela Revista são submetidos ao crivos da ESA para avaliação da adequação à linha editorial da Revista e às exigências para submissão. Aprovados nesta primeira etapa, os artigos são encaminhados para análise por especialistas nas respectivas áreas temáticas. A decisão final quanto a publicação é do Conselho Editorial.**

# Direito autorais

**Ao submeterem textos à Revista, os autores declararam serem titulares dos direitos autorais, respondendo exclusivamente por quaisquer reclamações relacionadas a tais direitos. Os autores autorizam a Revista, sem ônus, a publicar os referidos textos em qualquer meio, sem limitações quanto ao prazo, ao número de exemplares, ao território ou qualquer outra. A Revista fica também autorizada a adequar os textos a seus formatos de publicação e a modificá-los para garantir o respeito à norma culta da língua portuguesa.**

**Largo da Pólvora, 141 , Sobreloja - Liberdade**

**Telefone: (11) 3346 6800 - Site: www.oabsp.org.br/esa**

**E-mail: faleconosco@esa.oabsp.org.br**

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SÃO PAULO

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ESA
SÃO PAULO